



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**

**JULIA AQUINO**

**REESCRATIVIZAÇÃO E PRÁTICA DO *HABEAS CORPUS* NO BRASIL DO  
SÉCULO XIX: LIBERDADE CIVIL, POLÍTICA NEGREIRA E O  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO CATIVEIRO**

**CAMPINAS**

**2024**

**JULIA AQUINO**

**REESCRAVIZAÇÃO E PRÁTICA DO *HABEAS CORPUS* NO BRASIL DO  
SÉCULO XIX: LIBERDADE CIVIL, POLÍTICA NEGREIRA E O  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO CATIVEIRO**

Dissertação apresentada no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Mestra em História na área Dinâmicas e Linguagens Políticas.

Orientador: Dr. Aldair Carlos Rodrigues.

ESTE TRABALHO CORRESPONDE  
À VERSÃO FINAL DA  
DISSERTAÇÃO DEFENDIDA PELA  
ALUNA JULIA AQUINO, E  
ORIENTADA PELO(A) PROF. DR.  
ALDAIR CARLOS RODRIGUES.

**CAMPINAS  
2024**

Ficha catalográfica  
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)  
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas  
Cecília Maria Jorge Nicolau - CRB 8/3387

Aq58r Aquino, Julia, 2000-  
Reescrita e prática do habeas corpus no Brasil do século XIX :  
liberdade civil, política negra e o constrangimento ilegal do cativo / Julia  
Aquino. – Campinas, SP : [s.n.], 2024.

Orientador: Aldair Carlos Rodrigues.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP),  
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Escravidão - Brasil - História - Séc. XIX. 2. Habeas corpus. 3. Liberdade.  
4. Prisões ilegais. 5. Direito. I. Rodrigues, Aldair Carlos, 1981-. II. Universidade  
Estadual de Campinas (UNICAMP). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.  
III. Título.

**Informações Complementares**

**Título em outro idioma:** Re-enslavement and the practice of habeas corpus in 19th Century  
Brazil : civil liberty, slave politics, and the illegal constraint of captivity

**Palavras-chave em inglês:**

Slavery - Brazil - History - 19th century

Habeas corpus

Liberty

Illegal imprisonment

Law

**Área de concentração:** História Social

**Titulação:** Mestra em História

**Banca examinadora:**

Aldair Carlos Rodrigues [Orientador]

Mariana Armond Dias Paes

Andrei Koerner

**Data de defesa:** 28-08-2024

**Programa de Pós-Graduação:** História



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**

A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Dissertação de Mestrado, composta pelos Professores Doutores a seguir descritos, em sessão pública realizada em 28 de agosto de 2024, considerou a candidata Julia Aquino aprovada.

Prof(a). Dr. Aldair Carlos Rodrigues

Prof(a). Dra Mariana Armond Dias Paes

Prof(a). Dr Andrei Koerner

A Ata de Defesa, com as respectivas assinaturas dos membros, encontra-se no SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertações/Teses, na Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

Dedico este trabalho à memória do meu querido amigo RISCO, espírito livre que agora faz sua morada do outro lado da vida.

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, e com as bolsas-auxílio social da UNICAMP, essenciais para minha manutenção em Barão Geraldo durante todos esses anos.

Não tenho palavras para expressar o que o professor Aldair representou na minha vida e carreira. Ele é um grande homem, um intelectual de excelência e, sem dúvida, um sujeito honrado. Sempre foi compreensivo e claro comigo, indicando leituras que realmente transformaram minha maneira de enxergar as coisas. Além disso, me tranquilizou e auxiliou nas burocracias acadêmicas. Se essa dissertação foi concluída, devo muito a ele. Agradeço também à banca de qualificação e defesa, composta pelos professores Andrei Koerner e Mariana Armond Dias Paes, pelos valiosos apontamentos e pelo respeito dedicado ao meu trabalho.

É bem difícil escrever agradecimentos. Existe um medo de esquecer pessoas importantes, mas o esquecimento também é necessário para dar lugar a novas memórias. Nessa caminhada, optei por esquecer alguns — um processo natural que faz parte da vida.

Eu tinha 22 anos quando entrei na pós-graduação, cheia de vontades, desejos e medos. Morava na casa A10-A da moradia estudantil da Unicamp, com mais duas meninas, Cristi e Sofi, a quem agradeço profundamente. Amigas verdadeiras que amo de paixão. Na moradia, aprendi a lidar com diversos tipos de situações e pessoas; ali encontrei um lar, comida e amor — era meu porto seguro. Fui feliz ali: me diverti, cantei, plantei um jardim enorme e conheci amigas que levarei para a vida, pois vivi lá quase seis anos.

Agradeço a toda minha família, especialmente à minha prima Anani, com quem tive mais contato desde que saí da casa do meu pai em 2017. Nani, eu te amo muito, te admiro e sou imensamente grata por ter me confortado nos momentos difíceis, por sempre conversar comigo e me acolher.

Obrigada, mãe e pai, pela minha história, ascendência e pelos valores mais profundos. Sou grata por terem me incentivado desde cedo a estudar e por terem me ajudado como puderam ao longo desse caminho. Agradeço aos meus avós, especialmente à minha avó Marilene e ao meu bisavô Diodato, falecido

neste ano de 2024. Obrigada também aos meus irmãos, Bia, Pedro, Miguel e João Victor, por existirem e me darem esperanças de viver.

Quero agradecer à Lariluz, amizade antiga, artista, artesã, trancista, fashionista e muito mais. Lari, suas mãos habilidosas fizeram minha cabeça em muitos momentos, me acalmaram, trouxeram paz e conforto. Obrigada pela leveza da nossa amizade. Eu te amo, e, se hoje tenho paz na minha vida, é graças ao seu axé.

Agradeço às minhas grandes amigas historiadoras Lina e Ruana, vulgo monajetes, as primeiras colegas que fiz no mestrado. Sou privilegiada por ter vocês por perto. As monajetes se tornaram um ponto de apoio muito importante para mim. Desde os antigos rolês na RapyLab, a presença VIP de vocês nos meus shows, os desabafos, os conselhos, os riscas, o nosso grupinho no zap, até o Ano Novo que passamos no Rio... Meninas, eu amo vocês, muito obrigada por tudo que fizeram e ainda fazem pela minha vida.

Agradeço também ao meu querido amigo da graduação, o único que restou no mar das memórias de 2017. Historiador, psicólogo, risca faca, bagaceira — nossa amizade começou porque pegávamos o mesmo ônibus todos os dias para chegar à Unicamp. Fernando, você assistiu de perto minha qualificação, estava em casa quando eu apresentava quase sem voz. Amigo, te agradeço pelos papos cabeça que tivemos, pelas discussões sobre raça, a situação dos pardos no Brasil, sobre psicanálise, pelos passeios, por tudo.

Algo penoso e, ao mesmo tempo, realizador nesse mestrado foi trilhar uma jornada dupla: de artista e historiadora. Além de produzir do zero meu trabalho autoral, eu fazia parte de coletivos, fazia shows para complementar a renda e buscava ser uma boa acadêmica. Isso gerava muita ansiedade, pois sentia que não conseguia fazer nem uma coisa nem outra de forma satisfatória. Sentia-me cansada, às vezes com raiva da rigidez da academia, e outras vezes frustrada com a falta de organização na produção de arte independente no Brasil. Com a grana da bolsa, me desdobrava para conseguir me manter e investir no meu trabalho. Sendo uma mulher pobre e autônoma, posso dizer que não foi fácil.

Agradeço profundamente o Victor Lopes (ou Bem), meu amigo íntimo, pelo amor, respeito, interesse e apoio incondicional durante todo este período. Foi graças a você que consegui colocar no mundo o meu trabalho autoral, produzido por nós junto com Granadeiro Guimarães (ou Vitor Barbosa). Parceiros de

coletivo e amigos verdadeiros, vocês estiveram comigo semanalmente, trabalhando, ouvindo minhas crises e suportando meu estresse (às vezes me estressando também, rs). Crescemos juntos nesse processo, e sou muito grata por tudo. Gratas, obrigada por todas as conversas e insights; você foi responsável por muitas reflexões sobre materialidade, som, cultura fonográfica, história e traduções.

Agradeço também aos demais amigos do coletivo Quarto Quintal, que foram um suporte essencial para meu desenvolvimento artístico. Um agradecimento especial à Ana Canellas, amiga querida e pisciana, uma das pessoas mais inteligentes e incríveis que já conheci. Desde a graduação, você sempre esteve lá, e seu senso de humor ácido e refinado é algo que adoro. Além disso, sou imensamente grata por ter revisado minha dissertação com tanto cuidado, melhorando significativamente o texto. Agradeço também à Bel, companheira do QQ e colega de casa, pelos momentos compartilhados, pelas conversas sobre arte e pelas trocas de referências. Ao Vina, também pelas trocas e por ter feito toda a arte do meu EP “Canto de Fé”.

Outros amigos que gostaria de agradecer muito: Vida (pessoa jurídica), Virigo, Mário Evangelista e Inácio, pelas conversas no pós-almoço, pelas trocas de referências e por serem tão inspiradores para mim. O mesmo digo sobre Márcio, Geovani, Fábio, Ester, Eyder e vários outros parentes que me ensinaram muito nas peixadas e encontros que fazíamos na moradia.

Por fim, agradeço a Deus e aos guias espirituais por terem me dado pulso firme, amor e coragem para enfrentar o medo. Agradeço por terem me dado a voz e o dom da escuta. Agradeço pelo meu canto e minha vida.

“(...) entre nós, todo revoltoso é, mais ou menos, um soldado que errou a vocação, um ser feito para a vida heróica e que constrangeram a uma tarefa contrária à sua raça”

— *Discurso sobre o Colonialismo*, Aimé Césaire.

## RESUMO

Neste trabalho, estudei as ações judiciais que chegaram ao Supremo Tribunal de Justiça na segunda metade do século XIX no Brasil, quando pessoas de cor eram presas como escravas e buscavam redefinir seu estatuto jurídico por meio de recursos de *habeas corpus* (HC). O objetivo principal é compreender as lógicas de reescravização dentro do contexto de aumento da regulação da propriedade escrava, devido ao declínio do tráfico transatlântico, considerando tanto a longa duração da história da liberdade no Novo Mundo quanto os efeitos da política negreira para o exercício da cidadania entre os sujeitos livres de cor. A pesquisa também explorou os significados sociais subjacentes ao uso de termos raciais na documentação que regulamentava abusos de violência e prisões ilegais, ressaltando as reivindicações dos indivíduos de cor pela cidadania prevista na Constituição de 1824.

**Palavras-chave:** reescravização; *habeas corpus*; liberdade civil; prisões ilegais; direito.

## **ABSTRACT**

In this work, I studied the legal actions that reached the Supreme Court of Justice in the second half of the 19th century in Brazil, when people of color were imprisoned as slaves and sought to redefine their legal status through *habeas corpus* (HC) petitions. The main objective is to understand the logics of reenslavement within the context of increasing regulation of slave property due to the decline of Atlantic slave trade, considering both the long history of freedom in the New World and the effects of slave policies on the exercise of citizenship among people of color. The research also explored the social meanings underlying the use of racial terms in the documentation that regulated changes in legal status, abuses of violence, and illegal imprisonments, to emphasize the claims of people of color for the citizenship provided in the 1824 Constitution.

**Keywords:** re-enslavement; *habeas corpus*; civil liberty; illegal imprisonment; legal rights.

## **ABREVIATÓES**

CC - C3digo Criminal (1830)

CPC - C3digo do Processo Criminal (1832)

HC - *habeas corpus*

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	<b>14</b>
<b>Capítulo 1 - A gramática do Direito Moderno no Império escravista e a instituição do <i>habeas corpus</i></b>	<b>33</b>
1.1. As mudanças de gestão do pertencimento à cidadania entre o direito do Antigo Regime e o constitucionalismo moderno	33
1.2. O que era o <i>habeas corpus</i> no Brasil oitocentista?	40
1.2.1. As características dos <i>habeas corpus</i> criminais: prisões ilegais de Fidélis, Raul Augusto Ceará e Domingos Alves de Oliveira	43
<b>Capítulo 2 - Efeitos da política negreira e um problema de doutrina</b>	<b>49</b>
2.1 A reescravização enquanto crime contra a liberdade individual	49
2.2 A prática do <i>habeas corpus</i> em processos de alteração de estatuto jurídico: dimensão criminal da reescravização.	52
2.2.1 Prisões de escravos fugitivos e uso do <i>habeas corpus</i>	61
<b>Capítulo 3 - A rearticulação da dinâmica escravista pela raça</b>	<b>69</b>
3.1. Questões metodológicas, vocabulários raciais e presunções políticas	69
3.2. A história das prostitutas da rua da Conceição	75
3.2.1. Características do <i>habeas corpus</i> da parda clara	87
3.3. Contratos sócio-raciais da liberdade	93
3.3.1. Especulações sobre o registro da cor na matrícula especial de Faustina	95
<b>Epílogo: tornar-se negro e constrangimentos subjacentes</b>	<b>102</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>113</b>

## Introdução

A configuração moderna do Estado Nacional brasileiro teve início no século XIX. Embora a chegada de D. João VI ao Brasil tenha marcado o início do conjunto de atos legislativos liberais que aboliram a legislação penal colonial<sup>1</sup>, foi somente após a promulgação da Constituição de 1824, em sincronia com o advento do Código Criminal (1830), que o *habeas corpus* foi explicitamente mencionado na legislação brasileira. Neste trabalho, concentrei-me nas transformações e continuidades do Direito, com ênfase na modernização da codificação criminal na primeira metade do século XIX, a fim de analisar a condição sociojurídica dos indivíduos livres de cor e o uso do *habeas corpus* na segunda metade do século XIX.

De modo geral, a esfera do Direito Civil compreendia as questões relacionadas aos direitos e obrigações das pessoas em suas relações privadas, abrangendo temas como contratos, propriedade, herança, família e questões comerciais. Já o Direito Criminal tinha o propósito de manter a ordem social e aplicar penas às pessoas que cometessem crimes. Ao contrário das ações cíveis, que eram movidas por particulares, os processos criminais eram iniciados pelo Estado. Por exemplo, a alteração de estatuto jurídico<sup>2</sup> era pleiteada na esfera cível, enquanto a denúncia de delitos e as prisões eram competências da esfera criminal. Mesmo que a Constituição de 1824 tenha prometido organizar o “quanto antes” um Código Civil, apenas o Código Criminal e Código do Processo Criminal foram instaurados, respectivamente em 1830 e 1832<sup>3</sup>.

Sem mencionar sequer uma vez a instituição da escravidão, a Constituição de 1824, em seu artigo 6º, ampliava os critérios para a cidadania, abrangendo diferentes segmentos da população. O primeiro grupo incluía aqueles que nasceram no Brasil, independentemente de serem livres ou libertos, mesmo que o

---

<sup>1</sup> KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999. p.55.

<sup>2</sup> Quando cito uma mudança de estatuto jurídico, podemos entender como a alteração legal, documentada, de uma situação de cativo para o reconhecimento público da cidadania, ou vice-versa (como nas ações de reescravização). A alteração de estatuto seria um tipo de validação legal da personalidade político-social dos indivíduos via institucionalidade.

<sup>3</sup> Para discussões a respeito da instauração dos Códigos Criminal e do Processo Criminal no Brasil, ver: PIROLA, Ricardo Figueiredo. *Escravos e Rebeldes nos tribunais do Império - uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. p. 83. Sobre o Código Criminal, ver: FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. *O código criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação*. Dissertação (Mestrado em História). 2015. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015.

pai fosse estrangeiro. Ou seja, a Carta Constitucional não fazia uma distinção propriamente racial para os africanos e seus descendentes. O segundo grupo compreendia os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira nascidos em países estrangeiros. No terceiro grupo estavam os filhos de pai brasileiro que estivessem em países estrangeiros a serviço do Império, mesmo que não optassem por fixar moradia no Brasil. Por fim, o quarto grupo englobava todos os nascidos em Portugal que optaram pela continuidade de sua residência no Brasil após a Independência<sup>4</sup>.

Nesta pesquisa, entendo a cidadania como uma categoria de pertencimento social no Brasil — para além da participação exclusivamente política vinculada ao voto — que abrange percepções econômicas, de trânsito, mobilidade, exercício da liberdade ambulatorial e autonomia dos sujeitos. Ao pensar especificamente sobre os sujeitos africanos e livres de cor, me apeguei de forma filosófica e conceitual à expressão “territorialidade itinerante” proposta por Achille Mbembe<sup>5</sup>. Nela, o africano em diáspora não é apenas o escravizado da maquinaria colonial, mas também aquele que transita entre mercadorias, geografias, religiosidades e guerras; aquele que vivia com a constante alteração de fronteiras visíveis e invisíveis, cujas jurisdições eram intercambiáveis.

Assim, os libertos eram cidadãos e sua participação política variava de acordo com os arranjos sociais, muitas vezes precarizados, nos quais se encontravam. Dentre os livres, havia aqueles cujo estatuto jurídico era questionado, e a atuação cidadã pode ser pensada como um conjunto de reivindicações de pertencimento à cidade, às práticas religiosas, ao trabalho remunerado, ao casamento, à mobilidade e ao exercício da liberdade civil reconhecida; bem como um compartilhamento de condutas sociais e símbolos

---

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 25 DE MARÇO DE 1824. Ver Art.6: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

<sup>5</sup> MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Sebastião Nascimento. 3. ed. São Paulo, SP: n-1 edições, 2019. p.117.

que vão além da explicação formal dualizada entre cidadania ativa e passiva<sup>6</sup>. Como apontou a historiadora Ana Flávia Magalhães Pinto,

“[...] ao enquadrar determinados sujeitos e ações no âmbito da cidadania inativa, corre-se o risco de simplesmente reduzir as experiências históricas aos limites das categorizações explicativas [sistemas] — tantas vezes indispensáveis e ao mesmo tempo uma cilada para pesquisas em ciências humanas”<sup>7</sup>.

Neste sentido, viver como livre, assim como angariar judicialmente a legitimação de um estatuto de liberdade, pode ser pensado como uma prática política ativa cotidiana para pessoas cuja condição social era constantemente vinculada a marcadores raciais do cativo.

Ademais, a Constituição de 1824 também assegurava, no artigo 179, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos, fundamentando-se nos princípios de "liberdade", "segurança individual" e "propriedade". Portanto, nenhum *cidadão* poderia ser preso sem culpa formada<sup>8</sup>, exceto nos casos previstos pela legislação. Em situações de prisão, o juiz tinha a obrigação, dentro de 24 horas, de apresentar uma nota assinada a próprio punho ao réu, explicando o motivo da detenção, incluindo os nomes do acusador e das testemunhas, caso houvesse<sup>9</sup>. Tal documento era conhecido como *certidão* ou *nota de culpa*.

A partir desses princípios de liberdade e segurança individual, o recurso do *habeas corpus* (HC) foi instituído no Brasil como um meio para contestação das arbitrariedades prisionais. O Código Criminal de 1830 mencionava-o na seção dos “crimes contra a liberdade individual”, estabelecendo penalidades para juízes

---

<sup>6</sup> Por outro lado, se discutirmos representatividade política através do voto, podemos dizer que a maioria da população no século XIX, de forma geral, era *passiva*. No entanto, Fernanda Pandolfi destaca a existência de um governo representativo brasileiro, evidenciando a intensa atividade política nas primeiras décadas do século XIX. Ao citar José Murilo de Carvalho, a autora faz uma comparação entre os 13% da população brasileira que poderiam votar, conforme o censo de 1872, os 7% da Inglaterra e os 2% da Itália no mesmo período. Em seu estudo, é possível mapear alguns interesses e expectativas, especialmente dos homens de cor livres e letrados vinculados à imprensa, em sintonia com os princípios do constitucionalismo moderno internacional. Pandolfi estudou os periódicos *Universal* (MG), *Aurora Fluminense* (RJ), *Homem de cor* (RJ) e *O brasileiro pardo* (RJ), entre 1829 e 1833. Ver: PANDOLFI, Fernanda Cláudia *Discriminação racial e cidadania no Brasil do século XIX (1829-1833)*. *Revista de História*, São Paulo, , n.179, 2020.

<sup>7</sup> PINTO, Ana Flávia Magalhães. *Escritos de liberdade: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018. p. 299.

<sup>8</sup> A formação de culpa no âmbito do processo criminal dizia respeito à organização, por parte dos juízes e autoridades policiais, dos elementos e evidências para estabelecer a responsabilidade de um indivíduo em relação a um crime específico.

<sup>9</sup> CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 25 DE MARÇO DE 1824. Ver Art.179: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

e oficiais de justiça que se recusavam, retardavam ou não cumpriam a ordem de *habeas corpus*<sup>10</sup>. Dois anos mais tarde, no Código do Processo Criminal de 1832, o recurso foi oficialmente regulado, fazendo constar no Art. 340 que “todo cidadão que entendesse estar sofrendo prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, teria o direito de pedir uma ordem de habeas corpus em seu favor”<sup>11</sup>.

Os recursos eram instrumentos legais disponíveis para as partes de um conflito questionarem as decisões judiciais consideradas desfavoráveis ou ilegais perante a legislação vigente. Tratando-se de um contexto escravista, a historiografia observou um aumento progressivo de conflitos judiciais entre senhores e escravos, principalmente a partir do século XVIII<sup>12</sup>. Ao longo dos anos, estas contendas viriam a se converter em casos cada vez mais específicos, vinculados às condições locais da escravidão, e às legislações políticas sobre pertencimento civil empregadas por cada governo. Eram as ações cíveis de liberdade, manutenção de liberdade, restituição de liberdade e ações de escravidão que tinham a competência para sentenciar alguém ao cativo ou à liberdade; ou seja, que competiam a alteração de estatuto jurídico<sup>13</sup>. Geralmente,

---

<sup>10</sup>Além de impor punições, como prisões e multas, o código previa sanções para cidadãos que, sem motivo justificado, se opusessem a auxiliar na execução de uma ordem legítima de *habeas corpus*, quando devidamente intimados.

<sup>11</sup>Art. 340. *Todo o cidadão que entender, que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de Habeas-Corpus - em seu favor.* CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

<sup>12</sup> PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo regime português (Mariana e Lisboa 1720 -1819)*. 2013. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013. CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. FUENTE, Alejandro de la; GROSS, Ariela J. *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. United Kingdom; DIAS PAES, Mariana Armond. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2014. GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos”: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Braziliense*, v. 6, 2007. MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2008. AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; PIROLA, Ricardo Figueiredo. 2015, op. cit.

<sup>13</sup> DIAS PAES, Mariana Armond. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2014. PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo regime português (Mariana e Lisboa 1720 -1819)*. 2013. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013; GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos”: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Braziliense*, v. 6, 2007; MAMIGONIAN, Beatriz.; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa

essas ações eram iniciadas por advogados e curadores em favor de escravizados e livres de cor, em varas cíveis de primeira instância, e chegavam aos tribunais superiores na forma de apelações. Assim como o *habeas corpus*, as apelações e revistas eram tipos de recursos jurídicos.

Importante ressaltar que cada tipo de recurso poderia ser empregado em instâncias específicas, a depender do contexto e da natureza da decisão proferida. Por exemplo, uma sentença emitida pelo juiz da 1ª Vara Cível poderia ser objeto de apelação para um Tribunal da Relação, como a Relação do Rio de Janeiro. Se, mesmo nessa instância, persistissem divergências, o Supremo Tribunal de Justiça poderia ser acionado por meio da Revista. Além disso, a codificação criminal abordava diversas situações que estabeleciam as hierarquias de cargos e as competências de cada autoridade em relação ao provimento dos recursos<sup>14</sup>.

Portanto, o *habeas corpus* era considerado um tipo de recurso que poderia ser acionado em qualquer momento de um processo criminal quando houvesse caso de prisão ilegal ou “constrangimento ilegal”. Essa fiscalização da legalidade da detenção era obrigatoriamente feita por um juiz superior àquele que ordenou a prisão. As prisões eram consideradas ilegais em algumas circunstâncias inscritas na legislação: i.) quando não houvesse justa causa, ou seja, motivos que a justificassem; ii.) quando o processo criminal estivesse evidentemente nulo, devido a irregularidades no curso do processo; iii.) quando uma autoridade não competente ordenasse a prisão; e iv.) quando o preso estivesse na cadeia sem ser processado e formado culpa por mais tempo do que a lei permitia<sup>15</sup>. Já o “constrangimento ilegal” não era uma situação especificada, mesmo atrelado ao cárcere, transcendia os muros da masmorra; dizia respeito a ameaças e restrições políticas<sup>16</sup>.

---

livre à escravidão no Brasil oitocentista. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.

<sup>14</sup> CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832, Capítulo VI “Dos Recursos”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.; AUTRAN, Manoel Godofredo d’Alencastro. *Do Habeas-Corpus e Seo Recurso*. Rio de Janeiro, RJ: B. L. Garnier Livreiro Editor. 1879.

<sup>15</sup> CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832. Art. 353. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

<sup>16</sup> Ver: KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999. p. 55.; AQUINO, Julia. *Um recurso para a liberdade: o uso do habeas corpus por escravizados, libertos e livres no Brasil do século XIX*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2021.

Conforme apontado pela historiadora Keila Grinberg (2009), que se dedicou ao estudo aprofundado de centenas de ações judiciais, o processo criminal iniciava-se com uma queixa ou denúncia do crime, seguido por um inquérito policial destinado a confirmar a existência do delito. A denúncia era feita por inspetores, promotores, delegados ou pela própria vítima (a depender da época). Em seguida, eram realizados o exame do corpo de delito, a identificação do acusado e das partes envolvidas, além do interrogatório das testemunhas. Esta etapa era conhecida como “formação de culpa”. Adiante, se acusações fossem aceitas, o acusado era pronunciado<sup>17</sup>. “A partir desse ponto, o juiz de direito autorizava e conduzia o andamento do processo da seguinte maneira: o promotor público redigia o libelo crime acusatório, seguido pela contradita do advogado defensor do réu e um novo parecer do juiz de direito”<sup>18</sup>. Se os argumentos fossem satisfatórios, os autos eram encaminhados para o tribunal do júri; caso contrário, mais provas poderiam ser solicitadas, e ambas as partes tinham a opção de recorrer, apresentando recursos judiciais. Ao final, a sentença era proferida<sup>19</sup>.

Uma petição de *habeas corpus* poderia ser feita por qualquer cidadão, advogado ou curador. Geralmente, eram os advogados que redigiam a solicitação em nome dos indivíduos constrangidos, que na documentação aparecem como *pacientes*. Quando o *paciente* era escravizado, a petição era produzida ou pelo advogado do proprietário, ou pelo próprio proprietário. Quando o *paciente* estava preso sem ser processado, a petição de *habeas corpus* era impetrada via promotor público. Ela deveria estar instruída com o nome do constrangido, o nome da autoridade que prendeu, o motivo da prisão e a “nota de culpa” — documento de entrada de presos na cadeia. Portanto, para um pedido de *habeas corpus* ser aceito e a ordem emanada, o juiz de direito deveria possuir em mãos todos os documentos que comprovassem a ilegalidade da detenção. Em casos de “constrangimento ilegal”, a petição deveria conter explicações e provas

---

<sup>17</sup> A pronúncia era uma etapa preliminar do processo penal, onde o juiz responsável decidia se havia indícios suficientes de autoria e materialidade para que um réu fosse submetido a julgamento pelo tribunal do júri.

<sup>18</sup> GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Orgs.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 122.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

documentais que comprovassem a violência sofrida<sup>20</sup>. Frequentemente, tal processo era dificultado pela burocracia e negligência das autoridades, pois muitas das prisões eram feitas sem que registros coesos fossem produzidos e o ônus da prova recaía sobre o sujeito detido<sup>21</sup>.

A reforma judiciária de 20 de setembro de 1871 acompanhou o projeto de emancipação gradual da escravatura proposto pelos legisladores da Lei do Ventre Livre, promulgada oito dias depois. Além de ter autorizado as prisões preventivas, deixou nas mãos da polícia o inquérito, atividade anteriormente realizada pelos juízes de paz<sup>22</sup>, e estabeleceu algumas restrições ao uso do *habeas corpus* no caso de réus já pronunciados<sup>23</sup>. Por outro lado, a reforma estendeu o uso do recurso para ameaças de prisão e para estrangeiros<sup>24</sup>. De ordem conservadora, com concessões liberais, a Reforma Judiciária de 1871 construía uma separação mais nítida entre a Justiça e a Polícia<sup>25</sup> e aprofundava, por meio das prisões preventivas, o controle da população liberta.

Utilizando como fontes as sentenças de *habeas corpus* impressas disponíveis da biblioteca da Faculdade de Direito da USP, o trabalho de Andrei Koerner iluminou um o debate político-jurídico muito importante, entre conservadores e liberais, a respeito da natureza do HC: seria o *habeas corpus* uma ação independente ou um recurso criminal? A presente pesquisa se apoiou nas contribuições propostas por Koerner, identificando que sim, o *habeas corpus* não era apenas um recurso que tratava dos atos do processo criminal, mas

---

<sup>20</sup> AQUINO, Julia. *Um recurso para a liberdade: o uso do habeas corpus por escravizados, libertos e livres no Brasil do século XIX*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2021.

<sup>21</sup> KOERNER, *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999. p. 68.

<sup>22</sup> LEI DE 20 DE SETEMBRO DE 1871. Ver Art. 9º Parágrafo único. “Fica também extinta a competência dessas autoridades [juízes de paz] para o processo e pronúncia nos crimes comuns; salva aos Chefes de Polícia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm). Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

<sup>23</sup> LEI N. 2033 DE 20 DE SETEMBRO DE 1871. Ver Art.18 § 2º. “Não se poderá reconhecer constrangimento ilegal na prisão determinada por despacho de pronúncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinários podem ser nullificados”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm). Acesso em: 29 de janeiro de 2024.

<sup>24</sup> LEI N. 2033 DE 20 DE SETEMBRO DE 1871 e DECRETO N. 4824 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871. Ver em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm). Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

<sup>25</sup> Um trabalho importante para compreender o jogo político por trás das reformas de 1841 e de 1871 é o de Gabriel Cerqueira. CERQUEIRA, Gabriel Souza. *Reforma judiciária e administração da justiça no segundo reinado (1841-1871)*. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

poderia ser reivindicado como ação independente, abrangendo um domínio mais amplo ao lidar tanto com prisões no contexto criminal, quanto nas prisões civis, comerciais, administrativas e aquelas que não dependiam de um processo<sup>26</sup>. Podemos observar esse alargamento especialmente nos casos em que os indivíduos de cor buscavam se libertar da reescravização, por meio de duas formas principais identificadas nesta pesquisa: quando eram presos no curso de uma ação cível de mudança de estatuto jurídico e quando eram presos “a pretexto” de serem escravos ou escravos fugidos.

Ademais, das diversas situações prisionais às quais o recurso também estava vinculado, destacam-se: i.) tempo excedido da formação de culpa; ii.) nulidades no processo criminal; iii.) atuação em processos de alistamento militar obrigatório ou liberação de militares; iv) a resolução de conflitos de competência entre juízes; v.) reformas de sentença; vi) prisões em casos envolvendo fraude; vii.) prisões em casos envolvendo homicídios; viii.) prisões preventivas; ix.) prisões em casos envolvendo crimes de injúria à autoridade; x.) prisões em casos envolvendo sedução/furto de escravos; xi.) prevenção de prisões administrativas; e xii.) prisões sem crime<sup>27</sup>.

O aumento significativo do uso de *habeas corpus* a partir da segunda metade do século XIX se relaciona com o aumento do número de libertos e imigrantes no Brasil durante a década de 1860, e conseqüentemente, com o aumento das prisões como mecanismo de controle social da população<sup>28</sup>. Neste momento de declínio definitivo do tráfico atlântico, o estatuto jurídico de indivíduos livres de cor foi tensionado não apenas pelas tentativas de reescravização frequentes, mas também pelas prisões sem crime ou culpa formada, “a pretexto de ser escravo”<sup>29</sup>. Em um movimento combativo, na esfera

---

<sup>26</sup> KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

<sup>27</sup> Realizei uma pesquisa com a palavra-chave “habeas corpus” no periódico *Gazeta Jurídica: Revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência (RJ)* e listei as ocorrências. Das 33 ocorrências, os temas principais relacionam-se a formação de culpa, nulidades no processo criminal e conflitos de competências de autoridades. De forma geral, eram as arbitrariedades no sistema prisional reclamadas pelo *habeas corpus*.

<sup>28</sup> KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999. p. 68.

<sup>29</sup> CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil... *História Social*, n. 19, segundo semestre de 2010.

cível, os conflitos por liberdade<sup>30</sup> e escravidão<sup>31</sup>, insuflados pelo abolicionismo, produziam mais tensões políticas relacionadas à cidadania de homens e mulheres de cor, que se utilizavam dos mais diversos argumentos e recursos para alcançar a liberdade<sup>32</sup>. É neste contexto efervescente que o Supremo Tribunal de Justiça torna-se caixa de ressonância dos principais embates pleiteados nas esferas inferiores de todo o Império.

Ao longo da pesquisa observei articulações de advogados para criminalizar a reescravização de livres, assim como articulações de magistrados de primeira instância, principalmente na Corte, para alargar as alternativas de manumissão via HC. Por exemplo, a notícia publicada na *Gazeta Jurídica*, em 1878, trazia a manutenção da liberdade lograda pelo africano livre, Mathias, via a reforma da sentença de um *habeas corpus* proferido em 1º instância. Ele havia sido preso como escravo fugitivo na cidade de Três Pontas (MG) e se livrado da cadeia via *habeas corpus*. Quando a apelação dos antigos proprietários chegou ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, a sentença proferida foi a de *manutenção da liberdade* para Mathias. A Revista Cível do Supremo Tribunal de Justiça confirmava tal desfecho<sup>33</sup>. Em outras palavras, em casos como o de Mathias, o *habeas corpus* foi utilizado tanto para livrá-lo da cadeia, quanto para delimitação de seu estatuto jurídico, anteriormente em disputa. Eram conflitos que escancaravam os crimes cometidos, sob tutela do estado, contra a liberdade individual de inúmeros africanos e seus descendentes no cenário do tráfico atlântico ilegal, impulsionado até meados do século XIX.

Desde 2019, eu utilizo o periódico *Gazeta Jurídica: Revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência (RJ)*<sup>34</sup>, para ler notícias judiciais variadas, principalmente aquelas que mencionavam o *habeas corpus*, no intuito de me

---

<sup>30</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

<sup>31</sup> MAMIGONIAN, . G.; GRINBERG, O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.

<sup>32</sup> Podemos observar a agência política abolicionista nos trabalhos de AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010; AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; PINTO, Ana Flávia Magalhães. *Escritos de liberdade: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2018; LARA, Silvia e MENDONÇA, Joseli (Orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

<sup>33</sup> Ver caso de Mathias em *Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. Edição 21. 1878. pg. 40.

<sup>34</sup> *Gazeta jurídica: Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação (RJ)* Typ. da Gazeta Jurídica, 1873.

familiarizar com o vocabulário do Direito no século XIX. Tive a oportunidade de estudar essa fonte na iniciação científica e tal periódico fora sugerido pelo meu orientador na época. Meu interesse por essa documentação surgiu através da leitura de textos da História Social da escravidão e liberdade no Brasil, que se utiliza muito das fontes judiciais e da imprensa para suas interpretações.

A Gazeta Jurídica circulou mensalmente de 1873 a 1881, e depois entre 1886 e 1887, somando ao todo 36 volumes. Depois da pausa de 5 anos, o retorno das publicações foi creditado ao financiamento do governo imperial. Com redação de Carlos Frederico Marques Perdigão e edição de Antônio Maria Coelho da Rocha, ali eram transcritas muitas decisões judiciais consideradas importantes sobre conflitos “nacionais” e doutrina estrangeira. Além de comentários sobre diversas matérias do Direito, a revista também publicava gratuitamente “artigos ou exposições” variadas<sup>35</sup>.

Carlos Perdigão se pretendia um incentivador da circulação de “boas obras”, pois lamentava o “declínio do estudo de textos científicos no país”. Num plano geral, o redator ansiava pela publicação de um Código Civil, sendo bastante crítico à continuidade do uso das Ordenações Filipinas no Brasil. Proferia severas críticas à geração da reforma judiciária centralizadora de 1841 e, principalmente, aos reformadores liberais de 1871 por não terem dado, segundo sua opinião, uma atenção devida à liberdade civil. Perdigão era um ilustrado conservador, defendia a existência de um tribunal da opinião pública letrada na ciência jurídica que analisasse e discutisse as decisões dos tribunais superiores. Reclamava que a questão judiciária não era levada de forma séria pelos poderes políticos, mais preocupados com a “fortuna” que afagava “docemente os especuladores e os traficantes”<sup>36</sup>. Para Perdigão, reunir “a história dos fatos” na forma de “experiências” jurídicas textuais em volumes na imprensa e,

---

<sup>35</sup> Fiz um levantamento dos principais tópicos discutidos no periódico: as muitas ações de liberdade, ações comerciais, atas de sessão de júri, processos judiciais cíveis e criminais com temas dos mais variados, acórdãos, embargos e apelações de sentenças polêmicas. Eram ações referentes à vida privada, aos exercícios políticos, crimes, casamentos, assassinatos, em suma, conflitos cotidianos nos quais quase todos possuíam uma dimensão contratual rompida, ou um problema econômico. A revista também publicava textos de opinião a respeito da política judicial do Império. As reformas judiciárias de 1841 e 1871, desta forma, apareciam comentadas ou citadas em todas as edições.

<sup>36</sup> Carlos Perdigão criticava a “indiferença” dos políticos dos últimos 50 anos — ou seja, ao menos desde a década da constituinte —, no que diz respeito aos direitos civis. Aqui está uma importante interpretação historiográfica para a manutenção da economia escravista, que foi a manutenção de uma codificação capenga, incapaz de resolver o problema do pertencimento civil em meio a avalanche de escravizados ilegais e descendentes escravizados de indivíduos “legalmente” livres.

conseqüentemente, promover a sua divulgação e discussão seriam formas de elaborar projetos mais funcionais de justiça.

Muitas das pesquisas sobre o tema da escravidão e liberdade perpassam a Corte na medida em que ali estavam as instituições centrais do Império. Neste estudo não foi diferente. Quando os processos não eram resolvidos nos tribunais da Relação de outras províncias, eram remetidos para lá. O projeto de modernização da codificação criminal brasileira também visava a interiorização da justiça a fim de se obter um controle maior da população, e, por isso, todas as decisões de soltura via HC, assim como as de mudança de estatuto jurídico proferidas em instâncias inferiores, eram obrigatoriamente remetidas para lá após a reforma judiciária de 1841. Da mesma forma, as notícias de decisões tomadas nos tribunais de 2º instância, como a Relação da Bahia e Pernambuco, eram noticiadas em periódicos no Rio de Janeiro<sup>37</sup>.

Portanto, nesta pesquisa, analisei as disputas políticas pleiteadas no Supremo Tribunal de Justiça na segunda metade do século XIX, na forma de apelações e recursos, quando pessoas de cor eram detidas como escravas e buscavam redefinir seu estatuto jurídico via *habeas corpus*. Meu objetivo foi compreender as lógicas de reescravização dentro do contexto de aumento da regulação da propriedade escrava — devido o declínio do tráfico transatlântico —, considerando tanto a longa duração da história da liberdade no Novo Mundo quanto os efeitos da política negreira para o exercício da cidadania entre os sujeitos livres de cor.

Ao relacionar ações cíveis de liberdade com o uso do HC, observei como as prisões eram utilizadas para neutralizar a mobilidade de indivíduos, quando estes estavam agindo em favor da mudança de seu estatuto jurídico, além de facilitar os processos de reescravização, sejam eles judicializados ou não. A hipótese central está relacionada à influência do fim do tráfico atlântico de escravizados no aumento da instabilidade em relação à condição social das pessoas livres de cor no Brasil, evidenciada pela intensificação das prisões arbitrárias racializadas. Como ressaltou Andrei Koerner, o recurso pode ser visto

---

<sup>37</sup> Por exemplo, o *habeas corpus* criminal do escravizado Serafim (1872) inicia-se em Mamanguape na Paraíba, é julgado em Recife pela Relação de Pernambuco e remetido ao Supremo Tribunal de Justiça para revista. Em 1873 aparecia publicado e comentado pela *Gazeta jurídica*. Ver caso Serafim em *Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. Edição. 1 de 1873 (2ºpasta). p. 669.

como aparato mediador da dinâmica que relaciona o aumento do policiamento ao declínio definitivo do tráfico<sup>38</sup>.

Tais conflitos influenciaram o desenho jurídico do recurso ao longo dos anos, na medida em que os magistrados da Suprema Corte eram gradualmente obrigados a lidar com as tentativas de criminalizar discursivamente a reescravização (via HC) e, conseqüentemente, tratar das liberdades individuais dos cidadãos de cor. Em outras palavras, as mudanças no cenário sociopolítico, ligadas ao mundo da liberdade, especialmente relacionadas ao fim do tráfico, intensificaram as tensões em torno da condição social das pessoas livres de cor. O *habeas corpus* refletia e moldava tais dinâmicas, uma vez que fora construído em meio às contradições sociais entre as hierarquias da escravidão e o universo político discursivo da liberdade.

Com o aumento da população livre de cor a ligação entre a brancura e a liberdade tornou-se cada vez mais ambivalente, e, como apontou Hebe Mattos, se a liberdade não era mais necessariamente branca, os escravos e os forros recentes continuaram necessariamente *negros*<sup>39</sup>. Assim, com a falência da nítida separação entre senhores e escravos, por causa da disseminação da liberdade entre a população, os sujeitos de cor tornavam-se *negros* em potencial; poderiam ser associados ao cativo ou a escravos fugidos. A raça passou a desempenhar um papel central na categorização e diferenciação dos sujeitos, substituindo, em certa medida, as antigas distinções entre senhores e escravos<sup>40</sup>, que foram abaladas apenas a partir da Lei do Ventre Livre, em 1871<sup>41</sup>.

Portanto, ao considerar a impossibilidade teórica de abordar o sistema escravista e a precariedade da liberdade ambulatória da população de cor sem levar em conta os processos de racialização, e com o objetivo de atribuir às ações dos indivíduos afrodescendentes os avanços na doutrina do *habeas corpus* no

---

<sup>38</sup> KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999. p. 68.

<sup>39</sup> MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. p. 107.

<sup>40</sup> A historiadora Wlamyra Albuquerque comenta tal aspecto da racialização no processo de abolição em ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>41</sup> Sidney Chalhoub argumenta que a *força da escravidão* e dos costumes paternalistas só foi de fato balanceada em 1871, quando o Estado entrou de vez na última coisa que poderia garantir a perpetuidade da instituição: no ventre. Ver: CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Brasil<sup>42</sup>, busquei compreender as formas de contestação e articulação da raça que foram mobilizadas na Justiça, em prol da liberdade ou da escravidão, via tais recursos judiciais. Ao analisar os significados sócio-jurídicos dos marcadores raciais utilizados em casos de abuso de violência e prisões ilegais, procurei aprofundar a compreensão das implicações subjacentes às reivindicações dos indivíduos de cor pela cidadania garantida pela Constituição de 1824.

Aldair Rodrigues demonstrou que, no século XVIII, a racialização emergiu no Brasil como um fenômeno ideológico subjacente à classificação das origens africanas com base em estereótipos e fenótipos<sup>43</sup>. A racialização também pode ser definida como um processo de valorização simbólica da cor e/ou dos traços supostamente inerentes, para fins de delineamento de fronteiras sociais e políticas<sup>44</sup>. As fronteiras delineadas são geralmente estabelecidas via ações constrangedoras e, muitas vezes, violentas<sup>45</sup>.

O medo também está imbricado nos processos de racialização, atuando como impulsionador das iniciativas de controle sobre o corpo, e também como resposta à violação da liberdade. Conforme observado por Achille Mbembe em *Crítica da Razão Negra*<sup>46</sup>, os processos de racialização buscam delimitar rigidamente os espaços em que certos grupos sociais podem se movimentar. Essa delimitação visa antecipadamente neutralizá-los por meio de restrição, encarceramento ou deportação. Em um contexto escravista, o corpo a ser controlado foi sobretudo o corpo cativo, considerado potencialmente perigoso e instável.

---

<sup>42</sup> Irei comentar mais sobre essa questão no decorrer do trabalho. Embora, sob uma interpretação mais tradicional do direito, o *habeas corpus* tenha ganhado dimensão nacional somente após a Constituição Republicana de 1891, com a atuação de Rui Barbosa, (ver em: LAGO, Laone. *Rui Barbosa e o habeas corpus: o nascimento de uma doutrina*. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 2005. 32 p. - papéis avulsos), busco destacar como as disputas pela liberdade de locomoção, com a racialização da liberdade em foco, influenciaram novas perspectivas sobre constrangimento e violência na sociedade oitocentista após o fim do tráfico em 1850.

<sup>43</sup> RODRIGUES, Aldair. African body marks, stereotypes and racialization in eighteenth-century Brazil. *Slavery & Abolition* n. 42, v. 2, 2020. DOI: 10.1080/0144039X.2020.1814055.

<sup>44</sup> Ver: ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*, São Paulo: Companhia das Letras, 2009; GATO, Matheus. *O massacre dos libertos: sobre raça e república no Brasil (1888-1889)*. São Paulo: Perspectiva, 2020. PINTO, Ana Flávia Magalhães. *Escritos de liberdade: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

<sup>45</sup> Matheus Gato ressaltou a importância da violência para a construção do negro no pós-abolição no Maranhão. Em *O massacre dos libertos: sobre raça e república no Brasil (1888-1889)*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

<sup>46</sup> MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Sebastião Nascimento. 3. ed. São Paulo, n-1 edições, 2019.

Jonathon Glassman destaca que a raça é uma construção de pensamento étnico fundamentada por metáforas de descendência (preexistentes às concepções ocidentais de diferença racial)<sup>47</sup>. A inserção de indivíduos de cor na cidadania e liberdade no Brasil esteve intrinsecamente ligada à história da sobrevalorização da ascendência cativa em detrimento das oportunidades de mobilidade física e social dentre a população livre de cor. Isso resultou em uma cidadania demarcada pela transformação de africanos e seus descendentes em sujeitos racializados e em tentativas de apagamento, por parte dos libertos, de seu passado cativo<sup>48</sup>. Por outro lado, a raça não apenas reordenou as hierarquias sociais coloniais, mas serviu como meio para as reivindicações políticas dos próprios indivíduos de cor, cujas características internas eram bastante diversas<sup>49</sup>.

Na documentação analisada, a racialização está presente na atribuição de uma naturalizada ascendência cativa aos sujeitos de cor, assim como na *violência* da qual eles se queixam, quando presos como escravos. Ademais, os marcadores raciais também aparecem como *identidades* na discussão a respeito do registro da cor nos documentos institucionais, como ocorre nos casos que serão analisadas no capítulo 3, das *pardas* Eufrosina (1872) e Faustina (1878). Eufrosina, em seu *habeas corpus*, era descrita como parda clara, e queixava-se do constrangimento de ser presa como cativa no “xadrez”. Já Faustina tentava, via ação de liberdade, ser declarada livre, pois em sua matrícula era descrita como preta e sua cor, na realidade, era parda<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> Como é o exemplo da ancestralidade e dos discursos que percebem a descendência comum como algo real e significativo, fixado no "sangue". Glassman enfatiza a prevalência dessas noções em todo o mundo, não restritas à África, e destaca a flexibilidade dos termos étnicos em contextos pré-coloniais. GLASSMAN, Jonathon. Toward a Comparative History of Racial Thought in Africa: Historicism, Barbarism, Autochthony. *Comparative Studies in Society and History*, v. 63, n. 1, p. 74, 2021. Ver também GLASSMAN. Ethnicity and Race in African Thought. In: WORGGER, William; AMBLER, Charles; ACHEBE, Nwando (Orgs.). *The Wiley-Blackwell Companion to Modern African History*. Hoboken: John Wiley & Sons, Ltd, 2018.

<sup>48</sup> MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

<sup>49</sup> A população de cor no Brasil não era apenas constituída por escravizados, libertos (forros), libertos condicionais e livres, mas também era categorizada por vocabulários raciais relacionados à pigmentação da epiderme e à ascendência, exemplificados pelos termos crioulo, preto, mulato, pardo, cabra, cafuso entre outros etnônimos. Sobre diferenças internas da população de cor, ver: MATTOS, Hebe, 2013, op. cit.; BALABAN Marcelo; SAMPAIO, Gabriela dos Reis; LIMA, Ivana Stolze (Orgs). *Marcadores da diferença: raça e racismo na história do Brasil*. Salvador: Edufba, 2019; ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009; PINTO, Ana Flávia Magalhães. *Escritos de liberdade: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

<sup>50</sup> Para o caso de Eufrosina, ver: ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO.

A partir desta pesquisa, tentarei evidenciar como esses agentes sociais mobilizaram as limitações, contradições e desafios específicos de sua condição racializada para queixar-se da violência do cativo e forjar diferentes experiências de liberdade e de cidadania.

### **Situando o recorte para análise de casos.**

O contexto das últimas décadas do século XIX é de intensificação de conflitos referentes à racialização da liberdade e ao exercício da cidadania, devido às consequências sociopolíticas do declínio da Segunda Escravidão e do remanejamento da política econômica de gestão do tráfico transatlântico ilegal, que, a partir da década de 1860, seria finalmente cessado<sup>51</sup>.

A Segunda Escravidão é uma abordagem teórica que ressalta a reconfiguração profunda da instituição escravista no século XIX, especialmente no Brasil, em Cuba e nos Estados Unidos, ou seja, em espaços caracterizados pela predominância da grande propriedade rural voltada para a produção de commodities destinadas ao mercado mundial capitalista, em um contexto de abolicionismo e de pressões internacionais contra o tráfico atlântico de escravizados<sup>52</sup>. De acordo com os dados trazidos por Andrei Koerner<sup>53</sup>, com as referências do Sistema de Busca do Arquivo Nacional (SIAN), e os apontamentos do magistrado oitocentista Manoel Autran (1879)<sup>54</sup>, a utilização do HC de forma recorrente intensifica-se a partir do declínio da Segunda Escravidão, no último terço do século XIX.

Entre 1850 e 1888, identifiquei 541 ocorrências de *habeas corpus* no fundo do Supremo Tribunal de Justiça e 27 ocorrências no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Dessas 568 ocorrências entre os dois tribunais superiores da Côrte,

---

Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.25.; Para Faustina, ver Gazeta Jurídica: *Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação* (RJ) Typ. da Gazeta Jurídica. (1873-1887). Edição 14 (1877), p. 213-204f; Edição 18 (1878), p. 45-50f.

<sup>51</sup> PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826- 1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

<sup>52</sup> TOMICH, Dale. Pelo prisma da escravidão. *Trabalho, Capital e Economia Mundial*. São Paulo: Edusp, 2011; MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Orgs.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

<sup>53</sup> KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

<sup>54</sup> AUTRAN, Manoel Godofredo d'Alencastro. *Do Habeas-Corpus e Seo Recurso*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor. 1879.

apenas 54 estavam digitalizadas e disponíveis<sup>55</sup>. Durante o TCC, eu já havia estudado pelo menos seis *habeas corpus* que foram finalizados no Supremo Tribunal de Justiça, e, para a pesquisa de mestrado, decidi continuar investigando recorrências do mesmo Tribunal, concentrando-me nos anos de 1860 a 1888. Essa escolha se justifica pelo aumento significativo dos casos registrados no SIAN, de 37 ocorrências entre 1860 e 1869 para 216 entre 1870 e 1879 e 289 ocorrências entre 1880 e 1888<sup>56</sup>.

Para escolha dos casos, busquei por *habeas corpus* que estivessem tratando especificamente de práticas de reescravização, pois gostaria de investigar como operavam os mecanismos de racialização e de controle da mobilidade de indivíduos de cor. No entanto, a busca por palavras-chave era bastante ambígua, pois as queixas de “constrangimento ilegal”, que poderiam se referir às práticas de reescravização, poderiam estar relacionadas também a prisões sem justa causa, das quais muitas outras queixas eram registradas. Então, como descobrir, entre mais de 500 ocorrências das décadas de 1870 e 1880, quais eram os *habeas corpus* específicos de reescravização? Conforme pontuei anteriormente, a redução ao cativeiro formal era feita através das ações de escravidão no âmbito cível, e o HC competia remediar “prisões ilegais”.

Assim, selecionei quatorze casos de *habeas corpus* nos quais indivíduos de cor e seus advogados associavam o cativeiro a uma forma de “constrangimento ilegal”<sup>57</sup>. Esses casos podem ser categorizados em duas situações principais: i.) aqueles em que o HC foi impetrado devido a prisões

---

<sup>55</sup> Tratam-se de processos que foram comprados pelo CECULT UNICAMP e digitalizados, cujas cópias foram enviadas para o Arquivo Nacional.

<sup>56</sup> Há poucos registros de recursos de *habeas corpus* anteriores à década de 1840, tanto no Supremo Tribunal de Justiça, quanto na Relação do Rio de Janeiro, havendo apenas um listado, de 1829. O recurso foi utilizado antes de ser oficialmente regulamentado no Brasil em favor de dois políticos envolvidos no processo de Independência e Assembleia Constituinte, a saber, Martim Ribeiro de Andrada e seu irmão, Antônio Carlos Ribeiro de Andrade, processados criminalmente por “espalhar[em] doutrinas sediciosas por meio de periódicos em que se difundiram princípios subversivos da ordem pública (...)” e pela “convocação de pessoas armadas que dentro e fora da assembleia [que] sustenta[vam] discursos desorganizadores”. Ademais, para a década subsequente, há apenas um registro no STJ, em 1847. A partir de 1855, os casos começam a aparecer com mais frequência, primeiro na Relação do Rio de Janeiro, e a partir dos anos de 1860, no Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>57</sup> Procurei pelos seguintes filtros: “redução ao cativeiro”, “constrangimento da liberdade”, “manutenção de liberdade”, “perturbação da ordem” e “vadiagem”. Isso porque, para mim, tratava-se de conflitos referentes aos limites da transição de estatuto jurídico vinculados às práticas de restrição da mobilidade de viés racializado. Os critérios de seleção variam entre palavras-chave, estado de conservação do documento, nº de páginas e forma de disponibilização. Isso quer dizer que podem haver mais processos de reescravização e afins que ainda não foram analisados.

ilegais ocorridas no curso de uma ação cível de alteração de estatuto jurídico e ii.) aqueles que, mesmo sem a existência de uma ação cível ou criminal, eram mobilizados para libertar presos sob suspeita de serem escravos e/ou escravos fugitivos. Neste último caso, os *habeas corpus* eram utilizados como diligência, não apenas para garantir a saída do cárcere, mas também para delimitar ou alterar o estatuto jurídico por meio de uma sentença judicial. Esse tipo de caso será abordado nos capítulos 2 e 3.

Para fim de comparação, também estudei outros dez *habeas corpus* de teor criminal, cujas alegações não tratavam da alteração do estatuto jurídico, mas da saída do cárcere devido a “prisão ilegal”. Nesses casos escolhi englobar, para além dos livres de cor, pacientes diversificados, incluindo escravizados, sujeitos descritos sem marcadores raciais e estrangeiros. Esse estudo se encontra no capítulo 1.

Além disso, com o objetivo de compreender o desenvolvimento processual desses recursos jurídicos até chegarem ao Supremo Tribunal de Justiça, e motivada pela curiosidade sobre o funcionamento do *habeas corpus* em processos cíveis, estudei 10 ações cíveis divididas entre apelações em ação de liberdade, manutenção de liberdade e ação de escravidão. Excetuando a ação de liberdade de Eufrosina, que se trata de um manuscrito de mais de 400 páginas, as demais foram retiradas de trechos de acórdãos transcritos na imprensa, na busca pela palavra-chave “parda-livre” no periódico *Gazeta Jurídica*. Serão trabalhados alguns exemplos no capítulo 3.

Ao todo, para a construção desta pesquisa de mestrado, foram transcritos, fichados e analisados 34 conflitos judiciais diversificados entre recursos de *habeas corpus*, ações cíveis e apelações. Como nem todos serão abordados nesta dissertação, apresento a seguir uma parte da tabela com informações gerais, a fim de ilustrar as nuances do meu recorte documental, no que se refere aos tipos processuais, aos sujeitos e o motivo de estarem acionando a Justiça.

Data	Pessoa	Local	Tipo Processual	Estatuto jurídico	Categ. cor	Tipo de imobilização	Constrangimento/situação	Decisão
1861	José Alves da Cunha	Espírito Santo/Rio de Janeiro	habeas corpus prisão ilegal do cativo	livre	pardo	prisão	presunção de escravidão	concedido
1862	José	Itajaí/SC	habeas corpus em ação de escravidão	liberto	crioulo	prisão	presunção de escravidão	concedido
1867	Joana	Barra Mansa/RJ	habeas corpus em ação criminal	escravizada	preta	prisão	sem processo	concedido
1870	Antonio Joaquim Antunes	Rio de Janeiro	habeas corpus em ação criminal	súdito livre	não há	prisão	sem processo	concedido
1871	Fidélis	São Paulo	habeas corpus em ação criminal	livre	não há	prisão	sem nota de culpa	concedido
1872	Theresa	Juiz de Fora/MG	habeas corpus em ação criminal	livre	não há	prisão	sem processo	concedido
1872	José Vicente (Filhos)	Niterói/RJ	habeas corpus em ação de liberdade	libertos	não há	cárcere privado	paternalismo	indeferido
1872	José Vicente (Filhos)	Niterói/RJ	habeas corpus em ação de liberdade	libertos	não há	cárcere privado	paternalismo	indeferido
1872	Eufrosina	Rio de Janeiro	ação de liberdade	escravizada	parda	não há	garantia estatuto	negado
1872	Eufrosina	Rio de Janeiro	habeas corpus em ação de liberdade	escravizada	parda	prisão	presunção de escravidão	indeferido
1872	Serafim	Mamanguape/PB	habeas corpus em ação criminal	escravo	não há	prisão	pena excessiva	negado
1873	Maria e Delfina	Maranhão	ação de liberdade	libertas	preta e parda	depósito	presunção de escravidão	deferimento
1873	Jeronyma	Bahia	ação de liberdade	escrava	parda	não há	garantia estatuto	deferimento
1874	Mathilde	Rio de Janeiro	ação de escravidão	liberta	não há	não há	garantia estatuto	negada a ação
1874	Maria, Francisca e Florinda	Porto Alegre	ação de escravidão	liberta condicional	pardas	não há	garantia estatuto	concedida a liberdade
1876	Mathias	Barra Mansa/RJ	habeas corpus prisão ilegal do cativo	livre	preto	prisão	presunção de escravidão	concedido
1877	Faustina	Rio de Janeiro	ação de liberdade	escravizada	parda	não há	mudança estatuto	concedida a liberdade
1877	Josepha	Rio de Janeiro	ação de liberdade	escravizada	parda	possível restrição de mobilidade	mudança estatuto	indefere
1878	Raul Augusto Ceará	Rio de Janeiro	habeas corpus em ação criminal	livre	não há	preso	sem processo - nota de culpa	indefere
1878	Bárbara	Itu/SP	ação de liberdade	liberta	parda	possível restrição de mobilidade	garantia estatuto	concedida a liberdade
1878	Domingos Alves De Oliveira	Rio de Janeiro	habeas corpus em ação criminal	livre	não há	preso	sem processo - nota de culpa	indefere
1878	Antônio	Santa Rita da Ibitipoca/Barbacena/MG	habeas corpus em ação criminal	escravizado	não há	prisão	processo nulo - nota de culpa	negado
1879	Ida	Valença/RJ	ação de liberdade	livre	parda	não há	garantia estatuto	?
1879	Helena	Rio de Janeiro	habeas corpus prisão ilegal do cativo	livre	preta e crioula	prisão	presunção de escravidão	concedido
1880	Galdino José Soares	Rio de Janeiro	habeas corpus prisão ilegal do cativo	livre	crioulo	prisão	presunção de escravidão	indefere

1881	Ludovina	Rio de Janeiro	ação de manutenção de liberdade	liberta	parda	não há	mudança estatuto	concedida a liberdade
1881	José Antonio de Oliveira	Rio de Janeiro	<i>habeas corpus</i> prisão ilegal do cativo	livre	pardo	prisão	presunção de escravidão	indefere
1883	Carlos e Joaquim	Rio de Janeiro	<i>habeas corpus</i> em ação criminal	livres	não há	prisão	sem nota de culpa	indefere
1885	José Moçambique	Rio de Janeiro	<i>habeas corpus</i> em ação de escravidão	escravizado	não há	depósito	mudança estatuto	negado
1887	Marcolino	Parayba do Sul /RJ	<i>habeas corpus</i> prisão ilegal do cativo	escravizado	preto	penhorado	mudança estatuto	negado
1887	Joaquim	Rio de Janeiro	<i>habeas corpus</i> em ação de escravidão	liberto	não há	prisão	garantia estatuto	indefere
1888	Sebastião	Cantagallo/ RJ	<i>habeas corpus</i> cárcere paternalista	liberto	não há	cárcere privado	garantia cidadania	negado
1888	Narciso	São Fidélis/RJ	<i>habeas corpus</i> prisão paternalista	liberto	não há	prisão	garantia cidadania	concedido
1888	Felício Francisco Almeida	Rio de Janeiro	<i>habeas corpus</i> em ação criminal	livre	não há	prisão	garantia cidadania	indefere

Adiante, no primeiro capítulo irei me aprofundar nas características do Direito do século XIX, trazendo comparações entre a estrutura jurídica do Antigo Regime e as modificações feitas pelo constitucionalismo monárquico no que tange à liberdade civil e à cidadania. Neste quadro, irei contextualizar a instituição do *habeas corpus* no Brasil e o funcionamento do recurso nos casos criminais.

No segundo capítulo, irei especificar as particularidades da doutrina no que tange à criminalização da reescravização ilegal, apresentando alguns exemplos do problema gerado pelo uso do HC contra constrangimentos do cativo.

No último capítulo, discutirei a articulação da raça no processo de alteração do estatuto jurídico de mulheres pardas e prostitutas, bem como a importância dos registros raciais para fins emancipatórios no final do século, demonstrando como o *habeas corpus* poderia ser mobilizado em ações de liberdade. Por fim, retomarei o debate sobre a liberdade civil e a dinâmica da escravidão, buscando articular a racialização da liberdade dos sujeitos de cor em relação às práticas de reescravização no contexto da reorganização das hierarquias raciais no final do século XIX.

## Capítulo 1 - A gramática do Direito Moderno no Império escravista e a instituição do *habeas corpus*

### 1.1. As mudanças de gestão do pertencimento à cidadania entre o direito do Antigo Regime e o constitucionalismo moderno

O Direito do Antigo Regime tem suas origens no direito da baixa Idade Média, que, por sua vez, era fundamentado na lógica do *ius commune* ou *Direito Comum*<sup>58</sup>. As categorias jurídicas desse sistema eram herdeiras do vocabulário político gradualmente incorporado e disseminado na Europa pela expansão romana e, posteriormente, pela *Respublica Christiana*<sup>59</sup>. Conforme explicam Gustavo Cabral (2019) e Mariana Dias Paes (2024), o Direito Comum tratava-se de um sistema legal dinâmico, de longa duração, que abrangia não apenas a produção de leis pelos agentes governamentais, mas também suas diferentes práticas pelos estratos sociais hierarquizados. Envolveria rúbulas, bacharéis, magistrados engajados com a política, além da população em geral; suas fontes incluíam o direito canônico, o direito romano, o direito feudal e os costumes locais<sup>60</sup>.

Com a expansão marítima dos impérios europeus, pode-se dizer que o *ius commune* “passou a ser aplicado também no Novo Mundo”<sup>61</sup>. A bibliografia especializada explorou essa expansão na América, África e Ásia, evidenciando como as traduções das normas jurídicas pelas culturas políticas desses territórios coloniais influenciaram a perspectiva dos juristas europeus ao longo do tempo, não sendo meramente cópias<sup>62</sup>. Neste sentido, os sujeitos no ultramar acabavam por criar novas formas de se fazer o direito, assim como problemas de doutrina e jurisprudências cada vez mais específicas.

---

<sup>58</sup> CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius commune: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 1.

<sup>59</sup> Quando o Império Romano se fragmentou, sua parte ocidental, sem uma autoridade política centralizada e enfrentando ameaças constantes das invasões do leste europeu, procurou restabelecer sua unidade política pela coroação de Carlos Magno como novo imperador Romano. Segundo Cabral, marca o início da ascensão da Igreja Católica enquanto poder significativo e reconhecido socialmente como a de “guardiã das instituições romanas” in: CABRAL, Gustavo César Machado, 2019, op. cit., p. 6.

<sup>60</sup> CABRAL, Gustavo César Machado. 2019, op. cit.; DIAS Paes, Mariana. What Is Global Legal History and How Can It Be Done? In: *The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

<sup>61</sup> CABRAL, Gustavo César Machado. 2019, op. cit. . p. 3.

<sup>62</sup> DIAS PAES, Mariana. 2024, op. cit., p. 75.

Para De la Fuente e Gross (2020), a história da liberdade negra no Novo Mundo inicia-se com uma reinterpretação da prática de coartação, quando, ainda no século XVII, deu-se a possibilidade de uma escravizada em Cuba valorar sua liberdade e pagá-la a prestações (em 1690)<sup>63</sup>. A coartação consistia em estipular um valor fixo ao escravizado para assegurar o capital que o senhor teria investido na compra, a fim de que o cativo pagasse o valor de sua liberdade por prestações e, ao final, fosse considerado socialmente e juridicamente livre. Criava-se uma categoria “intermediária” entre escravizados e livres e uma nova possibilidade de adquirir pertencimento político via tal contrato.

Os processos de alteração de estatuto jurídico nas sociedades escravistas podem ser exemplos de como as realidades locais criavam demandas e jurisdições específicas sobre pertencimento cível. As práticas de alforria e coartação, os estatutos de liberto/liberto condicional e, como apontou Dias Paes em artigo recente, o direito ao pecúlio, foram inovações legais que partiram dos sujeitos escravizados e reconfiguraram a forma de se fazer o Direito<sup>64</sup>. No caso do pecúlio, a autora alerta-nos para o perigo epistemológico em interpretá-lo apenas como um "uso costumeiro".

Dias Paes aponta que os processos de interpretação do direito não estão restritos aos textos doutrinários. Essa percepção mais "burocrática" leva a uma categorização inadequada de práticas jurídicas não codificadas como sendo apenas "costumes". Segundo a autora, essa perspectiva desvaloriza a interação consciente e ativa de grupos subalternos com o sistema legal, bem como as disputas interpretativas das legislações, bastante acaloradas, que ocorriam nas varas locais e Tribunais Superiores<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> Os autores iniciam o trabalho com uma petição de uma escravizada cubana (Havana) que propõe comprar sua liberdade em 1690, por coartação. “Um contrato de *coartación* autenticado como o de Juana e González transformava a prerrogativa do senhor em direito do escravo, que o escravo podia exercer mesmo contra a vontade do dono”. Ver em: FUENTE, Alejandro de la; GROSS, Ariela J. *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

<sup>64</sup> DIAS PAES, Mariana. What Is Global Legal History and How Can It Be Done? In: *The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2024, p. 79.

<sup>65</sup> Dias Paes prefere a utilização do termo “norma” [jurídica] em vez de “lei”, por ampliar a compreensão do que constitui comportamento normativo e regulatório, principalmente quando falamos em direito nos territórios coloniais. Ver: DIAS Paes, Mariana. What Is Global Legal History and How Can It Be Done? In: *The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

Ao considerar o Direito oitocentista como um conjunto de normas jurídicas que integrava vocabulários políticos transnacionais com as especificidades das realidades locais, esta pesquisa se situará no horizonte teórico da “transição”. Esse horizonte abrange a sobreposição ou intersecção entre o *modus operandi* do direito comum colonial, do *Antigo Regime* — caracterizado pela variedade de jurisdições para regulamentação das hierarquias estamentais — e o constitucionalismo moderno, instituído no século XVIII, marcado pela organização penal a partir de uma codificação unificada, construída retoricamente em oposição ao Antigo Regime através de uma propaganda universalista.

O Direito Moderno, instituído no Brasil no início do século XIX a partir da Constituição Monárquica de 1824, do Código Criminal (1830) e do Código do Processo Criminal (1832), foi marcado pelas dinâmicas descentralizadoras da Regência e pela reação conservadora do Regresso. A abdicação de D. Pedro I, em 1831, gerou uma instabilidade política muito grande no Estado recém-independente, principalmente frente a um contexto atlântico efervescente, moldado pelas Revoluções Americana, Haitiana e Francesa. Ao mesmo tempo, manter a lucrativa economia escravista era consenso entre liberais e conservadores no primeiro terço do século<sup>66</sup>.

Ricardo Pirola observou que a criação desses códigos foi tratada de forma bastante apressada no Parlamento, que priorizou a substituição rápida do direito comum no lugar de uma codificação definitiva para o Império recém-fundado<sup>67</sup>. Podemos observar este fato através das discussões para reformar tal legislação, que ocorreram pouquíssimo tempo após sua instauração. Segundo o autor, tais códigos foram considerados abrangentes demais pelos conservadores, que buscavam distinções mais nítidas entre escravos e livres<sup>68</sup>. Por consequência, observamos uma continuidade do uso das Ordenações Filipinas para a regulação do direito civil até o início do século XX.

---

<sup>66</sup> Não é objetivo desta pesquisa aprofundar-se nas especificidades das posturas dos políticos liberais e conservadores, pois há uma vasta bibliografia disponível sobre o tema. No entanto, é relevante destacar que o estudo de Tamis Parron sobre a política negreira evidenciou como, no início da Regência, alguns parlamentares adotaram sim uma postura anti-escravista, especialmente aqueles sensíveis às revoltas dos cativos. Essa postura contrapunha os interesses da maioria da classe senhorial que desejava reabrir o tráfico negreiro através do contrabando. Ver: PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 101.

<sup>67</sup> PIROLA, Ricardo Figueiredo. *Escravos e Rebeldes nos tribunais do Império - uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. p. 82.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

Nos processos judiciais de alteração de estatuto jurídico presentes na tradição do Direito Comum, os documentos escritos, embora mobilizados como provas, não eram considerados uma condição essencial para que um direito fosse reconhecido pelos juristas. Nessas situações, os testemunhos de vínculos de reconhecimento local possuíam maior valor para a construção dos argumentos judiciais. Tal priorização do testemunho acontecia porque, diante da predominância da cultural oral, boa parte dos indivíduos envolvidos não dominava os documentos escritos.

Portanto, desde muito cedo na história do direito no Novo Mundo, os sujeitos que alteravam sua condição social buscavam meios para criar pertencimento a uma localidade a fim de serem reconhecidos e, por conseguinte, garantirem a manutenção da posse dessa liberdade. Em outras palavras, era mais fácil provar judicialmente um determinado estatuto se o sujeito vivesse em uma comunidade que o reconhecesse como *insider*. Ao longo do século XIX, os registros de propriedade seriam os próximos a ocuparem esse lugar de *prova*.

A interação entre a cultura política do Direito Comum e a do constitucionalismo moderno desencadeou mudanças importantes na forma de conceber a liberdade civil. Antes, a liberdade era um arbítrio que partia da concessão senhorial, exemplificada pelas alforrias, que poderiam ser revogadas pelo poder "absoluto" do senhor. A partir do século XIX, essa visão foi gradativamente reinterpretada, adicionando o peso específico da ideia de propriedade, passível de ser adquirida e regulamentada.

A Constituição de 1824 reconhecia o estatuto jurídico da cidadania dos indivíduos livres — ou libertos — nascidos no Brasil ou no exterior, desde que naturalizados<sup>69</sup>. Mesmo que muitos sujeitos fossem silenciosamente excluídos do direito à cidadania, eles exerciam direitos civis a todo momento no cotidiano das relações sociais do Império<sup>70</sup>. Isso porque, como mecanismo para conciliar a manutenção da escravidão, a cidadania funcionava tal qual uma mercadoria. Seu exercício “pleno”, para os descendentes de africanos, estava muitas vezes

---

<sup>69</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 1 de julho de 2024.

<sup>70</sup> DIAS PAES, Mariana Armond. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

vinculado à posse da liberdade como um bem. Em outras palavras, o indivíduo liberto poderia discutir essa liberdade via Estado, acionando a justiça, e então adquiri-la via capital, através dos contratos de manumissão existentes desde a cultura do *Antigo Regime*.

A política de conceder cidadania sem distinção racial relacionava-se também ao contexto demográfico e histórico da ascensão de sujeitos livres de cor, que passaram a disputar espaços intelectuais e políticos no mundo Atlântico e na Europa desde o século XVII<sup>71</sup>. Além disso, também situa a singularidade do debate sobre a liberdade de locomoção, vinculada à noção de propriedade privada e à manutenção do escravismo.

Para Rafael Marquese, os atores sociais que construíram o arranjo constitucional brasileiro em 1824 valeram-se de uma leitura estratégica da dinâmica da escravidão na América portuguesa, que combinava o volume do tráfico transatlântico com as taxas relativamente elevadas de alforria, para rearticular o pertencimento cívico da população livre de cor<sup>72</sup>. Neste sentido, o historiador afirma que o “comprometimento social dos crioulos e mulatos — sobretudo quando livres e libertos — com a instituição da escravidão, e não apenas o comprometimento dos senhores brancos” foi o elemento decisivo que garantiu a segurança do sistema escravista brasileiro durante o século XIX<sup>73</sup>.

No mesmo sentido, Tamis Parron argumenta que as revoltas escravas do início do século não teriam abalado a hegemonia da instituição durante o Primeiro e Segundo Reinado, apesar de terem criado brechas significativas para as lutas antiescravistas — e a acalorada discussão a respeito do estatuto jurídico dos libertos na instauração da codificação moderna do Direito no Brasil pode ser exemplo disto<sup>74</sup>. Assim, a “inscrição do Brasil na modernidade política” segundo estes historiadores, deu-se pela produção da liberdade civil, via Constituição de 1824, “para melhor reproduzir a escravidão”<sup>75</sup>. Em outras palavras, a inclusão dos

---

<sup>71</sup> Ver trabalhos de Lucilene Reginaldo e Sílvia Lara no livro BALABAN Marcelo; SAMPAIO, Gabriela dos Reis; LIMA, Ivana Stolze (Orgs). *Marcadores da diferença: raça e racismo na história do Brasil*. Salvador: Edufba, 2019.

<sup>72</sup> MARQUESE, Rafael de B. "O poder da escravidão": um comentário aos "senhores sem escravos". *Almanack Brasiliense*, n. 6, p. 17, 2007. Ver p. 108.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 121.

<sup>74</sup> GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

<sup>75</sup> O autor entende que as grandes estruturas do sistema atlântico da chamada Segunda Escravidão proporcionaram as condições necessárias para o abolicionismo e posteriormente a

libertos no campo dos direitos civis teria servido para afastá-los do mundo dos escravizados, a fim de prevenir revoltas “fundadas na solidariedade de cor”<sup>76</sup>. Uma união potente entre comércio negreiro e produção da liberdade<sup>77</sup>.

Em *Fiador dos brasileiros*, Keila Grinberg identificou de forma bastante convincente as “disputas em torno do conceito de cidadão” relacionadas à permanência do trabalho escravo que insuflaram os debates políticos das primeiras décadas do século XIX<sup>78</sup>. A autora também ressalta a importância da discussão que ocorria nos EUA sobre a potencial união entre livres de cor e escravizados, quando não distinguidos legalmente. Deixá-los no limbo era criar uma situação propensa a “uniões raciais”. Por outro lado, frente à permanência da *força da escravidão*, presente nos critérios raciais de distinção social, a autora afirma que “era importante usar a palavra cidadão não só porque havia uma classe de brasileiros que queria sê-la mas também porque diversos grupos da sociedade brasileira atribuíam importância a ela”<sup>79</sup>.

Para Antônio Rebouças, ele próprio um homem de cor, a chave para conciliar a continuidade do comércio negreiro e a promoção da liberdade civil para pessoas de cor estava em retirar do arbítrio senhorial o poder de alterar o estatuto jurídico dos indivíduos: tornar a escravidão um mero contrato de valor e a cidadania algo adquirível via Estado. Para Rebouças, seria necessário substituir os critérios distintivos de nascimento, que mantinham a figura das genealogias do Antigo Regime, pelos contratos de propriedade modernos. A cidadania não

---

abolição. PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826- 1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 68.

<sup>76</sup> *Ibid.*

<sup>77</sup> Trata-se de uma abordagem teórica que entende o escravismo moderno como um movimento institucional de mudança de condição sócio-jurídica, no qual o escravizado e o liberto fazem parte de um mesmo grupo racial em temporalidades diferentes de um itinerário rumo ao pertencimento à cidadania. Não deixa de ser interessante pensar politicamente nesses termos, no entanto, faz-se necessária certa cautela, pois podemos incidir em homogeneizações grotescas, em concordância com a ideologia civilizatória do século XIX. Pois o esquema em questão pressupõe que o sistema escravista balanceava a legitimidade da introdução contínua de estrangeiros submetidos ao trabalho forçado (africanos) pela inserção de seus descendentes no tecido social brasileiro (como crioulos, pardos e mulatos) na categoria de libertos, através cidadania e de práticas de manumissão, miscigenação, assim como os demais contratos de liberdade; presumindo que, gradualmente, tais sujeitos foram de fato se “civilizando” depois de algumas gerações.

<sup>78</sup> GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

<sup>79</sup> GRINBERG, Keila. 2002, op. cit., p. 114. Flávio Gomes e Roquinaldo Ferreira também ressaltaram que o *medo* da revolta escrava após o Haiti foi instrumentalizado como motor político bastante potente para a manutenção do projeto escravista civilizatório. Ver: GOMES, Flávio; FERREIRA, Roquinaldo. A miragem da miscigenação. *Novos estudos CEBRAP* n. 80, pp. 141–60, mar. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000100010>.

deveria ser uma categoria política herdada, mas um bem passível de aquisição pela compra; pois, diferentemente do posto de “nobre”, a condição de proprietário não era necessariamente vitalícia. Os direitos civis deveriam passar a funcionar na mesma lógica da propriedade privada, através do contrato. Assim, a permanência do tráfico de escravizados poderia ser legitimada, desde que a liberdade civil fosse concedida a todos os que a lograssem, sem distinção racial<sup>80</sup>.

Portanto, para compreender o Direito no século XIX, faz-se necessário considerar a liberdade como uma propriedade passível de aquisição, com um valor econômico e simbólico bastante disputado pelos agentes sociais. Dessa forma, o registro da posse dessas propriedades, especialmente dos bens móveis, não apenas garantia a manutenção do sistema escravista ao legalizar a posse dos escravos, mas também funcionava como moeda de troca para aqueles que buscavam mudar e salvaguardar seu estatuto social.

Embora o contitucionalismo tenha introduzido atualizações normativas importantes sobre a cidadania, coexistiam, no mesmo horizonte histórico oitocentista, a tradição da cultura escravista e os movimentos cada vez maiores de mobilização social contra a escravidão, impulsionados pelo cenário liberal transnacional e pelo aumento as tensões internas. A ampliação da possibilidade de se adquirir cidadania consolidava o poder do Estado — produzindo um espaço institucional onde os sujeitos poderiam reivindicá-la, produzi-la e contextá-la — e tendia a limitar o poder público senhorial, criando uma zona cinzenta de ilegalidades no domínio privado, propícia para disfarçar os evidentes crimes cometidos pela política negreira contra a liberdade de milhares de africanos em situação ilegal.

Com caráter predominantemente conservador e moderado, a política imperial funcionava em duas principais esferas: por um lado, enfatizava o direito à propriedade como forma de compensar o contrabando de escravizados, procurando racionalizar o Estado através da identificação, contagem e padronização da população via aumento dos registros públicos. Por outro lado, oferecia garantias de pertencimento civil aos cidadãos concomitantemente ao aumento do controle da mobilidade da população, pela interiorização da Justiça. Tal dinâmica reforçou a ideia de que a segurança da propriedade e o status de

---

<sup>80</sup> GRINBERG, Keila. 2002, op. cit., p. 118.

cidadania estavam intrinsecamente ligados aos registros escritos dos bens móveis e imóveis.

Podemos observar as implicações diretas da política negreira no exercício dos direitos sociais, especialmente na precarização do direito individual de locomoção.

## 1.2. O que era o *habeas corpus* no Brasil oitocentista?

Ao discutirmos categorias jurídicas ou remédios processuais, como é o caso do *habeas corpus*, a mera existência destes institutos na legislação não é suficiente para nos apresentar definições de sua utilidade, pois são instrumentos sujeitos a interpretação em virtude da própria natureza histórica da ciência jurídica.

Historicamente, o *habeas corpus* fazia parte da doutrina medieval inglesa desde a Magna Carta (1215)<sup>81</sup>. Ganhou seu significado *moderno* entre o fim do século XVII, com o *Habeas Corpus Act* (1679)<sup>82</sup>, e o início do século XIX, quando a Inglaterra instituiu um novo *Habeas Corpus Act* (1816), em que o recurso foi ampliado como um remédio processual contra constrangimentos ilegais, para além das causas criminais. De acordo com a doutrina inglesa, a possibilidade de se locomover era uma condição para o exercício dos demais direitos.

No Brasil, o recurso foi regulamentado em 1832 pelo Código do Processo Criminal, cujos artigos, apontou Andrei Koerner, foram “copiados dos comentários de [William] Blackstone ao *Habeas Corpus Act* de 1679”<sup>83</sup>. De forma bastante abrangente, o *habeas corpus* era uma recurso criminal que visava resguardar a liberdade individual dos cidadãos do Império. Um instrumento legal que todo cidadão poderia acionar nas varas locais, para apurar a legitimidade de seu

---

<sup>81</sup> A possibilidade de reclamar de prisões arbitrárias também estava presente da doutrina romana e foi herdada pelo direito comum pela doutrina “*interdictum de libero homine exhibendo*, ou *interdictum de liberis exhibendis*”, conforme apontam Marcos de Holanda e Pinto Ferreira; em: HOLANDA, Marcos de. *O habeas corpus ao alcance de todos*. Fortaleza: ABC, 2004; FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998. Ver também: ALBUQUERQUE, Márcio Vitor Meyer de. *Evolução histórica do habeas corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza, 2007. p. 13.

<sup>82</sup> O *Habeas Corpus Act* de 1679, conhecido como a “segunda Magna Carta”, modificou o *habeas corpus* na *common law*, formalizando o procedimento escrito dos *writs* para garantir que os tribunais pudessem revisar a legalidade da prisão por autoridades inferiores. Ver: KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999. p. 59

<sup>83</sup> *Ibid.*

contrato social frente às ações que pudessem violentar ou constranger a liberdade civil. Era regulado da seguinte forma:

Título IV “Da ordem de Habeas-Corpus”.

Art. 340. **Todo o cidadão que entender, que ele ou outrem** sofre uma **prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade**, tem direito de pedir uma ordem de Habeas-Corpus - em seu favor.

Art. 341. A petição para uma tal ordem deve designar: § 1º O nome da pessoa, que sofre a violência, e o de quem é dela causa, ou autor. § 2º O conteúdo da ordem por que foi metido na prisão, ou declaração explícita de que, sendo requerida, lhe foi denegada. § 3º As razões, em que funda a persuasão da ilegalidade da prisão. § 4º Assignatura, e juramento sobre a verdade de tudo quanto alega<sup>84</sup>. (Grifos meus)

Segundo o jurista Manoel Autran, o *habeas corpus* era a faculdade que a lei concedia “a todo cidadão, nacional ou estrangeiro, para impedir, ou fazer cessar uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade”<sup>85</sup>. Conforme o art.153 do Código do Processo Criminal, “prisão ou constrangimento ilegal” eram definidos em cinco tipos de ocorrência:

1. quando não houvesse “justa causa”;
2. quando alguém estivesse na cadeia sem ser processado por mais tempo do que a lei determinava;
3. quando o processo criminal que embasou o cárcere estivesse evidentemente nulo (pelas razões que mandava a lei);
4. quando a autoridade que o mandou prender não possuísse jurisdição para tal ato;
5. quando o motivo que justificasse a prisão fosse cessado<sup>86</sup>.

Assim, o que inicialmente marcava a definição do *habeas corpus* no Brasil era a relação embrionária com a esfera penal e com a fiscalização da legitimidade dos documentos da detenção pública e privada. Havia também uma ambiguidade evidente no léxico textual com o termo “ou” entre a prisão e o constrangimento ilegal, que abria brechas legais para a mobilização do recurso para além das definições postas pelo artigo 153.

<sup>84</sup> CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em 16 de janeiro de 2024

<sup>85</sup> AUTRAN, Manoel Godofredo d’Alencastro. *Do Habeas-Corpus e Seo Recurso*. Rio de Janeiro, RJ: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1879.

<sup>86</sup> *Ibid.*

No dicionário Bluteau, do início do século XVIII<sup>87</sup>, *constranger* significava obrigar à força, e *constrangimento* se relacionava com a ideia de coação, que por sua vez referia-se a “violência que se faz[ia] a alguém”. Em sua versão reformada por Antonio de Moraes Silva, *constrangimento* era a “força que se faz a outrem, ou que sofre”<sup>88</sup>. Já no Dicionário da língua brasileira do início do XIX<sup>89</sup>, *constrangimento* referia-se a “violência feita a outrem ou a si”. Desta forma, a definição de *constrangimento* no linguajar intelectual relacionava-se intimamente com a ideia de violência, força imposta a alguém contra o seu direito.

Segundo Koselleck “na tradição do direito romano era impensável que alguém se emancipasse por contra própria”, o uso reflexivo de “emancipar-se” teria indicado uma profunda mudança de mentalidade, “no início, a palavra era usada por intelectuais, poetas e filósofos que buscavam se libertar de todas as predeterminações e dependências, mas depois o novo uso ativista da palavra foi estendido cada vez mais a grupos ou instituições, e também a povos inteiros”<sup>90</sup>. O mesmo acredito ser possível dizer sobre as reclamações de *constrangimento* cujos sentidos se relacionam com ideais emancipatórios, principalmente as vindas de sujeitos de cor que buscavam inserirem-se na sociedade civil após os impactos da revolução haitiana.

Na legislação que regia o funcionamento do sistema de resolução de conflitos sociais, o *constrangimento* de alguém, sempre que reclamado pela parte *constrangida* e fundamentado por documentos capazes de provar a ilegalidade da ação violenta, teoricamente poderia ser passível de averiguação. E o *habeas corpus* era o recurso criminal no ordenamento do império que competia essa fiscalização.

Portanto, sempre que um juiz tivesse provas documentais e testemunhos jurados de que algum cidadão ou oficial de justiça estava ilegalmente detido, “independentemente de petição qualquer”, poderia “fazer passar ordem de

---

<sup>87</sup> BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. João V. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesus*. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, 1712-1728. 8 v; 2 Suplementos.

<sup>88</sup> SILVA, Antonio de Moraes. Bluteau, Rafael. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. 1. ed. Lisboa, Simão Tadeu Ferreira, MDCCLXXXIX [1789]. 2v.: v. 1: xxii, 752 p.; v. 2.

<sup>89</sup> PINTO, Luís Maria da Silva. *Diccionario da lingua brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

<sup>90</sup> KOSELLECK, Reinhart. *História de Conceitos*. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2020. p.196.

*habeas corpus*<sup>91</sup>. A partir da reforma judiciária de 1841, as decisões de soltura via *habeas corpus* deveriam ser interpostas *ex-officio* para revisão dos Tribunais da Relação, como uma forma de averiguação do governo central, independentemente de uma solicitação formal das partes envolvidas<sup>92</sup>.

### 1.2.1. As características dos *habeas corpus* criminais: prisões ilegais de Fidélis, Raul Augusto Ceará e Domingos Alves de Oliveira

O *habeas corpus* do africano livre Fidélis, impetrado por intermédio do promotor público Arthur César Guimarães, exemplifica as características processuais do recurso em sua dimensão criminal. Guimarães alegava que a prisão de Fidélis era ilegal pois ele não havia sido processado devidamente conforme mandava o CPC, além do mais, havia problemas na fundamentação e registro do seu “crime”<sup>93</sup>.

O promotor acusava o juiz municipal da comarca de São Paulo de ter simplesmente ordenado a prisão de Fidélis, realizada pelo comandante da guarda, quando, embriagado, o africano suplicava para ficar detido no lugar de sua mulher. Carolina, descrita como “preta” havia sido presa na noite de 6 de julho de 1871 e, segundo Fidélis, era “seu sangue”. O crime registrado pelo comandante da guarda foi o de insurreição e tentativa de retirada de presos da cadeia.

Às 8 horas da noite de 6 do corrente foi recolhido à cadeia a ordem do Exmo sr chefe de polícia, concedida pelo Tenente Salles e o Cabo que sempre o acompanha em serviço da polícia, **a preta Carolina, mulher do africano livre, Fidelis**. Meia hora depois, quando Carolina se achava guardada no corredor do lado do sentinela do topo da escada, seu marido, **o paciente, apresenta-se no saguão da cadeia, em estado de liberdade**, onde promoveu grande vozerias, **clamando a sua mulher que saísse para fora**. O comandante da guarda, Alferes Pedro José do Espírito Santo, ajudando ao motim que então se levantou, onde a mesma

<sup>91</sup> Art. 344 Código do Processo Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 16 de janeiro de 2024

<sup>92</sup> CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832. Ver: Art. 69 “§ 7º: Decisão que concede soltura em consequência de Habeas-corporis: este recurso será interposto *ex-officio*. É somente competente para conceder Habeas-corporis o Juiz Superior ao que decretou a prisão”; e Art.70.: “Estes recursos serão interpostos para a Relação do Districto quando as decisões forem proferidas pelos Juizes do Direito, ou Chefes de Policia, nos casos em que lhes competirem.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

<sup>93</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.18. n.p.

guarda que repelisse o paciente para o pátio, o que feito, conservou-se o paciente nesse lugar, sem desobedecer a ordem em virtude do qual lhe foi vedada a entrada no saguão,(...) porém, uma na mesma vozeria, **chegando até a rechaçar o comandante da guarda - que o deixasse preso em lugar de sua mulher, que era seu sangue**<sup>94</sup>. (Grifos meus)

Carolina provavelmente era escravizada, apesar do processo não afirmar nada sobre seu estatuto jurídico. Tampouco sabemos porque ela havia sido presa. Penso que há uma diferença na forma em que ambos foram descritos: uma como “preta” e outro como “africano livre”, ao passo que há uma proximidade no modo como foram tratados pelas autoridades policiais e judiciais. Observamos também vínculos fortes entre ambos: Carolina era “do sangue” de Fidélis. O caso abriga afetos cotidianos, algo sobre amor e sentimentos insurrecionais. Será que Fidélis estava mesmo embriagado? O que levou Carolina a ser presa? O que pode significar ela ser de seu “sangue”? Em um sentido mais poético, essa parece ser uma declaração de amor lida como insurreição, com leve tom de medo por parte das autoridades.

Mesmo publicamente considerado livre, e reconhecido como tal, Fidélis era representado pelo promotor público. A legislação não permitia, à época, sua capacidade processual; o uso do HC por estrangeiros viria a ser autorizado pela reforma judiciária de 1871. No caso de Fidélis, a prisão foi considerada ilegal e ele foi solto por decisão do juiz de direito de São Paulo, e pelo acórdão da Relação do Rio de Janeiro<sup>95</sup>.

Diferente da soltura lograda por Fidélis, os brasileiros Raul Augusto Ceará, descrito como cidadão, e Domingos Alves de Oliveira, sem descrição específica, tiveram seus *habeas corpus* em ação criminal indeferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça em maio de 1878<sup>96</sup>. Ambos, a quem não foram atribuídos marcadores raciais, foram presos na Casa de Detenção da Corte pelo Juiz de Órfãos, respectivamente como vagabundo e como rebelde em insurreição de rua. Assim como Fidélis, alegavam estarem presos sem processo criminal e com nota de culpa irregular.

---

<sup>94</sup> *Ibidem*.

<sup>95</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.18. n.p.

<sup>96</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.164.n.p.; ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.165. n.p.

Ceará dizia “estar preso como vagabundo para ser remetido para alguma fazenda do interior”, o que segundo ele configurava em um constrangimento ilegal pois era “artífice militar de Marinha”. Já Oliveira dizia que não havia cometido delito algum, tendo solicitado ao chefe de polícia a certidão de prisão. Em vão, e por isso presumia que seu crime pudesse ser “estar em frente a 7º Estação, vendo um preso que ali se recolhia”, no momento em que o “Tenente comandante, acompanhado de algumas praças” prendia todos os espectadores, afirmando ao delegado de polícia que aquela prisão era boa “para mandar para as Fazendas”<sup>97</sup>.

Tanto Ceará quanto Domingos foram presos por ordem do mesmo Juiz de Órfãos e afirmavam que tal prisão teria como objetivo enviá-los para as “fazendas do interior”. Domingos ainda pontuava que não seria a circunstância de ser remetido às fazendas “por exceder a idade que são de 24 anos completos”. O que isso queria dizer? Qual era a recorrência de pessoas serem presas sem que as autoridades produzissem registros coesos sobre essa ação, quem eram os homens mandados às fazendas no interior? Penas de trabalho compulsório por vagabundagem? Ou trabalho escravo nas fazendas de café pelo tráfico interprovincial? Essa parece ter sido uma realidade costumeira nos registros prisionais.

Se interpretarmos que ambos os sujeitos foram presos para serem reescravizados em fazendas do interior, então podemos dizer que o tráfico interprovincial utilizava-se do braço amigo da detenção pública como intermediário facilitador deste processo. Tanto Ceará quanto Oliveira pareceram ter conhecimento das Fazendas e de práticas de prisão de “vagabundos” para angariar candidatos a elas.

Não é à toa que a Reforma Judiciária de 1871 tenha sido promulgada oito dias antes da Lei do Ventre Livre, projeto de emancipação gradual elaborado pela elite política aposentada do tráfico negreiro. A incerteza dos registros policiais como técnica de controle social, segundo Andrei Koerner, foi o principal motivo do crescimento exponencial do uso do recurso do HC partir da década de 1870<sup>98</sup>. Neste sentido, a reforma Judiciária e a Lei de Ventre Livre complementavam-se

---

<sup>97</sup> *Ibidem*.

<sup>98</sup> KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999. p. 68.

“como parte da estratégia de abolição gradual de escravidão”<sup>99</sup>, intimamente ligadas à ideia — bastante panfletada nos debates político-parlamentares da época —, de “transição” do sistema escravista para o trabalho livre no Brasil.

No estabelecimento do inquérito policial, a reforma deixava nas mãos da polícia o poder de proceder frente ao controle público ativo, bem como o poder de produzir e organizar os documentos que seriam averiguados pelos juristas. Ela separava os poderes policiais e judiciais e estabelecia um lugar de regulação para os juizados e tribunais, não o de ação. O trabalho de Tiago Corrêa expõe o mal-estar dos deputados envolvidos na reforma de 1871 com as intromissões do governo para alterações no texto oficial<sup>100</sup>.

Neste momento, a figura do ministro Sayão Lobato ganha destaque, pois ele foi o responsável por alterações importantes no que se refere ao *habeas corpus* e às prisões preventivas. Se o projeto da Câmara dizia que uma ordem de prisão apenas poderia ser decretada por um “mandado escrito do juiz competente”, o ministro inutilizava tal disposição. Colocava nas mãos da polícia a produção do inquérito. Em contrapartida, estendia o *habeas corpus* “sem exclusão dos detidos a título de recrutamento, ainda alistados como praças no exército ou armada”<sup>101</sup>, e proibia o uso do HC quando o réu já estivesse pronunciado em processo crime.

Em síntese, a reforma de 1871 entrou em vigor com uma série de ponderações do poder centralizador, que de alguma forma complementava as expectativas de controle social produzidas com as mudanças da Lei do Ventre Livre, para visar principalmente os egressos do cativo a partir de então. A produção sobre o tema ressalta de forma unânime a delimitação mais clara entre as atividades dos poderes policial e judicial, especializando as atribuições a

---

<sup>99</sup> KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec / Departamento de Ciência Política, USP, 1998. p. 82.

<sup>100</sup> CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, e1969, p. 15, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-61722019>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

<sup>101</sup> NABUCO, Joaquim (1897), *apud*. CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, e1969, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-61722019>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

serem executadas por essas autoridades distintas “em momentos temporais e com objetivos igualmente distintos”<sup>102</sup>.

O novo modelo, na tentativa de delimitar, funcionalmente, as atividades judiciais e policiais, criou, na prática, uma espécie de procedimento preparatório à ação penal, de responsabilidade exclusiva da polícia e, na prática, ineficaz a controles judiciais. Assim, ainda que o inquérito policial representasse, em tese, um mecanismo de controle – sobretudo ao prever prazos para o encerramento das investigações –, acabou por separar, abruptamente, a atividade policial da atividade judiciária propriamente dita. Com isso, a solução do inquérito policial, ao prolongar a formação da culpa, retardou a introdução do caso criminal no sistema de justiça, ao mesmo tempo que outorgou ampla liberdade de atuação aos agentes policiais, ainda vinculados ao Poder Executivo<sup>103</sup>.

Vê-se que esse tipo de ação indiscriminada arbitrária, combatida pelo discurso jurídico que instituiu o *habeas corpus* no Brasil como lei criminal no início do século XIX, passou a ser novamente legitimada pelo texto jurídico da reforma de 1871.

Por mais que o poder policial não atingisse apenas um grupo social racialmente demarcado, a partir do início do plano emancipacionista, os alvos marcados pelo controle público seriam aqueles corpos considerados dissidentes: que não estivessem mais na alçada do poder senhorial privado, quando libertos, ou os que não ocupassem trabalhos considerados corretos, como é o exemplo das prisões por vadiagem e jogos de azar. Com o projeto de segurança pública concretizado pela referida reforma, as autoridades passaram a ter aval do poder judiciário para prender preventivamente suspeitos nas vias públicas, tornando comuns as prisões sem culpa formada sob a acusação “flagrante delito” de vadiagem, perturbação da ordem, e relacionados, como “capoeiragem”<sup>104</sup>.

Havia mais chances de um preso conseguir se livrar da cadeia antes de ser processado e pronunciado do que depois. A utilização do HC depois da pronúncia era uma das grandes polêmicas criminais deste recurso, e, na reforma

---

<sup>102</sup> CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, e1969, p. 15, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-61722019>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>103</sup> KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 101. CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, e1969, p. 10, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-61722019>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

<sup>104</sup> KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

de 1871, Sayão Lobato decidiu pela sua restrição, encerrando de uma vez por todas essa controvérsia.

De forma geral, o *habeas corpus* visava remediar a saída da cadeia e era acionado no curso de um processo criminal. Principalmente a partir da década de 1870, iremos observar um aumento das queixas de “prisão sem justa causa” e constrangimento ilegal, muitas vezes vinculadas às ações cíveis de reescravização e às prisões de escravos fugitivos. As justificativas de ilegalidade da prisão eram muitas, pois ao longo dos anos os advogados buscaram sempre alargar as possibilidades do que poderia ser considerado um “constrangimento ilegal”<sup>105</sup>.

Essa mobilização social gerava uma disputa de doutrina, que ficaria muito famosa por causa de Rui Barbosa: qual era a liberdade resguardada pelo *habeas corpus*? Quais os constrangimentos passíveis de serem remediados? Tratava-se também de uma especificação cada vez maior do valor desta liberdade individual — tão subjetiva a ponto de ser constrangida por qualquer ação de poder não justificado —, e um acirramento dos conflitos raciais que substituíram a antiga divisão senhor *versus* escravo.

No próximo capítulo, irei me concentrar no problema de doutrina gerado pelo uso do *habeas corpus* associado ao constrangimento ilegal do cativo, a fim de discutir como as decisões judiciais, subsidiárias da política escravista, impactaram o exercício da liberdade civil após o fim do tráfico.

---

<sup>105</sup> AQUINO, Julia. *Um recurso para a liberdade: o uso do habeas corpus por escravizados, libertos e livres no Brasil do século XIX*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2021.

## Capítulo 2 - Efeitos da política negreira e um problema de doutrina

### 2.1 A reescravização enquanto crime contra a liberdade individual

Conforme o artigo 179 do Código Criminal de 1830, eram previstas penas de 3 a 9 anos para quem reduzisse ao cativo pessoas livres na posse de sua liberdade. Isso permitia aos advogados enquadrar as prisões para fins de reescravização como crimes contra a liberdade individual, pois a revogação da posse da liberdade de alguém só poderia ocorrer mediante uma sentença de ação de escravidão e vice-versa. Quando, antes da sentença, o sujeito fosse detido, o *habeas corpus* poderia ser acionado criminalmente, adquirindo um caráter de ação independente para fins de manumissão.

#### TÍTULO I - Dos crimes contra a liberdade individual

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade. Penas - de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte<sup>106</sup>.

O texto do artigo 179 foi promulgado no ano em que desembarcaram pouco mais de 50 mil africanos no Brasil. Esse valor foi reduzido drasticamente para 5 mil africanos desembarcados em 1831, ano da aprovação da lei Feijó, e chegaria a 9 mil quando o Código do Processo Criminal foi instaurado, em 1832. A partir dos anos seguintes, o número retornaria para a média de 50 mil desembarcados, até uma pequena queda entre 1840-1845, período com média de 28 mil desembarcados por ano. A partir de 1846, a média permaneceria de 52 mil por ano até a lei Eusébio de Queiroz, em 1850.<sup>107</sup>

A criminalização do cativo ilegal estava prevista na legislação de um Estado cuja classe política estava envolvida com a importação contínua de escravizados. Neste sentido, havia muitos que criticassem a falta de um Código

---

<sup>106</sup> CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 25 DE MARÇO DE 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

<sup>107</sup> Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/estimates/5zP3TS9yb>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

Civil no Brasil, pois ele foi de fato prometido pela Constituição de 1824<sup>108</sup>. A jurisdição eclesiástica, as Ordenações Filipinas, a própria Constituição, o Código Comercial e outras legislações, como a lei Locação de Serviços Agrícolas de 1879, eram as leis que regulavam o direito civil na lógica dos direitos privados até o fim do século XIX.

Assim, pode-se dizer que o que foi mesmo “modernizado” no Brasil foi a legislação penal, principal ferramenta para garantir a punição às dissidências. Num sentido de regulamentação e, principalmente, efetivação da cidadania prometida pela Carta constitucional, não havia um código “liberal” que pudesse dar conta das arbitrariedades cometidas pelos *negreiros*. Muitos deles eram inclusive políticos e legisladores.

Não compromete assim o futuro do paiz? Não compromete o governo tantas fortunas? Enquanto essa lei não passar, estou intimamente convencido que, à vista do nosso código do processo criminal, qualquer pessoa do povo tem direito de requerer mandado de *habeas corpus* para todos esses africanos que foram importados depois da lei de 7 de Novembro de 1831, Seja, pois, o governo franco, chame esta lei à discussão, faça-a passar pela câmara dos deputados, e leve-a á sancção imperial; mas, da maneira porque as cousas marchão, eu creio que o governo compromete o futuro do paiz, compromete muito as fortunas<sup>109</sup>.

No discurso proferido por Coelho Bastos no Parlamento em 1841, o deputado comentava a falta de execução da Lei de 7 de Novembro de 1831 nas localidades interioranas, destino da maioria dos africanos traficados, assumindo que, de acordo com o Código do Processo Criminal de 1832, qualquer cidadão teria o direito de impetrar mandados de *habeas corpus* para os africanos importados após a promulgação da lei Feijó. Bastos ressaltava a urgência do debate de um projeto de lei que, segundo ele, estaria sendo deixado de lado pela Presidência da Câmara. Era necessário dar provimento aos negócios futuros. O trecho demonstra o principal problema dos anos iniciais do Segundo Reinado: economia do tráfico atlântico e política da escravidão num quadro social de alargamento de possibilidades de mobilização social.

---

<sup>108</sup> No Art. 179/XVIII, prometia-se “Organizar quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade”. CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 25 DE MARÇO DE 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

<sup>109</sup> ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO (RJ) - 1826 a 1888. Sessão de 20 de julho de 1841. p. 264.

Entre 1819 e 1865, Beatriz Mamigonian aponta que 11 mil homens, mulheres e crianças viviam como “africanos livres” no Brasil. Só entre 1830 e 1865, o tráfico ilegal trouxe 800 mil pessoas<sup>110</sup>. O pacto de silêncio sobre o tráfico entre comerciantes, Justiça e governo fora renovado com a Lei Eusébio Queiroz em 1850, e a partir de então a historiografia data o início do chamado “tráfico interprovincial”, pautado em medidas sistêmicas de (re)escravização de libertos, africanos ou “nacionais” que, via prisões ou capturas de indivíduos *suspeitos*, visava “suprir” a demanda de mão de obra em meio a interrupção definitiva do mercado *negreiro*.

Aqui temos uma característica da Justiça durante a política da escravidão e, também, a razão da importância do *habeas corpus* para o estudo desse período: tratava-se de uma sociedade escravista, com uma classe de sujeitos livres de cor relativamente grande e considerável a ponto de não ser possível fazer distinções raciais para a cidadania. A omissão deliberada do Estado sobre o estatuto jurídico dos africanos submetidos ao cativeiro ilegal normalizava, em certa medida, as práticas crescentes de reescravização que atingiam outros sujeitos de cor no âmbito privado.

Em outras palavras, enquanto a modernização do direito buscava incorporar teoricamente todos os indivíduos ao estatuto de “cidadãos”, a ausência de penalização efetiva contra a reescravização de contrabandeados minava essa integração, precarizando o estatuto dos livres de cor, cuja cidadania era formalmente garantida pela Constituição de 1824. Assim, as decisões sobre a alteração de estatuto jurídico continuavam baseadas em legislações antigas ou fragmentárias, que desde o Antigo Regime mediavam a dinâmica do tráfico pela possibilidade ampliada de manumissão. Em contrapartida, o Código Criminal de 1830, que pretendia ser uma legislação moderna e universal, enfrentava obstáculos para ser efetivamente aplicado, especialmente nas regiões distantes dos grandes centros.

---

<sup>110</sup> MAMIGONIAN, Beatriz. Africanos livres. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. Companhia das Letras, 2018. p. 71. “Um decreto datado de 1853 estabeleceu os procedimentos para que os africanos e africanas livres que estivessem trabalhando para particulares por quatorze anos solicitassem a emancipação. [...] O governo imperial só emancipou os africanos livres, de fato, depois do rompimento das relações diplomáticas com a Inglaterra em 1863. [...] Um segundo decreto datado de setembro de 1864, determinou a emancipação definitiva de todos os africanos livres do império, o que mobilizou autoridades em todas as províncias que passaram a chamá-los por meio de editais.”

## 2.2 A prática do *habeas corpus* em processos de alteração de estatuto jurídico: dimensão criminal da reescravização.

A historiografia recente da escravidão e liberdade no Brasil oitocentista tem dado mais atenção aos processos de reescravização de libertos, em contraste com a extensa produção sobre as ações de liberdades e formas de manumissão. Como o nome já diz, uma ação de liberdade era uma ação judicial que partia de um escravizado que buscava alterar seu estatuto e tornar-se liberto; ou fazer valer uma promessa de liberdade já documentada em testamento<sup>111</sup>. Após 1871, as ações também eram utilizadas para arbitrar o valor do escravizado para que este pudesse comprar sua liberdade via pecúlio<sup>112</sup> — cidadania adquirida.

A historiadora Keila Grinberg alerta-nos há tempos sobre a necessidade de estudarmos com mais afinco as ações de reescravização em sua dimensão criminal, pois, em seus estudos, identificou que muito dos processos nos quais se presumia uma busca pela liberdade na realidade consistiam em ações de reescravização de libertos — também denominadas como ações de redução ao cativeiro. Isso porque desde as Ordenações Filipinas não existia uma classificação muito rígida e sistemática dos tipos processuais que discutiam o estatuto jurídico dos sujeitos. Eram processos que, de forma geral, tramitavam no âmbito da justiça cível.

As ações de reescravização eram geralmente impetradas por senhores e herdeiros desejosos de reverter a liberdade de outrem; processos mais extensos

---

<sup>111</sup> A historiadora Camillia Cowling reitera a importância do protagonismo feminino na emancipação da escravidão nas Américas, pois as ações judiciais mais emblemáticas no quesito de disputa entre direito à liberdade e à propriedade diziam respeito ao estatuto dos filhos de mulheres coartadas ou libertas condicionais. Ver: COWLING, Camillia. *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018. As ações de Liberdade foram estudadas em quantidades pela História Social, com destaque para o importante livro: CHALHOUN, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

<sup>112</sup> LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. Art. 4º “É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (...) § 1º Por morte do escravo, a metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação (...).§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não fôr fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 15 de julho de 2024,

e de natureza ordinária, exigindo uma averiguação meticulosa, já que envolviam a sobreposição de um direito a outro — o direito de propriedade sobre o direito à liberdade.<sup>113</sup> Como apontam Grinberg e Beatriz Mamigonian, são poucos “os estudos que abordem o tema pela perspectiva da justiça criminal”<sup>114</sup>, no sentido de pensar a forma com que esta prática foi difundida, discutida, criminalizada e julgada.

O trabalho que realizei com o *habeas corpus* pode contribuir para o aprofundamento dessa discussão, uma vez que o uso histórico dessa garantia individual, em relação com processos de alteração de estatuto (ações de liberdade e escravidão), tem sido pouco explorado na literatura especializada. Ademais, pude constatar uma lacuna significativa quanto à dimensão racial que influenciava tais embates jurídicos.

Portanto, neste capítulo, minha preocupação foi entender a seguinte questão: como o *habeas corpus*, sendo um recurso de garantia às liberdades individuais, foi praticado pela sociedade brasileira oitocentista escravista e traficante? Visto que, i) sujeitos livres de cor e libertos eram considerados cidadãos, conforme pontuei no Capítulo 1, e ii) livres de cor e libertos eram expressivamente presos como escravos e reescravizados?

Para tanto, minha análise se concentrará na prática do *habeas corpus* após o declínio do tráfico negreiro, abordando as questões levantadas por Andrei Koerner relativas à abrangência desse recurso. Especificamente, examinarei como o conceito de “constrangimento ilegal”, conforme a definição do HC no artigo 340 do CPC, foi mobilizado por diferentes agentes sociais para queixar-se do cativo. Eram petições que atravessavam ações cíveis, e que foram impetradas de maneiras bastante independentes do processo criminal tradicional.

As petições iniciavam-se de forma semelhante ao apresentar o paciente: traziam um representante que peticionava em favor do sujeito, seguido de algum

---

<sup>113</sup> Ver: GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos”: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Braziliense*, v. 6, 2007.; MAMIGONIAN, Beatriz.; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021. PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo regime português (Mariana e Lisboa 1720-1819)*. 2013. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2013; DIAS PAES, Mariana Armond. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. 2014. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2014.

<sup>114</sup> MAMIGONIAN, Beatriz; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.

marcador racial ou jurídico que o representava no ordenamento social. Quando não mencionando diretamente o impetrante, começavam com as honras do advogado, legitimando sua cidadania para credibilizar a iniciativa. Em outros casos, a ação iniciava-se apenas com o nome do paciente, sem status jurídico ou marcador racial:

“Arthur César Guimarães, **na dupla qualidade de cidadão brasileiro e de Promotor** de Polícia desta comarca, pela presente petição vem impetrar a V S uma ordem de *habeas corpus* em favor do **africano livre Fidelis**, ilegalmente abusivamente detido na cadeia desta cidade pelo V Juiz Municipal do Termo. Felício Ribeiro dos Santos Camargo” (1871)<sup>115</sup>

“A vossa Magestade imperial vem **a parda Eufrasina por seu curador** requerer em seu favor uma ordem de *habeas corpus*.” (1878)<sup>116</sup>

“**Diz Domingos Alves d’Oliveira**, preso na Casa de Detenção a ordem e disposição do Imo Dr. D. Juiz de órfãos e sem culpabilidade alguma vem na forma do Art 340 do código criminal, perante este egrégio Tribunal requerer uma ordem de *habeas corpus* em seu favor” (1878)<sup>117</sup>

“Zeferino de Faria Filho, **cidadão brasileiro**, advogado, vem ante vossa magestade imperial, implorar uma ordem de *habeas corpus em favor de Marcolino*, em virtude do que dispõe o Art. 340 do código do processo. (1887)<sup>118</sup>

“Maria Eduarda do Sacramento **Brasileira residente nesta cidade** vem, fundada no artigo 340 do Código do processo requerer a V excia uma ordem de ***habeas corpus a favor da sua escrava Theresa***, também brasileira, que se acha presa ilegalmente na cadeia desta cidade sofrendo assim um constrangimento ilegal em sua liberdade”. (1872)<sup>119</sup>

Era importante que os marcadores de estatuto jurídico e racial fossem mencionados, pois eles dariam o *tom* da discussão a ser travada nos tribunais. Eles posicionam os sujeitos de acordo com sua identificação pessoal e com as hierarquias sócio-raciais em reorganização. Por isso, os trechos demonstram certa heterogeneidade nas formas de descrever a população racializada. Não eram todos descritos como *negros*, termo, aliás, que não aparece na documentação analisada. Para referir-se aos escravizados utilizava-se termos

<sup>115</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.18. n.p.

<sup>116</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.25. n.p.

<sup>117</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.165. n.p.

<sup>118</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.391. n.p.

<sup>119</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.14. n.p.

como *escravo/cativo*, ou deixava-se implícito pelos marcadores raciais *pardo*, *preto*, *crioulo*.

Um caso exemplar de *habeas corpus* utilizado em ação de escravidão é o de José, ocorrido ainda em 1862. Descrito como crioulo, fora preso “a requerimento de sua senhora moça, Dona Carolina de Azevedo de Coutinho, filha de sua ex senhora, dona Felícia *Alexandrina de Azevedo*”<sup>120</sup>, onde a herdeira contestava a legitimidade de sua carta de alforria. A filha alegava que a mãe estava louca ao libertá-lo. Carolina já havia negociado a venda de José, e por isso entrou com um pedido legal de reescravização e mandou capturá-lo em Desterro, capital de Santa Catarina na época.

A partir de um *habeas corpus*, José consegue apresentar sua carta de alforria junto ao tribunal, sendo mantido em liberdade<sup>121</sup>. A seguir, a sentença da primeira instância para a concessão:

Evidenciando se pelas diligências e informações o que procedi, que o **crioulo liberto José foi vítima de uma violência**, visto não haver motivos legais, que justifiquem sua prisão:

1º porque apresentado seu título legítimo, pelo qual estava na posse e gozo da liberdade, devia ser este mantido em quanto não fosse competentemente provada a nulidade ou falsidade desse título, e conseqüentemente, julgado escravo (Acord. de Sup. Trib. de Just. de 15 de março de 1856). **Visto como em favor da liberdade são muitas as causas outorgadas contra as regras geraes (Ord. de Lº 4 Fit 11 parágrafo 4)**, e mais fortes e de mais condenações as razões em seu favor, do que as que podem fazer justo o cativo;

2º porque achou-se, e definidos pela lei todos os casos de prisão, nada autoriza, e legitima **um tal constrangimento, que ele se denomine prisão, quer deposito da cadeia**, a que em todo caso, constitui uma ilegalidade;

3º porque, reconhecendo a Constituição no art 6º que **os cidadãos brasileiros podem ser ingênuos ou libertos**, e no art 179º que **seus direitos civis e políticos tem por base a liberdade**, estabelece no art 7º **as causas iniciais em que eles os perdem**, desde que quem tem adquirido legalmente a **condição de liberto, que importa tanto como a de cidadão brasileiro**, embora **pelo jeito a certas restrições pelo que diz respeito a direitos políticos**, não pode nem deve ser delles privado **pela simples arguição de que é cativo, enquanto por ação competente se não provar** e não for julgado por sentença irrevogável que o é. (...)

<sup>120</sup>ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.12. n. Grifos meus.

<sup>121</sup> (1860) “(...) entre os mais seus que assim um escravo de nome José, de cor preta, a qual tenha libertado como de facto libertado fica, escrito desde já do jugo da triste escravidão em que desgraçadamente *decha*, podendo de hoje para sempre gozar de sua liberdade, privilegios e direitos *liberados* ao seu novo estado de pêssoa livre como se fora nascido de ventre libertado, e sem que a isto ninguém se possa opor (grifos meus)”. Transcrição da alforria condita no processo: ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.12. n.p.

Partidas estas razões concedo o pedido de habeas corpus e mando que, em virtude dele se expeça ordem de soltura em favor do paciente, reconhecendo deste meu despacho ex officio para a Relação do distrito<sup>122</sup>. (Grifos meus)

Tanto as Ordenações Filipinas quanto a Constituição monárquica foram mobilizadas na decisão pela liberdade de José. Neste caso, o *habeas corpus* ganhou um caráter de manutenção de liberdade. A doutrina seguida por aquele juizado de SC fora a de aceitar a aplicabilidade do recurso, pois o estatuto jurídico de José Crioulo já havia sido alterado pela sua carta de alforria. Isso significava que José só poderia ser legalmente detido como escravo mediante uma sentença formal.

O juiz de direito entendia que o liberto possuía os mesmos direitos civis do cidadão, embora com “certas restrições pelo que diz respeito a direitos políticos”. E indicava a brecha constitucional, pelo artigo 179 § 7, para a perda de direitos quando banidos por sentença irrevogável. Fica ambíguo se a autoridade enxergava tais restrições como via de regra, pois em seguida afirmava que os libertos não poderiam ser privados de direitos políticos “pela simples alegação” de que eram cativos. Assim, o juiz assumia certa hierarquia entre o ingênuo cidadão e o liberto cidadão — no que tange a direitos políticos —, ao passo que considerava a prática de captura para redução ao cativeiro antes de uma sentença formal de reescravização, um constrangimento. Um crime contra a liberdade individual.

Diferentemente da tradição inglesa, onde a autoridade era obrigada a provar a legalidade da detenção, no Brasil, o ônus da prova recaía sobre o detido, que precisava demonstrar a ilegalidade da prisão ou sua condição de liberdade por meio de documentos no momento de impetração do HC. Assim, embora a cidadania estivesse formalmente garantida pela Constituição de 1824 — uma decisão política estratégica para evitar levantes como o haitiano — ela não era presumida. O direito na política da escravidão criara uma “zona cinzenta” que separava os sujeitos de cor entre livres e escravizados, e, assim, a cidadania precisava ser comprovada via Estado, judicialmente.

A exemplo de José Crioulo, eram os forros recentes, libertos condicionais ou coartados as vítimas mais recorrentes de processos legais de reescravização

---

<sup>122</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.12. n.p.

na justiça. Teorizar sobre as distinções entre as ações de manumissão, as diferentes práticas de reescravização, e as prisões ilegais oferece novos caminhos interpretativos sobre esse passado, especialmente no que se refere às práticas cotidianas desses indivíduos e seus impactos no funcionamento do sistema judicial.

As ações de redução ao cativeiro e as prisões "a pretexto de ser escravo" possuíam abordagens processuais diferentes. Por isso, a reescravização poderia ocorrer principalmente de três formas: i) via uma ação cível; ii) via informalidade — como, por exemplo, a situação dos milhares de africanos importados ilegalmente durante o tráfico; ou iii) pela prisão/captura sob acusação de “escravo fugitivo”. Como era necessário apresentar ao juiz as razões do constrangimento, as petições de *habeas corpus* frequentemente incluíam informações por escrito sobre o contexto da prisão, situando a queixa conforme o Código Criminal e Código de Processo Criminal.

As práticas de reescravização judicializadas tinham como grande plano de fundo as mudanças econômicas que o fim do tráfico atlântico ocasionou — como o aumento do preço dos cativos e o fortalecimento do tráfico interprovincial — e, por isso, muitos desejavam tentar a sorte na justiça para reverter testamentos e cartas de alforria alheias. Já as prisões a pretexto de ser escravo eram *consequências* políticas destas mudanças econômicas, e continham tensões raciais desencadeadas pelo aumento do controle da mobilidade da população livre de cor naquele contexto.

Enquanto as ações de redução ao cativeiro iniciavam-se no âmbito da justiça cível, muitos senhores acionavam a ordem de prisão, enviavam petições e solicitações para que chefes de polícia detivessem o sujeito quando este se recusava a submeter-se antes de uma sentença formal. Talvez por desespero ou demonstração de poder. No entanto, utilizar-se da prisão para neutralizar o sujeito no decurso de uma ação cível de mudança de estatuto jurídico gerava um problema criminal de prisão sem justa causa, e, no desenrolar processual, o imbróglio dividia-se entre as movimentações na esfera civil, em prol da liberdade ou cativeiro e as petições de HC, reclamando a ilegalidade da prisão, a partir do Código Criminal e do Processo Criminal.

O problema tornava-se ainda mais explosivo quando o preso considerava-se “africano livre”, importado depois da lei de 1831. O caso que será

narrado a seguir trata de outro *habeas corpus* utilizado em uma ação de escravidão, adiantando o tema que será tratado na seção seguinte.

José Moçambique foi preso em 1885 como *escravo fugido*, após ser processado em ação de escravidão. Neste caso, diferentemente da decisão proferida pela Relação do Rio de Janeiro no final da década de 1870 para o africano livre Mathias, que havia logrado a manutenção de liberdade via *habeas corpus* por ser preso como escravo<sup>123</sup>, a postura do Supremo Tribunal foi a de indeferir por “não ser o caso de *habeas corpus*” e por José não ter “produzido documento algum contra a legalidade de sua prisão”.

O Supremo Tribunal de Justiça vem o abaixo assinado pedir uma ordem de *Habeas-Corpus* em favor de José Moçambique, preso na casa de detenção desta corte desde 23 de maio foi processado a **pretexto de ser escravo de Joaquim Lena Cintra da Silva**, mas senhor não está matriculado é fundado na lei 2040 de 28 de setembro de 1871 Artigo 8 § 2º **é livre e não podendo justificar** se sim que esteja solto motivo esse que vem pedir ordem; ainda mais senhor **impetrante he africano importado depois da lei de 7 de novembro de 1831** que proibiu o tráfico para este império<sup>124</sup>. (Grifos meus)

Moçambique havia fugido dos domínios de Joaquim quando descobriu que além de não estar matriculado, fora importado quatro anos após a lei de 1831 que proibia o tráfico e declarava livres os escravos apreendidos. Ele possuía um documento que declarava sua idade de 50 anos em 1885. Antes mesmo de Moçambique entrar com uma ação de liberdade, Joaquim Cintra mandou-o prender na casa de detenção da corte e o processou como seu escravo. O africano ficou nesta situação por dois meses, até que seu advogado, José Ferreira Bastos, pedisse um *habeas corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça em seu favor para que, depois de solto da cadeia, pudesse recorrer por sua liberdade.

Os argumentos mobilizados pelo curador na petição de HC eram os mesmos utilizados por outros advogados nas ações de liberdade em favor de africanos livres: a comparação da idade registrada e o tempo da lei Feijó, e a falta da matrícula especial que havia se tornado obrigatória a partir da lei do Ventre

<sup>123</sup> *Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. Edição 21. 1878. pg. 40.

<sup>124</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.538. n.p.

Livre<sup>125</sup>. Em ambos os casos — ações de reescravização e prisões a pretexto de ser escravo —, o *habeas corpus* estava sendo solicitado não apenas para garantir a libertação da cadeia, mas também para pleitear um status político de liberdade vinculado ao direito de mobilidade, competências discutidas no âmbito das ações cíveis.

Em 1887, o liberto Joaquim, descrito sem marcador racial, também foi capturado e preso para ser processado como escravo, desta vez no Rio de Janeiro. Na petição de *habeas corpus* endereçada ao Supremo Tribunal de Justiça, Joaquim buscava apresentar sua carta de liberdade, pois havia sido surpreendido pela prisão e tentativa de reescravização da parte da ex-proprietária, Carolina Augusta de Cerqueira<sup>126</sup>. O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro já havia concedido soltura via *habeas corpus* a Joaquim, mas o chefe de polícia da corte se recusava a soltá-lo, “por não ter a carta de liberdade sido reconhecida por tabelião”<sup>127</sup>. O curador argumentava que nem o processo de escravidão havia sido instaurado, e que Joaquim não havia cometido “delito algum” para ser preso, estando “todos os seus documentos na secretaria do Tribunal da Relação”<sup>128</sup>.

O caso de Joaquim pode ser tomado como um exemplo da importância da textualidade dos registros nas disputas em prol da liberdade civil ao longo do século. Em 1887, era notável o aumento da liberdade negra como realidade social. Neste cenário, os papéis da escravidão eram mobilizados como nunca antes, e possuíam um valor econômico muito grande.

Se José Crioulo possuía documentos autenticados atestando que era forro em 1862 e conseguiu um *habeas corpus* a fim de apresentá-los na Justiça quando surpreendido pela tentativa de reescravização, José Moçambique e Joaquim não tiveram a mesma sorte na década de 1880. A Suprema Corte não tomou “conhecimento da referida petição por não se achar devidamente

---

<sup>125</sup> LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. Ver Art. 8º: “O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida. § 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 7 de fevereiro de 2024.

<sup>126</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.325. n.p.

<sup>127</sup> *Ibidem*.

<sup>128</sup> *Ibidem*.

instruída”<sup>129</sup>. A falta de documentos específicos de comprovação do cativo e a própria jurisprudência do HC, que teoricamente não competia decidir pelo estatuto jurídico dos indivíduos, serviam para barrar as ações que visavam alargar a utilização do recurso para a causa da emancipação. Na comparação entre esses três casos de prisão para fins de reescravização, há uma postura muito mais conservadora do Supremo Tribunal na decisão de Joaquim e José Moçambique se comparada à decisão da Relação do Rio de Janeiro em 1862 para o caso de José Crioulo.

A disparidade evidente nas exigências documentais ilustra como as arbitrariedades das autoridades, salvo exceções, tendiam a favorecer a escravidão. Em ações de liberdade, por exemplo, apesar das cláusulas da Lei do Ventre Livre, a ausência de matrícula não invalidava o libelo de escravidão antes da sentença de liberdade — como veremos no último capítulo no caso de Faustina. Para muitos libertos e livres de cor, o libelo precisava ser validado pelo tabelião para obter peso jurídico e muitas vezes ainda sim poderia ter contestado via ação judicial.

A mobilização do *habeas corpus* para remediar a liberdade de sujeitos presos em processos de alteração de estatuto tensionava o *modus operandi* da política negreira, pois expandia a doutrina para além do processo criminal, enquadrando como constrangimento outras situações de violência. São casos que possuíam uma característica processual fronteira e disputada.

Como não havia definições claras e restritivas na legislação para a aplicação do *habeas corpus*, diferentes sujeitos escravizados e livres de cor passaram a mobilizá-lo para fins de alteração de seu estatuto, ou, quando isso não era possível, para contestar prisões e a própria escravidão perante os tribunais. Tal situação gerava um problema em que os magistrados precisavam se posicionar: ou aceitavam a aplicabilidade do HC para causas além da ordem criminal; ou teriam que reconhecer a criminalização das práticas de reescravização pelo âmbito penal.

Quando indeferiam as petições, a justificativa era a de que o *habeas corpus* não compreendia disputas de caráter civil — como se operavam as ações de mudança de estatuto jurídico —, mas simplesmente o resguardo da liberdade

---

<sup>129</sup> *Ibidem*. (Grifo meu)

ambulatória quando violada por um poder arbitrário na forma de prisão ilegal. No entanto, a definição “ir, vir e ficar” apenas passa a ser codificada em texto legal a partir da Constituição Republicana de 1891. Durante todo o período imperial sua definição era no mínimo abrangente.

Quando não era possível barrar esses casos via burocracia e eles eram aceitos, o HC ganhava dimensão de ação independente e a sentença de soltura tornava-se documento legítimo de manutenção da liberdade, como aconteceu nos *habeas corpus* de José Crioulo, em 1862<sup>130</sup>, e de Mathias, em 1878<sup>131</sup>. Assim, a Justiça criminal se esquivava da criminalização da prática de reescravização, levando os casos sempre para a zona do direito privado. Em contrapartida, os agentes sociais que moviam essas ações na justiça acabavam por tensionar a própria doutrina do *habeas corpus* no Brasil.

A partir do declínio do tráfico observaremos um acirramento de conflitos referentes ao estatuto jurídico dos africanos escravizados, seus descendentes, e principalmente, conflitos envolvendo muitos livres de cor que buscavam símbolos de distinção desde a época de Antônio Rebouças, e que a partir de então seriam enxergados por parte de muitas autoridades públicas, como escravos em potencial.

### **2.2.1 Prisões de escravos fugitivos e uso do *habeas corpus***

Como podemos observar, o *habeas corpus* destaca um aspecto significativo da prática de reescravização: as prisões eram efetuadas com o objetivo de neutralizar possíveis movimentações por parte do detido, independentemente da instauração de uma ação formal de redução do cativo.

Nas prisões de escravos fugitivos, o HC é mais alargado em sua jurisprudência às causas dos direitos civis de liberdade, que envolviam disputas pela comprovação de títulos e documentos. Ao contrário dos casos em que a busca pela reescravização judicial era iniciada por um agente no âmbito privado, nessas situações a prisão partia da presunção de escravidão por parte das autoridades públicas. Aqui, podemos verificar a polêmica entre vocabulário

---

<sup>130</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.12. n.p.

<sup>131</sup> Ver caso de Mathias em *Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. Ano 1878. Edição 21. p. 40.

criminal e procedência civil para crimes de reescravização ilegal, bem como a relação entre racialização e redução ao cativo.

Como aponta Steven Weisenburger<sup>132</sup>, nos Estados Unidos o *habeas corpus* tinha caráter também criminal, enquanto a Lei dos Escravos Fugitivos possuía uma “peculiar” hibridez cível. Os imbrólios sobre liberdade, gerados pelos problemas de jurisdição entre estados livres e escravocratas, possuíam dimensões semelhantes ao caso brasileiro no que tange ao trânsito entre as esferas criminal e cível, influenciando diretamente os procedimentos de libertação dos presos. O contexto estadunidense talvez possa iluminar o entendimento do uso desse recurso no Brasil para as prisões “a pretexto de ser escravo”.

Segundo Weisenburger, após a primeira Lei de Fugitivos dos Estados Unidos (1793), as autoridades federais tratavam tais audiências como processos civis, em vez de julgamentos criminais. Os fugitivos não eram acusados nem puníveis por crimes, e os *habeas corpus* deveriam estar completamente fora de contexto durante os processos. Como os “deputados rotineiramente mantinham fugitivos em prisões estaduais e federais”, tratando-os como criminosos, o HC era mobilizado pelos advogados na tentativa de forçar autoridades prisionais a processar ou libertar os suspeitos.

No entanto, esses *habeas corpus* eram indeferidos pelo mesmo problema de jurisdição que ocorria no Brasil: possuíam caráter criminal e por isso não eram julgados pelo âmbito cível que tratava do estatuto jurídico dos fugitivos. Os advogados abolicionistas norte-americanos logo aprenderam outra tática para lidar com esta barreira processual: pediam um *habeas corpus* a um juiz estadual simpatizante para remover o fugitivo da autoridade federal; levavam-no a um Estado livre e pediam a libertação imediata<sup>133</sup>.

A nova Lei de Fugitivos de 1850 foi projetada nos Estados Unidos para bloquear esse tipo de malabarismo, passando a proibir o uso de *habeas corpus* em casos de fugitivos e a permitir que autoridades federais alojassem qualquer suspeito em celas federais<sup>134</sup>. Criava-se no Sul dos Estados Unidos toda uma jurisprudência cível, com aporte da violência prisional e de bons cidadãos escravistas, para neutralizar homens e mulheres *possivelmente* fugitivos.

---

<sup>132</sup> WEISENBURGER, Steven. *Modern Medea: A Family Story of Slavery and Child Murder from the Old South*. Nova York: Hill and Wang, 1998. p. 178.

<sup>133</sup> *Ibidem*.

<sup>134</sup> *Ibidem*.

No Brasil, são *habeas corpus* como o de João Alves da Cunha, noticiado no Correio Mercantil em 1861, que mais explicitam as características dessas prisões sem processo. O homem foi capturado por ordem do chefe de polícia da província do Espírito Santo em 1858 por se *parecer* com um escravo em fuga, *pardo*, de nome Raymundo, vindo do município de Pirahy. Em seguida, foi enviado aos domínios do chefe de polícia da Corte.

Publicada em jornais da corte um aviso aos pedestres prometendo ao Sr. Manoel José de Azevedo Guimarães, (...) gratificar a quem segurasse seu escravo fugitivo Raymundo, **pardo**, despertou a atenção da polícia da província do Espírito-Santo, e foi aí capturado por ordem do respectivo dr. chefe de polícia o paciente João Alves, que **se entendeu parecer com o pardo** Raymundo <sup>135</sup>. (Grifos meus)

A gratificação para quem capturasse Raymundo era de 500\$000, e seu senhor estava pronto para pagar todas as despesas da sua captura<sup>136</sup>. O escravizado havia passado a utilizar o nome de “Pompeu José Raymundo”, segundo o anúncio, e teria fugido a cavalo em 16 de novembro de 1858, quando levava uma carta de seu senhor a um homem chamado Pamplona. Raymundo possuía várias marcas pelo corpo, “estatura regular, idade 18 a 20 anos, cor trigueira, cara fina e comprida, nariz grande e afilado, fala grossa”; era “bom alfaiate”, cortava e fazia todas as obras, “até vestido de senhora”. Ademais, sabia ler e “escrever alguma coisa”<sup>137</sup>. Aparentemente, Raymundo teria se alistado no serviço militar para se disfarçar, ou fora recrutado.

“Há poucos dias (...) **o viram fardado na rua**, e informaram-lhe que tinha assentado praça; este fazendeiro deu-me esta participação, e **não tendo certeza física**, não sei se foi recrutado ou se assentou praça voluntariamente. Rogo portanto aos Ilmos senhores que poder tiverem sobre as praças recrutadas ou voluntárias, de 16 de novembro a esta parte, de examinarem a fim de ver se por acaso será um deles o meu escravo que está fugido”<sup>138</sup>. (Grifos meus)

Quando o correspondente do fazendeiro apontou que o *pardo* João não era Raymundo, uma ordem de *habeas corpus* foi expedida em seu favor, “requereu ele ao sr. dr. chefe de polícia da corte que o pusesse em liberdade, o

<sup>135</sup> Ligado ao partido liberal, o Correio Mercantil foi um jornal que circulou pelo Rio de Janeiro de 1848 a 1868. Ver: Correio Mercantil, Instrutivo, Político, Universal (RJ) . Edição 135. 1861. p. 2.

<sup>136</sup> Correio Mercantil, Instrutivo, Político, Universal (RJ). Ano 1858. Edição 1. p. 3.

<sup>137</sup> Correio Mercantil, Instrutivo, Político, Universal (RJ). Ano 1858. Edição 1. p. 3.

<sup>138</sup> Correio Mercantil, Instrutivo, Político, Universal (RJ). Ano 1858. Edição 1. p. 3; Idem. Ano 1861. Edição 135. p. 2.

que foi-lhe negado”. Neste caso, não há um processo criminal que precede a detenção. O Tribunal da Relação pedia esclarecimentos ao chefe de polícia, em virtude da ordem de HC, quanto à legitimidade da prisão. Nos esclarecimentos, o chefe de polícia confirmava que João da Cunha realmente não era o tal Raymundo *pardo*, mas informava que mesmo assim não iria determinar sua soltura. A justificativa era de que João se recusava a apresentar “documentos que comprovasse ser livre”, conforme exigia a autoridade.

Recusando-se, porém, o paciente a apresentar, conforme exige, documentos que comprovassem ser livre, e **suspeitando por isso ser escravo fugido**, deliberei não determinar sua soltura, aguardando o resultado de novas indagações a respeito<sup>139</sup>. (Grifos meus)

O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, “sem discussão” e por “votação unânime” dos juízes, passou um mandado de soltura para João Alves, que além de morador “estabelecido” na cidade de São Mateus (ES), comprovou não ser Raymundo. Alves era músico do 3º batalhão da Guarda Nacional e possuía “licença” para circular na Corte. Ele juntou provas documentais da veracidade de sua identidade a partir dos relatos de duas autoridades militares dele conhecidas — tenente Constantino Gomes da Cunha e capitão Paulino Francisco de Oliveira —, para “confrontar” o ofício do chefe de polícia da corte. Ao menos era essa a cena descrita pelo jornal, que ainda ironizava a atuação da autoridade que não teria se “contentado” com a documentação apresentada, julgando necessária a “prova da condição de livre por ser *presumível* a condição de cativo”<sup>140</sup>.

Mesmo precedida por uma situação bastante constrangedora para João Alves, a notícia jurídica publicada em 1861 trazia a unanimidade na decisão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro pela liberdade ambulatória de um homem pardo preso como escravo. Sidney Chalhoub afirma que um inspetor ou carcereiro não tinha motivos para não acreditar na condição social alegada por um suspeito, a não ser pelos “pressupostos compartilhados” e “olhar[es] pautado[s] por padrões culturais” que faziam desnecessárias as explicações aos contemporâneos<sup>141</sup>. Era a racialização que estava imbricada nas atitudes policiamento dos corpos, cujas explicações desnecessárias admitiam como algo

<sup>139</sup> *Correio Mercantil, Instrutivo, Político, Universal (RJ)*. Ano 1861. Edição 135. p. 2.

<sup>140</sup> *Correio Mercantil, Instrutivo, Político, Universal (RJ)*. Edição 135. 1861. p. 2.

<sup>141</sup> CHALHOUB, Sidney. *A Força da Escravidão*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 235.

“presumível” a condição de escravo para João Alves, um homem livre de cor. Do mesmo modo, o chefe de polícia se recusara a liberar Joaquim, conforme narrado anteriormente, mesmo após a Relação do Rio de Janeiro ter decretado soltura<sup>142</sup>.

São nos casos de prisões sem processo “a pretexto de ser escravo” que podemos observar mais de perto o problema da racialização da liberdade ambulatorial dos homens de cor.

A diferença entre as ações cíveis de redução ao cativo e as prisões “a pretexto de ser escravo”, além de processual, está relacionada à racialização como forma de controle da mobilidade. É difícil traçar uma distinção clara entre motivações racistas ou econômicas para a redução ao cativo, visto que, como foi pontuado, a reescravização judicializada possuía um plano de fundo de busca por uma estabilidade documental para a propriedade, sugerindo que tais senhores também não possuíam uma segurança ou um poder forte o suficiente para subjugar outrem por si só: tinham de recorrer à justiça e aos poderes policiais locais. Muitos deles eram pequenos proprietários<sup>143</sup>.

Por mais que a doutrina, desde as Ordenações Filipinas, entendesse que “em favor da liberdade muitas coisas eram outorgadas contra as regras gerais”<sup>144</sup>, a presunção de escravidão ocorria paralelamente quando as autoridades não aceitavam a condição alegada verbalmente pelo sujeito. Tal poder de decisão perante a suspeita ao cativo era intimamente relacionado aos marcadores sociais da raça. Podemos identificar as nuances deste processo na mobilidade dos pardos, por exemplo.

A historiografia vem apontando há tempos que os pardos usufruíam de condições sociais de vida em liberdade mais fáceis, expressas em um vocabulário que carregava fatores de posituação da condição racial<sup>145</sup>. Ou, ao menos, uma

---

<sup>142</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.325. n.p.

<sup>143</sup> GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos”: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Braziliense*, v. 6, 2007..

<sup>144</sup> GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX”. In: LARA, Sílvia H. MENDONÇA, Joseli M. N. (Orgs.). *Direitos e Justiça no Brasil: Ensaio de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p.109.

<sup>145</sup> BALABAN Marcelo; SAMPAIO, Gabriela dos Reis; LIMA, Ivana Stolze (Orgs). *Marcadores da diferença: raça e racismo na história do Brasil*. Salvador: Edufba, 2019; VIANA, Larissa. *O Idioma da Mestiçagem*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007. GODOI, Rodrigo Camargo de. *Um editor no Império*: Francisco de Paula Brito. 1809-1861. São Paulo: Edusp, 2016; PANDOLFI, Fernanda Cláudia. Discriminação racial e cidadania no Brasil do século XIX. (1829-1833) *Revista de História*, São Paulo, n. 179, a00419, 2020; MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

diferenciação de status social e distanciamento do cativo em relação ao conjunto mais abrangente da população negra. O pardo, ao longo do século XVIII, começa a aparecer como uma “identidade reivindicada”. Segundo Silva Lara, “gente que queria se diferenciar do universo da escravidão, cobrar privilégios e tratamento específicos, constituir-se como um corpus social separado”<sup>146</sup>. Lucilene Reginaldo descreve, ao estudar acadêmicos negros em Coimbra impedidos de receber a titulação de doutoramento por serem “mulatos”, como a “designação de mulato gradativamente ganhou conotações pejorativas ao longo do tempo”, enquanto, em relação ao termo pardo, “é possível que o contrário tenha ocorrido”<sup>147</sup>.

Fernanda Cláudia Pandolfi identificou em jornais do Rio de Janeiro e Minas Gerais, entre 1829-1833, certa efervescência da presença de homens mulatos na imprensa, reivindicando e discutindo seu direito à cidadania<sup>148</sup>. Keila Grinberg também nota essa presença, ao abordar a influência de Antônio Rebouças na discussão do estatuto jurídico dos libertos no momento da codificação do império. O historiador Rodrigo Godoi, em sua biografia do redator Paula Brito, também salientou que, na primeira metade dos oitocentos, ainda havia uma liberdade disseminada entre os pardos<sup>149</sup>.

É devido ao processo de racialização da liberdade de indivíduos de cor com o objetivo de transformá-los em negros, intensificado pelo fim do tráfico, que iremos observar o aumento de prisões “a pretexto de ser escravo”. O processo histórico de *négrification*, ao que parece, subverteu o histórico social de liberdade vinculado a esses indivíduos, reelaborando-os socialmente como escravos em potencial. Como pontua o sociólogo Frantz Déus,

---

PINTO, Ana Flávia Magalhães. *Escritos de liberdade: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

<sup>146</sup> LARA, Sílvia Hunold. Pretos, pardos e mulatos: cor e condição social no Brasil da segunda metade do século XVIII. In: BALABAN Marcelo; SAMPAIO, Gabriela dos Reis; LIMA, Ivana Stolze (Orgs). *Marcadores da diferença: raça e racismo na história do Brasil*. Salvador: Edufba, 2019. p. 26.

<sup>147</sup> REGINALDO, Lucilene. “Infâmia dos mulatos” e “descendência dos pretos”: impedimentos e ascensão acadêmica na Universidade de Coimbra (1700-1771). In: BALABAN Marcelo; SAMPAIO, Gabriela dos Reis; LIMA, Ivana Stolze (Orgs). *Marcadores da diferença: raça e racismo na história do Brasil*. Salvador: Edufba, 2019. p. 55

<sup>148</sup> PANDOLFI, Fernanda Cláudia. Discriminação racial e cidadania no Brasil do século XIX. (1829-1833). *Revista de História*, São Paulo, n. 179, a00419, 2020; MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

<sup>149</sup> GODOI, Rodrigo Camargo de. *Um editor no Império. Francisco de Paula Brito. 1809-1861*. São Paulo: Edusp, 2016.

“Na fantasia ocidental, o *nègre* nunca teve uma conotação positiva — ele era tão inferior que só podia ser um serviçal. Uma vez fora dessa condição, ele não podia ser visto como um cidadão nem como um trabalhador digno. Enfim, ele “perdia” importância aos olhos dos seus antigos senhores. Mais do que isso, tornava-se sujeito perigoso a ser temido e combatido”<sup>150</sup>.

Este panorama oitocentista pode demonstrar quando o pardo/mestiço/mulato deixou de ser uma categoria evidentemente relacionada à liberdade, conforme salientou a historiografia a respeito do século XVIII<sup>151</sup>, para se tornar categoria recorrente no universo da escravidão. Mesmo existindo um lugar social e político da liberdade para os pardos no século XVIII, justificado pela ideia de que essa categoria estava distante do cativo há mais gerações, a valorização dos traços fenotípicos passou a posicionar esses indivíduos como potenciais escravos perante as autoridades públicas após a desarticulação da política negreira. Tais investidas eram percebidas pelas pessoas pardas na forma de constrangimento e violência. O *habeas corpus* era palco dessas disputas em torno das “indefinições postas pela desarticulação do escravismo”<sup>152</sup>.

A análise da documentação evidencia as maneiras com que esses agentes contestavam as aproximações com o cativo em situações desfavoráveis, mobilizando testemunhos dos vínculos locais e documentos escritos capazes de estipular seu contrato frente ao Estado. Seja a alforria não reconhecida pelo tabelião, seja o testamento que tentavam anular, seja por um documento de penhora que estabelecia idade de um africano, por um registro de batismo ou recibos de aluguéis pagos por liberto condicionais... São todos exemplos de documentos acionados para associar a escravidão não comprovada textualmente a um tipo de constrangimento ilegal, a uma violência.

Para uma interpretação mais tradicional do direito, o *habeas corpus* adquiriu dimensão nacional apenas a partir da Constituição Republicana de 1891

---

<sup>150</sup> DÉUS, Frantz Rousseau. Dénégrification do mundo e o devir-negro do mundo: Dois processos de exterminação? *Dilemas, Revista Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 4, 2024.

<sup>151</sup> Ver sobre histórico das hierarquias raciais na introdução desta dissertação e em: BALABAN Marcelo; SAMPAIO, Gabriela dos Reis; LIMA, Ivana Stolze (Orgs). *Marcadores da diferença: raça e racismo na história do Brasil*. Salvador: Edufba, 2019. OLIVEIRA, Anderson José Machado de. "Dispensamos o suplicante in defectu coloris": em torno da cor nos processos de habilitação sacerdotal no bispado do Rio de Janeiro (1702-1745). *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 45, p. 775-796, set./dez. 2020.

<sup>152</sup> ALBUQUERQUE, Wlomyra R. de. *O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 34.

e com a atuação de Rui Barbosa. Uma publicação especial feita em 2005 pela Fundação Casa de Rui Barbosa, em parceria com o Museu da Justiça e o Ministério de Cultura do Rio de Janeiro, homenageava o célebre jurista por ter introduzido no Brasil uma doutrina política para o *habeas corpus*. Segundo o autor, Laone Lago, a intervenção de Rui Barbosa na questão dos presos políticos pelos marechais republicanos configurava-se como a “*primeira tentativa de ampliação do instituto*” para uma perspectiva política de seu uso<sup>153</sup>.

Esta pesquisa busca construir uma narrativa que dispute o uso considerado “político” e nacional do recurso de *habeas corpus*, ressaltando como as disputas pela liberdade de locomoção, que tinham a racialização da liberdade como plano de fundo, e a rearticulação das hierarquias raciais pós-tráfico construíram novas percepções sobre constrangimento e violência na sociedade oitocentista. Em outras palavras, a interpretação de que o *habeas corpus* poderia cessar outras violências (e não apenas a prisão) decorre também de embates políticos na justiça que são anteriores a Rui Barbosa, e que envolviam homens e mulheres de cor.

---

<sup>153</sup> LAGO, Laone. *Rui Barbosa e o habeas corpus: o nascimento de uma doutrina*. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 2005. 32 p. - papéis avulsos.

## Capítulo 3 - A rearticulação da dinâmica escravista pela raça

### 3.1. Questões metodológicas, vocabulários raciais e presunções políticas

Quando questionada sobre a razão de me dedicar ao estudo que realizo, costumo destacar a presença de indivíduos de cor juridicamente livres durante o ápice do escravismo no Brasil. A simples consideração dessa imagem tem um poder significativo para fomentar diálogos antirracistas com familiares, alunos e amigos. Ela desenclausura os sujeitos racializados da história do Novo Mundo da condição *una* de cativos, historicizando suas movimentações políticas, assim como abre portas para nos aprofundarmos nas complexidades do que foi o escravismo moderno<sup>154</sup>.

Além disso, existe um aumento expressivo dos estudos relacionados a etnônimos e significados políticos dos vocabulários da diferença racial durante os períodos de colonização e regimes imperiais<sup>155</sup>. Essas investigações exemplificam

---

<sup>154</sup> No artigo "Tempos históricos plurais: Braudel, Koselleck e o problema da escravidão negra nas Américas", de 2018, Rafael de Bivar Marquese e Waldomiro Lourenço da Silva Júnior incorporam as perspectivas teóricas de Braudel e Koselleck para analisar as temporalidades da escravidão nas Américas. Braudel propõe a decomposição do tempo histórico em "longa duração", "conjuntura" e "evento", enfatizando as estruturas temporais de longa duração que influenciam as possibilidades de ação humana em circunstâncias históricas específicas. Por outro lado, Koselleck destaca a relação entre experiência e expectativa, ressaltando o aumento do hiato entre espaços de experiência e horizontes de expectativas na modernidade. Marquese e Silva Jr. aplicam essas perspectivas à chamada Segunda Escravidão, destacando as profundas descontinuidades espaço-temporais desse período e a reconfiguração capitalista da instituição nos contextos brasileiro, cubano e norte-americano. Os autores criticam perspectivas teóricas que passam a impressão de uma unidade temporal para o fenômeno da escravidão, desde o século XVI ao final do século XIX. Para eles, as coisas mudam em uma velocidade cada vez mais acelerada a partir da modernidade oitocentista. Ver: MARQUESE, Rafael de Bivar; SILVA Jr, Waldomiro Lourenço da. Tempos históricos plurais: Braudel, Koselleck e o problema da escravidão negra nas Américas. *História da Historiografia*, v. 11, n. 28, set-dez, p. 44-81, ano 2018 - DOI: 10.15848/hh.v0i28.1363

<sup>155</sup> Destaco os seguintes trabalhos: MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Sebastião Nascimento. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2019; MATA, Iacy Maia. *Conspirações da Raça de Cor*. Campinas: Editora da Unicamp, 2016; VIANA, Larissa. *O Idioma da Mestiçagem*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007; BALABAN Marcelo; SAMPAIO, Gabriela dos Reis; LIMA, Ivana Stolze (Orgs). *Marcadores da diferença: raça e racismo na história do Brasil*. Salvador: Edufba, 2019; MILLS, Charles Wade. *O contrato racial*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. FUENTE, Alejandro de la; GROSS, Ariela J. *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020; CANELAS, Letícia Gregório. "Livres de Cor" na Martinica: Questões sobre Raça e Gênero no Caribe Francês (Séculos XVIII-XIX). *Revista de História*, São Paulo, n. 179, a03319, 2020. OLIVEIRA, Anderson José Machado de. "Dispensamos o suplicante in defectu coloris": em torno da cor nos processos de habilitação sacerdotal no bispado do Rio de Janeiro (1702-1745). *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 45, p. 775-796, set./dez. 2020; GLASSMAN, Jonathon. Ethnicity and Race in African Thought. In: WILLIAM WORGER, CHARLES AMBLER e NWANDO ACHEBE (Orgs.). *The Wiley-Blackwell Companion to Modern African History*. Hoboken: John Wiley & Sons, Ltd, 2018.

como a categorização é um mecanismo cognitivo humano<sup>156</sup>, e os processos de racialização são historicamente contingentes, com nuances específicas em diferentes momentos históricos. Por exemplo, a forma como os indivíduos eram identificados etnicamente no século XVII não era a mesma no século XIX, especialmente quando consideramos as especificidades locais de territórios tão vastos quanto o Brasil. Como ressaltam Marquese e Silva Jr., foi na modernidade que o intervalo temporal entre as "mudanças" históricas passou a ser cada vez menor<sup>157</sup>.

Diante da complexidade de definir o estatuto jurídico dos sujeitos apenas com base nos marcadores raciais presentes nos documentos judiciais, deparei-me com um desafio teórico-metodológico que diz respeito à legitimidade de cada marcador de diferença e à forma como imaginamos e descrevemos historicamente os agentes<sup>158</sup>. Isso porque a maioria das contendas da minha amostragem envolviam sujeitos que estavam em fronteiras político-raciais, e sua condição não estava salvaguardada. Consequentemente, eram descritos de mais de uma forma. A inclusão explícita da raça no discurso jurídico gerava expectativas distintas das associadas aos termos "livre", "liberto", "cidadão", "súdito" ou "escravo" e, quando combinadas, representavam nuances importantes da situação fronteiriça de muitos sujeitos de cor no Brasil<sup>159</sup>.

Ao examinar as fontes consultadas, percebi que os impetrantes eram descritos de duas formas principais: i) pelo estatuto jurídico, a saber, "cidadão",

---

<sup>156</sup> BRUBAKER, Rogers; LOVEMAN, Mara; STAMATOV, Peter. Ethnicity as cognition. *Theory and Society*, v. 33, n. 1, p. 31-64, 2004.

<sup>157</sup> MARQUESE, Rafael de Bivair; SILVA Jr, Waldomiro Lourenço da. Tempos históricos plurais: Braudel, Koselleck e o problema da escravidão negra nas Américas. *História da Historiografia*, v. 11, n. 28, p. 44-81, set-dez, ano 2018, p. 44-81. - DOI: 10.15848/hh.v0i28.1363.; MARQUESE, Rafael de Bivair. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 74, p. 107-123, 2006. DOI: 10.1590/S0101-33002006000100007.

<sup>158</sup> Os trabalhos de Spivak e Mbembe sobre a produção e representação discursiva do Outro, neste sentido, são relevantes para refletirmos sobre os filtros da categorização institucional ao formularmos narrativas históricas sobre o sujeito racializado ou "subalterno". Ver: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010; MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Sebastião Nascimento. 3. ed. São Paulo, SP: n-1 edições, 2019.

<sup>159</sup> Hebe Mattos justifica o sumiço da cor nos registros de batismo no fim do século XIX, no Vale do Paraíba, ao aumento de negros no mundo dos livres. Em sua documentação "preto" e "pardo" continuam a se referir a recém libertos, desaparecendo a menção "pardo livre" e branco na documentação. A cor quando mencionada nas fontes analisadas por Mattos, dizia respeito mais a lugares sociais do que a pigmentação da epiderme. Ver: MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

“súdito”, “livre”, “liberto”/“forro” e “escravizado”/“cativo”; e/ou ii) por um marcador racial, pelos termos “pardo”, “crioulo” e “preto”<sup>160</sup>. Às vezes o estatuto jurídico era o único marcador descritivo, às vezes era acompanhado pelo marcador racial, e vice-versa. O marcador “branco” não apareceu na documentação analisada; e há casos em que não há marcador racial, o que torna a sua classificação ambígua, possivelmente abarcando tanto indivíduos livres de cor quanto pessoas lidas de outras maneiras<sup>161</sup>.

Os estrangeiros eram descritos pelos marcadores de nacionalidade, a saber “português”, “italiano” “africano”, que às vezes eram combinados ao estatuto jurídico, a exemplo de “súdito português” ou de “africano livre”. Especificamente no caso de africanos, quando eram escravizados, apareciam como “pretos”. Quando livres ou forros, o marcador “africano” poderia acompanhar o de “livre”, ou apenas se apresentar como “africano”, acompanhado do nome próprio.

Quando as categorias de cor eram utilizadas pelas autoridades, funcionavam como instrumento de demarcação de fronteiras simbólicas relacionadas à escravidão. Porém, essas categorias também estavam vinculadas às identidades sociorraciais dos sujeitos, mesmo na vida em liberdade. Ou seja, para além de um suposto lugar no cativo, os termos poderiam dizer respeito a uma descrição de epiderme ou a um aspecto da genealogia africana. Por exemplo, Helena (1879) foi descrita ora como *escrava crioula*, ora como *preta livre*; possuía 35 anos e possivelmente era filha de africanos<sup>162</sup>.

Helena havia sido alforriada havia menos de um ano e exercia os mesmos ofícios da época em que ainda era escravizada — alugava seus serviços como ama de leite à rua Machado Coelho, nº 1, no Rio de Janeiro. Ela foi surpreendida por quatro homens que buscavam levá-la como escrava penhorada: dois oficiais de justiça, um advogado e seu suposto possuidor, Tristão Pio dos Santos. A cena

---

<sup>160</sup> Em alguns casos o indivíduo aparecia associado a mais de um tipo de marcador racial, como é o exemplo de Helena — descrita como preta livre por seu advogado e crioula escravizada pelo ex-proprietário. ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.26. n.p.

<sup>161</sup> Como é o exemplo dos *habeas corpus* de Raul Augusto Ceará e Domingos Alves de Oliveira, presos como vagabundos. ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.164. n.p; ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.165. n.p.

<sup>162</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.26. n.p.

foi presenciada pela vizinhança que, segundo Helena, estava disposta a contar a verdade. As autoridades levaram-na para depósito e ela ficou sob tutela de Luiz Norberto Carlos Lamba, circunstância que motivou o pedido de *habeas corpus* na Suprema Corte.

Diz a **preta livre Helena**, que estando **alugada como ama de leite** á rua do Machado Coelho nº1 D. foi no dia oito do corrente mês de abril **surpreendida por dois oficiais de Justiça** acompanhados de um procurador e de um indivíduo conhecido por Tristão Pio dos Santos, o qual se intitula seo senhor; penetrando no interior da mesma casa **levando-a de vastas e seviciando, sendo que este fato foi presenciado pela vizinhança que estão prontas a informar a verdade.** A paciente vem implorar a V. M. Imperial que informado-se do 2º Delegacia de Polícia, visto que no mês de Fevereiro do corrente ano [1879] foi intimado o mesmo Tristão Pio dos Santos, para prestar as suas declarações e **vem exhibir a carta de alforria e mais documentos que acompanham a presente petição**, sendo que a autoridade logo que via os referidos documentos e ouviu as declarações de ambas as partes, **disse a paciente que ela estava muito bem forra e como tal podia gozar de sua liberdade.** Consta a paciente que o sobredito Tristão Pio dos Santos **devendo** ao Sr. Luiz Guimarães o qual (...) **Tristão não ignorava que a paciente fosse livre**, porém faz isto a conselho de Manoel José de Brito, (...) o qual tem porcentagem na venda da paciente, sendo que este **também sabe que a paciente é livre pois que por mais de uma vez leu sua carta de liberdade.** Os oficiais que efetivaram a leniência além de **não mostrarem o mandado**, recusaram-se em dar contra-fé, insultando a família da dita casa e apenas disseram que vinham de ordem do exmo Conselheiro doutor juiz de direito da 2º Vara Comercial <sup>163</sup>. (Grifos meus)

A resposta do juiz de direito da 2ª vara comercial da Corte foi estritamente legalista: afirmou que já havia solicitado a carta de liberdade de Helena, mas nada havia sido entregue. Pela forma como a captura foi realizada, realmente não foi possível obter o registro, e Helena não o tinha em mãos. Mais tarde, o juiz da vara comercial teria se surpreendido com o mandado de *habeas corpus* concedido em favor da mesma, pois afirmava que a condição de Helena não havia sido provada em juízo.

A autoridade partia do pressuposto de que ela era escrava. Ao contrário do caso de José Crioulo, no qual a ex-proprietária utilizou uma ação legal de reescravização para reverter sua alforria e subsequentemente o mandou prender para mantê-lo em cativeiro, Tristão não processou Helena judicialmente para capturá-la, pois sabia que ela tinha sua liberdade já reconhecida pela vizinhança

<sup>163</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.26. n.p.

e carta de alforria lida “por mais de uma vez”<sup>164</sup>. Tristão apostou no juízo comercial e na presunção de escravidão aos pretos forros.

Mais adiante em seu processo, Helena é descrita pelo antigo senhor como *escrava crioula*, me fazendo supor, então, que ela era de cor preta, filha de africanos. Mas por que “preta livre” e não “crioula livre”? E se era africana, por que não “africana livre”, como observamos no caso de Fidélis? Como indicou o trabalho de Elciene Azevedo<sup>165</sup>, a essa altura do campeonato (já em finais da década de 1870), devido ao movimento emancipacionista, não apenas aqueles apreendidos em embarcações ilegais reivindicavam o posto de “africanos livres”. O termo já havia sido alargado por abolicionistas, como Luiz Gama, para incluir descendentes do tráfico ilegal e aqueles que haviam nascido antes de 1831. Neste sentido, o marcador “preta” demarcava sua africanidade, seu passado como cativa ou sua cor? Por que não “preta forra”, “crioula liberta” ou apenas Helena?

Ademais, nos *habeas corpus* dos escravizados Antônio (1879)<sup>166</sup> e Serafim (1873)<sup>167</sup> não havia marcadores raciais, assim como nos dos cidadãos Raul Augusto Ceará e Domingos Alves de Oliveira (1878)<sup>168</sup>, presos como vagabundos para serem enviados às fazendas do interior. Da mesma forma, os filhos libertos do português José Vicente e da *preta* Justina, forra já falecida, também não foram descritos com marcadores raciais, mas sim pelo estatuto de libertos<sup>169</sup>. Neste

<sup>164</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.26. n.p.

<sup>165</sup> AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

<sup>166</sup> *Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. Edição. 26, 1879 p.357.

<sup>167</sup> Serafim em: *Gazeta Jurídica*. Ano 1873. Edição. 1 (2ºpasta). p.669; Antônio em: *Gazeta Jurídica*. Ano 1879. Edição. 26. p.357.

<sup>168</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.164. n.p; ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.165. n.p.

<sup>169</sup> José Vicente buscava a guarda de seus quatro filhos — Agostinho, Damião, Leopoldina e Dorotheia — após o falecimento da mãe, Justina, em 1872. O proprietário Gabriel Alves Carneiro os havia libertado em 1859, mas após a morte de Justina, a tutela dos filhos foi assumida pelo juiz de órfãos, herdeiro do falecido, que impedia José Vicente de vê-los. Diante disso, o pai ingressou com dois *habeas corpus* na Suprema Corte e também buscou a perfilhação na esfera cível. Agostinho, sendo maior de idade, fugiu em determinado momento com Damião, unindo-se ao pai na tentativa de recuperar a guarda das irmãs adolescentes, com idades de 15 e 17 anos. A preocupação da família era a possibilidade de que, se as meninas permanecessem na casa, estivessem sujeitas a violações em sua honra. Códigos dos processos: ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.44. n.p; ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.172. n.p.

último caso, o fato do pai ser um português pode ter influenciado a maneira como seu advogado descreveu os filhos, mas não impediu que o juiz de órfãos de Niterói, José Alves Carneiro, filho do testador que libertou Justina, mantivesse os quatro jovens sob sua tutela em “constrangimento ilegal”<sup>170</sup>.

Existe uma itinerância das formas de categorização e pertencimento dos sujeitos racializados que acompanha a própria história da colonização no Novo Mundo, resultante dos acúmulos entre as mudanças temporais associadas à aceleração do capitalismo histórico e a estrutura de longa duração do uso de vocabulários para expressar as diferenças — tais como os etnônimos de nação “mina”, “angola”, “nagô”, “malê”..; ou os marcadores “pardo”, “preto”, “cafuzo”, “mulato”, “caboclo”, “mestiço”, “cabra”, “crioulo”... E, por fim, *negro*.

A racialização no contexto urbano<sup>171</sup> da segunda metade do século XIX compreendia dinâmicas resultantes do acúmulo de processos históricos anteriores e das atualizações teórico-científicas emergentes no Atlântico. Além disso, abarcava os questionamentos internos dos não brancos sobre sua posição nas hierarquias sociais que, naquele momento, se encontravam em redefinição por causa das mudanças decorrentes do fim da política negreira. O racismo científico no imediato pós tráfico não possuía um peso significativo como no contexto da década de 1880 e no pós-abolição — sobretudo nos discursos políticos sobre a “transição para o trabalho livre”.

Contudo, Wlamyra Albuquerque demonstrou como o Estado brasileiro manteve, desde a Lei de 1831, uma postura dissimulada em relação às questões raciais<sup>172</sup>. Os conselheiros de Estado que se vangloriavam por não haverem leis explicitamente racistas no Brasil, como nos Estados Unidos, tomavam decisões que frequentemente racializavam as práticas administrativas, a exemplo da “política de constrangimento”, conceito utilizado por Albuquerque para descrever

---

<sup>170</sup> “Primeiro supp., mas se tivesse em dúvida que o constrangimento ilegal da liberdade do cidadão estara restrito no pensamento do legislador, unicamente em prisão puública, o que não é assim, por que o Artigo 340 do código do processo falla da prisão ou constrangimento ilegal, duas hipóteses bem diversas os supp.chamaram a atenção de V. M I para doutrina dos artigos 344, 345, 346, 347 348 349 350 e 351 do mesmo código do processo, da qual se vê que o legislador tratou de acautelar-se contra as práticas que pudessem coagir alguém em sua liberdade, como no caso presente que não é uma prisão mas é um constrangimento à liberdade dos pacientes e dos direitos dos suplicantes”. Em: ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça.BR RJANRIO BU.0.HCO.44. n.p.

<sup>171</sup> No caso desta pesquisa, a maioria dos casos estão centrados na Corte Imperial.

<sup>172</sup> ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

as formas de controle impostas a africanos naturalizados brasileiros e a outros negros livres, que, sob o pretexto da lei Feijó, eram vistos como uma ameaça, sendo deportados ou impedidos de adentrar o território<sup>173</sup>.

Ademais, embora a valorização simbólica da raça na documentação judicial geralmente indicasse uma situação limítrofe, compreendida — ainda que de forma não explícita — por ambos os lados do conflito, ela também podia manifestar interesses subjacentes às identidades políticas, mesmo que de maneira velada.

### 3.2. A história das prostitutas da rua da Conceição

Em junho de 1875 chegou ao fim a disputa judicial entre Eufrosina, de aproximadamente 23 anos, e sua cafetina, a costureira de 29 anos D. Maria Preciosa Ferreira d' Araújo Lima, uma mulher portuguesa, solteira, que comandava um prostíbulo na rua da Conceição, nº 2, no centro da Corte Imperial.

A ação de liberdade foi iniciada na 1º Vara Cível em meados de 1872 e finalizada três anos mais tarde, em 1875, com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de negar a revista requisitada pelos advogados de Eufrosina. Os ministros da Suprema Corte alegavam “não haver injustiça” no Acórdão da Relação, finalizando um longo e caro processo de mudança de estatuto jurídico, que terminou supostamente fracassado<sup>174</sup>.

Eufrosina era uma mulher escravizada, descrita como *parda*, prostituta, filha de uma liberta condicional, que, através dos advogados, alegava não apenas ser livre por ter nascido de ventre liberto, mas também ser “tão clara” a ponto de ser confundida com qualquer mulher branca. Além disso, seu processo tocava na polêmica da falta de jurisprudência nacional a respeito da relação entre

---

<sup>173</sup> O caso dos 16 comerciantes africanos que em 1877 tentavam desembarcar em Salvador, vindos de Lagos (sob a proteção do governo inglês), exemplifica uma interpretação da lei de 1831 feita pelos conselheiros de Estado brasileiros, que permitia associar homens de cor que, porventura, quisessem migrar para o Brasil a uma suposta condição de escravizados. Segundo Wlamyra Albuquerque, tratava-se de uma estratégia do governo para dismantlar redes comerciais e religiosas protagonizadas por africanos. A autora argumenta que havia uma dissimulação política, na qual os africanos apenas entravam no Brasil por meio da importação ilegal, enfrentando dificuldades para ingressarem como homens livres. Ver: ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 64.

<sup>174</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. n.p.

prostituição e cativo. A jovem havia sido presa no depósito público, a mando de Maria Preciosa, e reclamava da situação via recurso de *habeas corpus*: os advogados alegavam ser um “constrangimento ilegal”, pois o processo judicial na arena civil ainda estava em seu percurso para os tribunais superiores e a prisão comprometia o andamento da ação.

O caso de Eufrosina é importante para essa pesquisa pois fornece informações sobre o funcionamento de uma ação de liberdade e sobre como o *habeas corpus* poderia ser acionado nestas circunstâncias. Dialogando com as explicações fornecidas no capítulo 2, o pedido de Eufrosina alargava a doutrina do recurso, já que não se tratava de um processo crime, mas sim de uma prisão ordenada no curso de uma ação de liberdade. A partir deste exemplo, pretendo argumentar sobre a importância dos registros textuais — como certidões de batismo, alforrias, matrículas, testamentos e leis — para a validação da condição sociojurídica de sujeitos racializados, discutindo as complexidades da liberdade das mulheres pardas na sociedade oitocentista após a implementação da Lei do Ventre Livre. A história de Eufrosina atravessa todo o século XIX, com relatos de eventos desde a década de 1830 até o início dos anos 1870. Isso nos permite examinar tanto a política escravista quanto as expectativas em relação à raça e ao trabalho escravo após o declínio do tráfico.

A mãe de Eufrosina chamava-se Felicidade, descrita no processo como *parda/mulatinha*, e foi escrava de Luíz Antônio de Santa Thereza, conhecido como Papagaio. Em 1836, foi libertada, aos 13 anos de idade, com a condição de prestar serviços à família até a morte dos proprietários. Felicidade viveu em liberdade, mesmo com Papagaio e sua esposa vivos, e, nessa condição, teve três filhas: Generosa, Flausina e Eufrosina. Esta última foi batizada em Itaboraí (RJ), tendo como padrinho o lavrador José Joaquim Henrique, a pedido do pai ilegítimo não nomeado. Em 1853, aos 4 anos de idade, Eufrosina foi vendida por Papagaio e levada de Itaboraí para Rio Bonito, lugar onde residiu por 12 anos. Com cerca de 17 anos, foi mandada para a Corte para ser vendida e lá iniciou os trabalhos na prostituição.

Desta forma, desde abril de 1870 Eufrosina vivia na Rua da Conceição com sua senhora, Ana Valentina da Silva, chefe do prostíbulo da casa nº 25<sup>175</sup>.

---

<sup>175</sup> Ao longo do processo, as diferentes testemunhas alteram o número das casas das personagens, os números variam entre 2, 23, 25, 30, 34 e 81.

Ambas eram vistas juntas em “pública prostituição”, conforme afirmam todas as testemunhas questionadas. Ana Valentina não foi chamada em juízo para depor por nenhuma das partes, e assim que soube que Eufrosina era livre, buscou esclarecer a questão com o *negreiro*, Firmo Alves<sup>176</sup>, pessoa que teria lhe vendido a jovem. Firmo foi até o cartório particular de Itaboraí procurar o documento de batismo dos escravos de Santa Thereza (Papagaio) e nada encontrou. Cinco meses mais tarde, o comerciante de escravos vendeu Eufrosina para Maria Preciosa, moradora da mesma rua da Conceição, que havia se mudado alguns anos antes para a localidade. Provavelmente, Preciosa também já trabalhava com prostituição (ou pretendia) e via Eufrosina nas redondezas.

Em setembro de 1870, aos 18 anos, a jovem mudou-se para a casa nº 2, onde residia a nova proprietária. Esta última, com viagem marcada para Portugal no mês seguinte, fez uma procuração para que o português, José Joaquim dos Bastos, cuidasse de alugar os serviços de Eufrosina. A partir de então, a jovem passou a residir na rua do Sr. dos Passos, nº 14, trabalhando para outro português, de nome José dos Santos Ferreira, por 7 meses, até o retorno de Preciosa da Europa, em junho de 1871.

Em setembro de 1871, mês em que foram promulgadas a Lei do Ventre Livre e a Reforma Judiciária, um comerciante de escravos de nome Manoel de Assis se mudou para a rua da Conceição e perguntou a Eufrosina se “a autora já estava sabendo de sua liberdade visto o procedimento que teve o juiz municipal da segunda vara”<sup>177</sup>. Esse procedimento era o depósito ou “sequestro” de várias escravas prostituídas feito pelo juiz Miguel José Tavares, a fim de libertá-las. A medida teria sido adotada em fevereiro de 1871, quando Eufrosina ainda estava alugada por José dos Santos Ferreira.

Mesmo residindo, naquele momento, na rua ao lado, ela estava próxima do antigo convívio, e continuava na prostituição, conforme indicam os depoimentos de Theresa Maria do Espírito Santo — que dizia ser amiga de Eufrosina “e inimiga da ré”, por quem nutria “raiva e ódio” — e de Lucinda Maria da Conceição, ambas mulheres de 20 anos que haviam sido escravas de Ana Valentina, mas encontravam-se livres no momento — descritas como costureiras, sem uso de

---

<sup>176</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. n.p.

<sup>177</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. n.p.

marcadores raciais<sup>178</sup>. Lucinda havia se tornado a “abelha mestra do prostíbulo da rua da Conceição n.34”, e se relacionava com o advogado Alfredo Gonçalves Pereira Duarte<sup>179</sup>. Conforme os depoimentos, ela “parou quando o mesmo Gonçalves ensinou-lhe”. O mesmo advogado viria a ser oferecido como depositário particular de Eufrosina<sup>180</sup>.

O enredo que se desenha até aqui descreve a história de uma jovem de cor parda que exercia trabalhos na prostituição e possuía vínculos com outras mulheres de cor, que também eram prostitutas e costureiras. Ela foi vendida quando boatos sobre sua possível liberdade começaram a circular, aparentemente difundidos por alguém desconhecido. O caso é bastante longo, tendo mobilizado no mínimo 35 pessoas, incluindo juízes municipais e de direito de Itaboraí, Rio Bonito e da Corte, moradores das redondezas, antigos conhecidos das cidades natais, autoridades policiais, e quatro advogados dispostos a defender a causa de Eufrosina: Carlos Honório Figueiredo, Alfredo Gonçalves Pereira Duarte (namorado de Lucinda), Severo Amorim do Valle e Felipe Jansen de Castro Albuquerque Junior<sup>181</sup>. Eram indivíduos que atuaram como procuradores e depositários, representando-a em diferentes instâncias quando Alfredo Gonçalves Pereira Duarte não podia.

Foram necessários 17 depoimentos entre as duas partes para decidir se Eufrosina havia nascido escrava ou livre, devido à posição de liberta condicional de sua mãe. Pelas cláusulas de cumprimento da alforria, dizia-se que a “dita mulatinha” Felicidade seria obrigada a servi-los até a morte e só a partir de então seria considerada como se tivesse nascido livre. Ou seja, uma alforria condicional que não implicava na libertação do ventre de Felicidade, apenas dela própria. O documento dizia que a liberdade de seus filhos ficariam ao arbítrio de Papagaio e sua esposa.

Assim, entre as informações investigadas pelas autoridades judiciais, estava o registro de batismo de Eufrosina. A grande questão era determinar se a

---

<sup>178</sup>*Ibidem*.

<sup>179</sup> Seu nome também aparece na documentação como Francisco Gonçalves Pereira Duarte.

<sup>180</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. n.p.

<sup>181</sup> Jansen foi responsável por defender outras ações de liberdade noticiadas na Gazeta Jurídica, como os casos de Rufina, de Marcos e Tito, e Ernestina Lima do Sacramento. Respectivamente, Rufina ver em: *Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. Ano 1878. Edição 21. p. 453/456f; Marcos e Tito em: *Gazeta Jurídica*. Ano 1879. Edição 22. p.454/435f; e Ernestina em: *Gazeta Jurídica*. Ano 1881. Edição 32. p.92/95f.

menina havia sido registrada na coluna dos escravos ou dos livres, devido à grafia ambígua do documento. Também tentava-se determinar se Maria Preciosa havia forçado jovem a se prostituir, e se sabia dos trabalhos na prostituição, visto o período que passou em Portugal e os depoimentos dos conhecidos que afirmavam tê-las visto na “janela”. Ao todo, o trâmite custou mais de seis contos de réis entre viagens, solicitações, busca e produção dos papéis.

Eufrosina dizia que, independente da ausência da senhora, já era prostituta quando ocorreu a libertação pelo juizado municipal, e ademais, era constrangedor o seu tratamento como escrava carregando baldes de água na cabeça quando passou a residir com Ferreira:

Porque a **recorrente também, estava na prostituição** quando se expediram as portarias para depositar as outras infelizes em iguais circunstâncias, porém a recorrida **protegida por uma autoridade policial** conseguiram eliminar o que a recorrente das relações exigidas do extinto juízo municipal da 2ª vara, **ocultando a Recorrente em casa de um seu parente** morador na rua da Fábrica de Chita enquanto se efetuava as apreensões para depósitos; voltando a Autora para **serviço doméstico onde era bastante maltratada, carregando barril d'água na cabeça**<sup>182</sup>.  
(Grifos meus)

De fato, Eufrosina estava morando havia tempos na rua do Sr. dos Passos quando aconteceu a apreensão das prostitutas pelo juízo Municipal, em fevereiro de 1871, mas provavelmente ainda frequentava a rua da Conceição e continuava a trabalhar junto com as colegas, Theresa, Lucinda e Ana Valentina. Também observa-se certa expectativa de hierarquia referente aos trabalhos realizados por mulheres de cor: para Eufrosina, o trabalho doméstico, carregar baldes de água da cabeça, estava associado à condição de constrangimento.

A respeito da condição de liberdade, Duarte Gonçalves argumentava que ainda em Itaboraí, quando Papagaio tentou vender a criança pela primeira vez, sua mãe, Felicidade, teria intervindo, avisando ao comprador que a menina era livre. Com medo de ser processado no futuro, José Ribeiro da Silva desfez a compra. Posteriormente, Papagaio vendeu Eufrosina a Manoel Vieira da Fonseca Gonçalves por 400\$00.

Mesmo antes da Lei do Ventre Livre, afirmava o advogado Carlos Honório de Figueiredo, a doutrina considerava os filhos de mulheres que haviam obtido

---

<sup>182</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. n.p.

alforria condicional totalmente livres. Figueiredo argumentava que Papagaio apenas era “*brusco* de inteligência” quando praticou o crime, “reduzindo a autora a escravidão” pelas cláusulas controversas da alforria concedida à sua mãe. Assim, a menina cresceu na residência de Manoel Vieira em Rio Bonito e ali permaneceu até seus 16 anos. Sabendo dos rumores de que era livre, Vieira enviou Eufrosina para ser vendida na Corte pelo *negreiro* Firmo Alves Pereira. Em 1869 a jovem estava na posse de Firmo; em 1870 foi comprada por Ana Valentina, que a repassou para Maria Preciosa 5 meses depois. Na defesa de seu interesse, a última proprietária se apegava ao caráter oficial dos documentos de posse e nos 2 contos de réis que pagou pela escravizada.

Pela trama do processo, vê-se que a estratégia de reescravização ilegal passava por retirar o indivíduo dos vínculos sociais que legitimavam sua condição de liberdade. Por exemplo, Felicidade foi conversar com os compradores de sua filha para alertá-los sobre a liberdade da criança. Esses reescravizados eram transferidos para outros municípios com aval de passaportes públicos produzidos nas recebedorias municipais. Quando chegavam ao destino, o passaporte era trocado pelo documento de venda com escritura legal, realizada pelos *negreiros*. Carlos Honorio Figueiredo, quando apresentou as razões de sua defesa na primeira instância, alertava para a estratégia de forma retórica:

A falta de matrícula nos escravos fora da capital tem originado muitos casos semelhantes, sendo facil qualquer autoridade que reconhece o escravo passar passaporte igual ao de f190 com o qual de reduz alguem a escravidão, vendendo-se por meio de escritura legal, matriculando-se depois na recebedoria do municipio, como o emprego desse mesmo artifício e fraudulento; novamente quando ao infeliz tem como tinha a autora apenas 4 anos de idade sem ter cujo de razão para defender seus direitos<sup>183</sup>

Esse relato pode indicar o crescimento da circulação interna do mercado negreiro, com estratégias de registros para burlar tanto ilegalidades no trato de africanos, quanto de crianças como Eufrosina, separadas dos laços familiares por motivos financeiros de proprietários de “*brusca* inteligência”. Quando a Lei do Ventre Livre tornou obrigatória a matrícula, tais registros foram intensificados, nesta circunstância, possivelmente muitos sujeitos em situação de ilegalidade foram matriculados e reescravizados. Os papéis da escravidão passaram ainda

---

<sup>183</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. n.p.

mais a ter um peso significativo para a definição sobre a permanência de um indivíduo no cativeiro ou na vida em liberdade.

Segundo a versão de Maria Preciosa, Eufrosina havia sido cooptada ("seduzida") pelo advogado Alfredo Gonçalves Pereira Duarte, amásio de sua amiga Lucinda, para fugir de casa "levando consigo a chave da sala de jantar", e, que se frequentava a prostituição, era porque queria. Um argumento que reforça um reconhecimento dos quereres de Eufrosina e suas colegas, assim como a "influência" do advogado na percepção da jovem enquanto livre, a ponto de ocasionar sua fuga. Depois de Maria Preciosa ter procurado "em todos os cortiços desta corte", correndo "vinte estalagens", dois anúncios de fuga foram postos no *Jornal do Commercio*<sup>184</sup>, até que ela ficou sabendo que a jovem já estava depositada por mandado da 1ª Vara Cível para defender sua liberdade.

Fugiu a **escrava parda clara**, de nome Euphrosina, com os signaes seguintes: **altura regular, cabelo corrido**, poren' cortado, fala perfeitamente e desembaraçado: levou vestido de chita cor de café; gratificação-se quem apreender e levar a rua do Senhor dos Passos n.19 e protesta-se com todo rigor da lei contra quem a acatar<sup>185</sup>.

Pelos anúncios de Eufrosina e de outras escravas "pardas claras" que aparecem em fugas pelo *Jornal do Commercio*, tais mulheres eram descritas como pessoas de "boa aparência", que falavam bem e possuíam traços ambíguos, como cabelos escorridos, roupas em boas condições e jóias. Por exemplo, a parda Margarida em 1875, tinha "20 anos de idade, estatura regular, cabelos corridos, bonita figura e boa aparência", era "muito bem falante e desembaraçada", tendo fugido "muito bem vestida", levando "muita roupa própria" e "até jóias no valor de 2:000\$ (dois contos de réis)"<sup>186</sup>. Outro exemplo era o da escrava Gregoris, em 1882, "parda clara, de cabelo quase corrido, de 40 anos", levando consigo o filho livre "Elyseu, ingênuo, pardo escuro, de 12 anos"<sup>187</sup>; ou a parda Honorata em 1884, que fugiu com a filha "parda clara", Serafina de "14 anos de idade, cabellos louros e anelados"<sup>188</sup>.

Provavelmente, após o retorno de Maria Preciosa de Portugal, quando esta foi alertada sobre a liberdade das prostitutas e sobre a possível origem livre de

<sup>184</sup> O primeiro foi publicado em 1º maio de 1872, ver *Jornal do Commercio* (RJ). Ano 1872. Edição 121. p. 7; depois no dia seguinte também publicaram na edição 122, p. 5.

<sup>185</sup> *Jornal do Commercio* (RJ). Ano 1872. Edição 121. p. 7.

<sup>186</sup> *Jornal do Commercio* (RJ). Edição 362. Ano 1875, p.5.

<sup>187</sup> *Jornal do Commercio* (RJ). Edição 329. Ano 1882. p.8.

<sup>188</sup> *Jornal do Commercio* (RJ). Edição 309. Ano 1884. p.5.

Eufrosina, a portuguesa tenha mesmo tentado "ocultá-la" e cortado o seu cabelo. Ou talvez a própria jovem tenha por si pretendido despistar os conhecidos. Preciosa havia comprado Eufrosina por 2 contos de réis e recebia gordos pagamentos do "repugnante comércio, cuja diária muitas vezes montava a mais de 30 mil réis, sendo todo exclusivamente em seu proveito"<sup>189</sup>. Neste sentido financeiro, será que Ana Valentina pagava Eufrosina e por isso esta última não procurou a sua liberdade antes? Por que Ana Valentina não foi chamada para depor? Como funcionava a manutenção econômica dos vínculos escravistas quando essas escravas pagavam aluguéis e moravam sozinhas ou em outras residências? Como pagavam pela sua liberdade civil? De acordo com as circunstâncias explanadas na documentação, elas pareciam possuir autonomia e exerciam relativa liberdade ambulatorial.

Com as provas "irrecusáveis" da parte de Maria Preciosa — escrituras de venda; passaporte de escrava; recibo de sua viagem a Portugal, e recibos de aluguéis pagos por Ferreira —, a defesa de Eufrosina focou em deslegitimar a prostituição perante à legislação nacional. Passaram a argumentar que era abuso de poder obrigá-la a "devassar seu corpo na mais desenfreada e revoltante prostituição", e, por isso, a liberdade deveria ser decretada "independente de indenização da legislação do país"<sup>190</sup>.

Como não havia jurisprudência nacional no tocante à prostituição, buscaram auxílio do direito romano, "subsidiário da lei pátria", que dizia que o senhor que ocasionasse a prostituição da sua escrava, consentindo uma "vida meretrícia", seria obrigado a libertá-la:

Sabemos que a constituição do Estado garante em toda a sua plenitude o direito de propriedade nos termos úteis e honestos, mas **também sabemos que sobre a propriedade escrava os direitos dominicais não estão tão extensivos como a lei assegura sobre os móveis e os imóveis**, basta para isso considerar

1º que o Sr. não se pode exceder no castigo que aplicar ao escravo sem incorrer em delito;

2º **que o escravo tem certos direitos que pode: fazer valer em juízo civil e criminal com certos e bem entendidos favores** (Ord. livro 4º tit 11 parágrafo 4) para que se compreenda que os princípios vigorosos que regem a propriedade dos moveis e imoveis nao tendo toda a sua aplicação na propriedade de homem ou mulher <sup>191</sup>. (Grifos meus)

<sup>189</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. n.p.

<sup>190</sup> *Ibidem*.

<sup>191</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. n.p.

O trecho mobilizava legislações de longa duração histórica, como o direito romano e as Ordenações Filipinas, e indicava uma tentativa de descredibilizar o poder absoluto dos senhores. Mesmo com a garantia da propriedade, argumentava-se que, para a propriedade escrava, tais direitos não eram "tão extensivos como a lei assegura sobre os móveis e os imóveis"<sup>192</sup>. Assim, a defesa dizia que o escravizado possuía "certos direitos" que poderiam "fazer valer em juízo civil e criminal com certos e bem entendidos favores"<sup>193</sup>.

Em 1872, a doutrina já reconhecia esses direitos conquistados pelos escravizados na regulação do poder indiscriminado dos senhores, vindos desde as Ordenações Filipinas<sup>194</sup>. Quando convinha, a Justiça retornava ao direito comum. Quando não convinha, o uso desses textos era desconsiderado, como no exemplo da prostituição. Observei este ponto igualmente no caso da escravizada *parda* Josepha (também prostituta), publicado na Gazeta Jurídica anos mais tarde, em 1877<sup>195</sup>. De forma semelhante, a decisão final do STJ pontuava que o Brasil não tinha legislação para o caso de escravas obrigadas a se prostituírem<sup>196</sup>.

Josepha entrou com uma ação de liberdade na 2ª Vara Cível da Corte contra sua antiga senhora cafetina, Francisca Ferreira Machado. Alegava que os lucros gerados por seu trabalho como prostituta serviam para determinar o valor de sua condição escrava. Josepha não apenas processava Francisca, mas também havia inserido seu proprietário atual no banco dos réus, João da Veiga. Pois este último, com o intuito de "dificultar" o processo de alteração de estatuto, ordenou que ela fosse "ocultada", além de tê-la vendido "diversas vezes"<sup>197</sup>.

---

<sup>192</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. n.p.

<sup>193</sup> Ver também discussão feita em DIAS PAES, Mariana Armond. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)* (Dissertação de Mestrado em História) Universidade de São Paulo, 2014.

<sup>194</sup> MAMIGONIAN, Beatriz; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021; FERREIRA, Ricardo Alexandre. Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado. *História*, São Paulo, v. 34, n. 2, pp. 165–180, jul. 2015. DIAS PAES, Mariana Armond. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2014.

<sup>195</sup> *Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação* (RJ). Ano 1877. Ed. 14. p.37/27f.

<sup>196</sup> *Ibidem*.

<sup>197</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1877. Ed. 14. p.31.

Desta forma, Josepha buscava tanto a liberdade via arbitramento de sua condição pelo valor pago em alugueis no trabalho com a prostituição, quanto anular os registros das vendas realizadas por Veiga durante a ação de liberdade. O processo foi iniciado em fevereiro de 1871 na primeira instância, curiosamente no mesmo mês em que o depósito das prostitutas pelo juízo municipal aconteceu, e perdurou até outubro de 1876, quando a Suprema Corte sentenciou a *parda* ao cativoiro.

A Relação do Rio de Janeiro, em seu acórdão, era contra a nulificação das escrituras de venda feitas por Veiga, argumentando que não havia provas por parte de Josepha da falsidade dos documentos, além de não existir legislação que permitisse a declaração de liberdade devido à prostituição. Quando o caso chegou para revisão do Supremo Tribunal de Justiça, este deu maior peso de legitimidade aos documentos de posse do que à reivindicação de arbitramento do valor da condição escrava pago pelo trabalho como prostituta:

**1º Não aproveita a escrava, em favor de sua liberdade, a alegação de ter sido entregue, pelo seu senhor, a prostituição.**

2º E nem a ação sumaria de liberdade é competente para nulificar a escritura de venda, pela qual o novo senhor adquirira a escrava do anterior que assim a forçara a prostituição.

3º Esta tem sido a Jurisprudência dos Tribunais do país, visto que **não há lei alguma que autorize a concessão judicial da liberdade por tal motivo**, e nem a prática do foro registra caso algum em contrário a este<sup>198</sup>. (Grifos meus)

A redação da Gazeta Jurídica tecia críticas contundentes à Suprema Corte e aos senhores cafetões quanto aos limites da garantia constitucional do direito à propriedade. Em meio aos princípios morais e valores de uma sociedade que se via como culta e civilizada, “o direito do senhor de obrigar à prostituição a escrava” era posto como “tudo que pode haver de mais asqueroso e hediondo”<sup>199</sup>.

Ao abordar a questão da criminalização da redução ao cativoiro, a redação da Gazeta Jurídica tocava no assunto de forma no mínimo cautelosa, quando dizia que os proprietários não sofriam penas civis e tampouco eram processados criminalmente, pois o direito constitucional os barrava:

Será possível que, **sob pretexto da garantia constitucional dada ao direito de propriedade**, vejamos ainda a mulher possuída como escrava, pelo marido, e outras aberrações semelhantes? Será possível que, **sob o**

<sup>198</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1877. Ed. 14. p.37/27f.

<sup>199</sup> *Ibidem*.

**influxo da civilização, das ideias do século e da nossa legislação novíssima**, que tendem a adoçar, quanto possível, até sua completa extinção, o jugo do cativo e as relações do escravo para com seu senhor, tenha este direito de fundar o comércio torpe reproduzindo a escrava a prostituição remunerada?”

“Não, mil vezes não! **Nossos costumes, nossa legislação não são, não podem ser mais bárbaros que os costumes, que a legislação dos romanos em matéria de escravidão**” (...) Mas, se o direito de propriedade tem a latitude que se lhe quer dar, **se o senhor não pode sofrer a pena civil que lhe era imposta pela legislação romana, sob pretexto de que é ofensiva de tal direito e da constituição como poderá sofrer a pena criminal, a pena corporal?**<sup>200</sup>. (Grifos meus)

O assunto da prostituição era polêmico e recorrente na imprensa. Em novembro de 1876, a Gazeta de Notícias do Rio de Janeiro transcrevia o Projeto de Posturas apresentado na sessão da Câmara Municipal por Thomaz Coelho<sup>201</sup>. Este dizia que seria considerada “Casa de Tolerância” toda e aquela em que residissem mais de duas mulheres que vivessem publicamente da prostituição, sob dependência de uma diretora que lucrasse com isso<sup>202</sup>. Tal projeto dizia que essas casas só poderiam ser abertas com “prévia licença da câmara municipal e repartição da polícia”. Esses documentos deveriam conter informações como o número de moradoras, naturalidades e idades:

“Art3. A nenhuma dessas casas será permitido conservar abertas as janelas sem estarem descidas as respectivas venezianas (...)

Art. 5 **É expressamente proibido aos senhores consentirem que suas escravas vivam da prostituição** em casa para isso destinadas (...)

Art. 6. A policia escreverá (...) os nomes de todas as mulheres que viveram publicamente da prostituição.

Art.7 Será criado um serviço sanitário, a que serão sujeitas as mulheres que publicamente se entregarem a prostituição, o qual terá por fim impedir a propagação da syphilis e outras molestias contagiosas. (...)

Art.t 9 As infrações da presente postura serão punidas com multa até 30\$, ou oito dias de prisão, e o dobro na reincidência<sup>203</sup>. (Grifos meus)

<sup>200</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1877. Ed. 14. p. 30f. (nota de rodapé da redação).

<sup>201</sup> *Gazeta de Notícias* (RJ). Ano 1876. Ed. 324. p. 2. O nome de Thomaz Coelho foi homenageado ao tornar-se nome de um bairro no Rio de Janeiro em 2009. Na lei que instituiu a data comemorativa do aniversário do bairro, o político foi descrito da seguinte forma: “Thomaz José Coelho de Almeida foi Vereador em Campos, exerceu os cargos de Delegado de Polícia, Promotor Público e Juiz Municipal. Presidente de Instituição Bancária, em 1868, fundou e presidiu o Banco Comercial e Hipotecário, sediado em Campos. Foi Deputado na Assembléia Legislativa da Província do Rio de Janeiro, Deputado na Câmara dos Deputados do Império, Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Conselheiro, Senador do Império e Ministro da Guerra. Foi sob a égide desse Gabinete que se promulgou a Lei de 13 de maio de 1888, que declarou extinta a escravidão no Brasil. Ministro da Marinha e Diretor do Banco do Brasil.

<sup>202</sup> *Gazeta de Notícias* (RJ). Ano 1876. Edição 324. p. 2.

<sup>203</sup> *Ibidem*.

Obrigar sua própria escrava a se prostituir era socialmente condenável, e os proprietários pareciam empregar outras estratégias para mantê-las sob seu controle financeiro, como fazê-las aparentarem livres. Era mais rentável manter escravas prostitutas oferecendo-lhes uma certa autonomia e a possibilidade de gerenciar seu próprio dinheiro, sabendo que essa quantia acabaria retornando ao proprietário por meio de aluguéis. Uma ambiguidade proveitosa para ambos. Provavelmente foi por isso que Maria Preciosa afirmou que Eufrosina estava na prostituição por escolha própria. Talvez fosse esse também o acordo com Ana Valentina.

Em 1879, um artigo intitulado "Ainda a Liberdade de Comércio" foi publicado no jornal *A Liberdade: Jornal defensor dos direitos do povo (RJ)*. Nele, expunha-se a questão dos estrangeiros que viviam às custas das prostitutas, chamadas de "escravas brancas"<sup>204</sup>. O texto informava que vários homens que foram processados por tráfico de mulheres para prostituição em Casas de Tolerância na Corte seriam deportados<sup>205</sup>. Talvez essa fosse uma prática recorrente, vista a presença considerável de portugueses citados no caso de Eufrosina. Conforme indicava a notícia, as Casas de Tolerância apresentavam um "luxo fictício" para enganar as mulheres estrangeiras, "principalmente as que desembarcavam no Rio sem conhecimento"<sup>206</sup>.

Os negociantes eram chamados de "Cáftens" e o artigo mencionava o nome do extinto juiz municipal, o mesmo Miguel Tavares do caso de Eufrosina, acusado de gerar "grande prejuízo" com o depósito realizado em 1871<sup>207</sup>. É interessante observar que, na notícia citada, eram homens os estrangeiros cafetões deportados no final da década de 1870, assim como eram estrangeiras as "escravas brancas" prostituídas; enquanto nos casos de Josepha e Eufrosina, as cafetinas eram mulheres e as escravas prostituídas eram descritas como pardas.

É perceptível que o assunto era polêmico, mobilizando a opinião pública do Rio de Janeiro, mesmo anos depois da operação ordenada pelo juiz municipal. Como quase todos os casos de liberdade e escravidão no Brasil a época, a discussão voltava-se para os limites e para o *valor* dessa propriedade.

---

<sup>204</sup> *A Liberdade*: (RJ). Ano 1879. Edição 1, p. 2.

<sup>205</sup> *Ibidem*.

<sup>206</sup> *Ibidem*.

<sup>207</sup> *Ibidem*.

No caso de Josepha, não foi a desmoralização da prostituição que lhe concedeu a liberdade pela decisão da primeira instância. A sentença deixava expresso que "escrava forçada à prostituição pelo senhor não fica liberta". Em vez disso, foi a quantia já entregue por ela, via aluguéis, que foi reivindicada como arbitramento para abater o valor de sua liberdade; esses rendimentos eram obtidos enquanto ela era escrava, nos trabalhos com a prostituição. Apesar da vitória em primeira instância, a ação foi apelada e considerada improcedente quando chegou aos tribunais superiores.

Desta forma, me espanta muito como o juiz municipal Miguel Tavares conseguiu libertar as prostitutas em 1871, se anos mais tarde os tribunais superiores iriam barrar iniciativas de utilizar da prostituição para fins de manumissão, como observado através dos casos analisados. Vale a pena perguntar: quem foram as prostitutas libertadas em 1871 e por que a mesma jurisprudência não foi aplicada aos casos de Eufrosina e Josepha?

A análise sobre o papel do juiz municipal Tavares e suas articulações na Justiça seria merecedora de pesquisa aprofundada; ela revela a importância das redes emancipacionistas que envolviam profissionais do direito, pessoas escravizadas e a população em geral. Infelizmente, não consegui encontrar muitas informações criminais a respeito do depósito das prostitutas, a não ser notícias posteriores que repercutiram o caso.

### **3.2.1. Características do *habeas corpus* da parda clara**

No processo de Eufrosina a questão *racial* entrou em jogo quando a sentença da primeira instância, depois de recolhidos e analisados todos os depoimentos apresentados no rol de testemunhas, mandou “relaxar o depósito em que esta[va] a autora” para entregá-la a Maria Preciosa “como sua legítima senhora”. Esta última, como castigo, mandou que a jovem fosse presa na casa de detenção da Corte. Eufrosina recusava-se a voltar, pois o processo estava sendo apelado e os advogados buscavam embargar a decisão.

Neste momento uma petição de *habeas corpus* foi escrita por Carlos Honório Figueiredo e remetida diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, sem sucesso. Por mandado de captura expedido pelo juiz de direito da 1º Vara Cível, Eufrosina foi remetida ao depósito público e lá permaneceu cerca de um ano, de

8 de outubro de 1872 a 9 de novembro de 1873. A seguir transcrevo o início da petição de *habeas corpus*:

Em causa sobre a liberdade sendo parte contendora D. Maria Preciosa Ferreira d' Araújo Lima, que se intitula senhora da suplicante, foi esta depositada em mão e poder do depositário particular Alfredo Gonçalves Pereira Duarte, aonde a suplicante estava defendendo a sua liberdade que é evidente dos documentos que junta oferecendo a sabedoria deste augusto tribunal. **Repentinamente e para se dificultar essa defesa da suplicante e como vingança exercida pela sua intitulada senhora,** manda o Dr juiz de direito da 1º vara cível que a suplicante vá para o depósito público, e **aquela senhora requereu que a suplicante vá para a casa de detenção.**

A suplicante por seu curador, ofereceu outros depositários particulares, pessoas abonadas, mas, **porque aquela senhora quer ver a suplicante confundida com escravos no xadrez do depositário público,** onde são conservados debaixo de chave e trancados os que vão para esse depósito, não atendeu o dr. Juiz de Direito da 1º vara cível, e **d'essa arte quer violentar a suplicante,** quando é certo que os que litigam a sua liberdade vão para o depósito particular, onde não só ficam garantidos os seus direitos da liberdade mais ainda tenham os dispositivos meios de procurar e promoverem as provas dos seus direitos em juízo.

**A suplicante é tão clara, que se confunde com qualquer mulher branca,** e é tal a perseguição que sofre que nao obstante as irrecusaveis provas de sua liberdade pois quem nasceu livre, o Dr. juiz de Direito da 1º vara cível, a quer mandar ou para o xadrez do deposito publico ou para a casa de detenção e ultimamente mandou expedir mandado de captura, o que é altamente ilegal e da causa justa para que a suplicante possa requerer uma ordem de habeas corpus, que ponha termo a esse constrangimento corporal na forma do Art. 18§ 1 da reforma judiciaria<sup>208</sup>.  
(Grifos meus)

A primeira coisa a se ressaltar é que, na petição de HC, a prostituição não foi citada de início. Provavelmente por conta da negativa já posta pela decisão de primeira instância. Os argumentos iniciais utilizados versavam sobre o nascimento de Eufrosina, como livre, o fato de haver uma ação de liberdade em curso e a sua condição de *parda clara*. O recurso era um instrumento que precisava ser produzido rápido e objetivamente, pois era acionado para remediar constrangimentos iminentes e prisões. Caso Eufrosina fosse detida (como foi), isso dificultaria muito o andamento da ação de liberdade, que para a primeira

<sup>208</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.25. n.p. O art. 18 da reforma judiciária dizia que os juízes de direito poderiam expedir ordem de *habeas corpus* em favor dos que estivessem ilegalmente presos, “ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Polícia ou de qualquer outra autoridade administrativa (...)”. Ver LEI N. 2033 DE 20 DE SETEMBRO DE 1871. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm). Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

instância havia sido resolvida em favor de Maria Preciosa, mas que ainda seria apelada.

Como também aconteceu com outros HCs abordados anteriormente, a ordem foi indeferida na Suprema Corte “por não ser o caso de *habeas corpus*”. Podemos retomar ao argumento de que a justiça esquivava-se de tratar da reescravização pelas vias da esfera criminal ao indeferir casos desta natureza. Seria, portanto, uma característica da força da escravidão — ou, pensando em termos de filosofia política, do contrato racial<sup>209</sup> — no mundo do Direito, manter detidos os sujeitos em transição de estatuto jurídico, de forma a neutralizar sua agência e sua auto-representação nas ações judiciais. O conflito de Eufrosina tramitava na esfera civil, e a dimensão criminal da reescravização só foi evidenciada após a iminente ameaça de prisão, quando ela alegou constrangimento ilegal através do *habeas corpus*.

A decisão do juiz de direito da 1ª Vara Cível foi encaminhada ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro dois dias depois de Eufrosina ser depositada no xadrez público. Após a prisão, o desenrolar processual torna-se quase indecifrável na documentação; é neste momento que os outros dois advogados, Severo Amorim do Valle e Felipe Jansen, são acionados por Duarte Gonçalves e Carlos Honório Figueiredo. O fato de Eufrosina ter permanecido detida por um ano pode ter atrapalhado as apelações ao Supremo e as tentativas de embargo da sentença, e pode explicar porque sua defesa não conseguiu comparecer às audiências no Tribunal da Relação. Essa falta de informações e ausência nas audiências também é refletida na organização das folhas do manuscrito, que, nesta parte do processo, tornam-se difíceis de serem decifradas em sua cronologia e conteúdo.

Assim, foi a ameaça e, posteriormente, a concretização da prisão que fizeram com que Carlos Honório de Figueiredo utilizasse argumentos *raciais* para

---

<sup>209</sup> O contrato racial é um conceito que busca reformular a definição filosófica clássica contratualista, que explica o acordo de transição entre o estado de natureza da sociedade civil por meio do contrato social. A teoria do contrato racial, elaborada por Charles Mills, evidencia como o contrato social servia para garantir a supremacia branca, para igualar homens brancos como cidadãos e agrupar o restante as populações humanas em não brancos inferiores, que nunca haviam saído do estado de natureza. Tal alucinação coletiva buscava diversos mecanismos sociais, políticos e linguísticos-discursivos para atar a existência das populações africanas e descendentes à condição naturalizada de subalternidade, ao estado de natureza, e a uma sub-humanidade; por mais que por parte dos sujeitos racializados houvesse intensas lutas políticas para exercer suas distintas identidades e participarem da sociedade civil. Ver MILLS, Charles Wade. *O contrato racial*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

tentar retirar Eufrosina do depósito público. Os advogados estavam atrás da carta de alforria de Felicidade e buscavam produzir novas “razões”, junto a Felipe Jansen, para embargar a sentença do Tribunal da Relação, e oferecer uma apelação para o Supremo Tribunal de Justiça, que já havia tomado conhecimento do caso via petição de HC.

Segundo a defesa de Carlos Honório Figueiredo, uma mulher de cor cuja aparência poderia ser confundida com a de qualquer mulher branca não deveria ser submetida ao confinamento em um “depósito público”, onde os escravos eram mantidos trancados. Eram símbolos não compatíveis retoricamente, e mobilizar o imaginário da mulher branca criava um aparato de comoção em torno da liberdade de Eufrosina. Camillia Cowling, em *Concebendo a Liberdade* (2018), explica como a maternidade das mulheres da elite, por exemplo, foi um recurso discursivo utilizado por abolicionistas para instigar um sentimento de empatia em relação às mulheres escravizadas<sup>210</sup>. Trata-se de uma estratégia parecida.

No argumento do HC existe uma expectativa de distinção social relacionada à gradação cromática da epiderme. Essa associação pode ter suas raízes nas hierarquias de cor do *Antigo Regime*, com a expectativa de passabilidade dos pardos no mundo da liberdade, assim como pode ser relacionada às percepções raciais influenciadas pelo racismo do final do século, onde a brancura tornava-se um símbolo hegemônico da liberdade civil. Os traços fenotípicos que aproximavam Eufrosina do mundo dos livres, como ser de tez “clara”, conferiram, segundo a argumentação, certa posição na hierarquia racial que impedia a categorização da jovem como escrava, por se aproximar epidermicamente — e também socialmente — do mundo dos brancos. Quando essa expectativa de distinção foi suprimida pelas forças do Estado escravista, na figura do juiz de direito que mandava prendê-la como escrava, a defesa interpretou a ação como um constrangimento.

Neste caso há uma ambiguidade evidente relativa ao trânsito dos pardos na sociedade oitocentista das últimas décadas do século. O “não lugar” no campo do discurso era definido no âmbito das relações sociais, pois mesmo reivindicando um privilégio de cor como argumento para se livrar da cadeia, a jovem ainda era racializada e possuía seu lugar num país escravista e racista: era

---

<sup>210</sup> COWLING, Camillia. *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018. p.188.

filha de uma liberta e fora registrada, vendida e comprada como *escrava*, independente de parecer com “qualquer mulher branca”. O que, segundo a expectativa da argumentação do *habeas corpus*, poderia representar um maior grau de liberdade derivada da pele clara, na verdade revelava a vulnerabilidade de sujeitos pardos perante às dinâmicas econômico-políticas da Corte após o declínio do tráfico. Era em circunstâncias como essas que o contrato racial proposto por Charles Mills<sup>211</sup> se efetivava na *realidade*.

A complexidade da história da racialização no Novo Mundo dificulta a criação de esquemas dicotômicos simplificados para examinar esse fenômeno. No contexto específico, observa-se que, embora Eufrosina experimentasse uma maior mobilidade no mundo da liberdade civil — devido à sua associação com pessoas abonadas, sua aparência e sua capacidade de gerar renda —, ela também enfrentava vulnerabilidades devido à força da escravidão; Eufrosina foi presa e sentenciada ao cativeiro com base nos documentos que sua senhora possuía para comprovar a posse. Em outras palavras, a governamentalidade estava diretamente ligada à economia do pós-tráfico e aos registros documentais da propriedade escrava. Nesse sentido, as expectativas de distinção dos livres de cor, que poderiam ser vistas como vantagem ou privilégio, não se concretizavam plenamente, revelando uma precarização no exercício dessa liberdade.

Para concluir essa história, cuja construção narrativa extremamente desafiadora me fez valorizar mais o trabalho de texto da História Social, cito uma passagem do livro de Saidiya Hartman, *Perder a Mãe*. Nesta obra, a autora ficcionaliza sua busca pela origem escravizada, seus sentidos de pertencimento e suas expectativas de retorno a um passado esquecido ou perdido na Costa dos Escravos. Uma bela reflexão artística sobre os traumas da escravidão e do racismo dos Estados Unidos projetados nas expectativas de retorno à “mãe África”. Vale como ponto de comparação para pensarmos no caso da escravidão no Brasil. Em certo ponto, diz o seguinte:

A escrava é sempre estrangeira que reside em um lugar e pertence a outro. A escrava é sempre desaparecida do lar. Ser uma estranha permite o desenraizamento da escrava e sua redução de pessoa para uma coisa que pode ser possuída. O escravo e o senhor compreendem de modo diferente o que quer dizer permanência<sup>212</sup>.

<sup>211</sup> MILLS, Charles Wade. *O contrato racial*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

<sup>212</sup> HARTMAN, Saidiya. *Perder a mãe: uma jornada pela rota atlântica da escravidão*. Tradução José Luiz Pereira da Costa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 110.

O desenraizamento era uma estratégia crucial para fortalecer a política da escravidão enquanto psicologia social. No entanto, não podemos desconsiderar a importância da disseminação da liberdade civil para a manutenção do mesmo sistema. Os processos de reescravização vinculados à mudança de localidade se relacionam com essa dicotomia entre desenraizamento e produção de pertencimento. É importante ponderar que esses indivíduos, assim como Eufrosina, buscavam estabelecer laços de permanência e forjar alianças locais para desafiar sua condição de *outsider*, de estrangeiro, de escravizado. Com isso, acionavam registros de batismo, matrícula, alforrias, testamentos, etc; documentos dos mais variados para disputar sua autonomia.

Os estudos de caso revelam complexidades que não podem ser explicadas através de uma argumentação simples, que argumente apenas que aqueles eram sujeitos desenraizados e precarizados. Afinal, seis contos de réis era um valor altíssimo, que seria capaz de comprar uma família inteira de cativos. Pergunto-me, se havia tanto capital disponível, por que não optaram por negociar o arbitramento da liberdade de Eufrosina, a fim de adquiri-la aos moldes de Antônio Rebouças, pelo contrato? Mesmo presa e sentenciada ao cativeiro, a jovem tinha um grande poder mobilizador, tanto de seus pares quanto da classe senhorial. Ela também era uma agente de produção de sentidos de identidade e reivindicações que dialogavam com os termos políticos de seu tempo (a exemplo da expectativa sobre o uso do termo “parda clara”).

Trata-se de um caso que tomou um tempo considerável da mais alta corte da Justiça, o Supremo Tribunal, a fim de ser estudado e arbitrariamente resolvido. No final da ação de liberdade, quando localizaram a mãe de Eufrosina, Felicidade, e sua carta de alforria, os juízes da Suprema Corte decidem pela condição imposta na carta condicional: as crianças seriam cativas. O acórdão revisor condenou Eufrosina à escravidão<sup>213</sup>.

---

<sup>213</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. n.p.

### 3.3. Contratos sócio-raciais da liberdade

A micro-história viabilizou reflexões teóricas interessantes sobre a projeção do evento dito singular na estrutura social e linguística de um determinado período ou lugar. As experiências “micro” conteriam um horizonte de significados e significantes, assim como expectativas temporais indicadoras de movimentos reais. Em um determinado presente efêmero, materializado por registros de seu tempo, estariam inscritas dimensões temporais do que já se passou e, segundo Koselleck, do que poderia acontecer: “Apenas aquilo que não é esperado, mas que está necessariamente contido no campo de possibilidades construído pelo passado, cria uma experiência nova, alargando assim o horizonte de expectativas”<sup>214</sup>.

A narrativa da História abriga as ideias e as coisas em imagens psíquicas que fabricam constantemente o passado no imaginário presente. Trata-se de uma forma possível de leitura humana do tempo (não a única). Nesta perspectiva, o problema deixa de ser o proceder de um indivíduo do passado, mas a forma como suas ações foram traduzidas em linguagem pelos agentes sociais que também são históricos, pois é entre o acontecimento e o tempo de tradução sincrônico e diacrônico do processo que a ficção<sup>215</sup> cria realidade. Justamente porque o que nos chega como fontes legítimas hoje é fruto de transposições sociais, de seres que imaginam, que inventam, que sentem, que vivem e por isso se movimentam.

Que história se escreve em relação a fontes produzidas pela queixa de alguém sobre uma violência? Redigidas por mãos outras que não as envolvidas no acontecimento. Quanto da vida de um homem representa a sua passagem pelo cárcere, para que seja apenas estudado e narrado historicamente desta forma, enquanto corpo violentado? São questões inerentes a esta pesquisa, pois a mobilidade de pessoas de cor livres esteve frequentemente circunscrita aos

---

<sup>214</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado*. 2006, p. 311-313 *apud* MARQUESE, Rafael de Bivair; SILVA Jr, Waldomiro Lourenço da. Tempos históricos plurais: Braudel, Koselleck e o problema da escravidão negra nas Américas. *História da. Historiografia.*, v. 11, n. 28, p. 44-81, set-dez, ano 2018, p. 44-81. - DOI: 10.15848/hh.v0i28.1363.

<sup>215</sup> E aqui, quando falo em ficção, gostaria de sugerir para a interpretação do leitor a ideia de fabulação, subjetivação humana que se movimenta do nascimento à morte, numa construção permanente que se dá no próprio ato de experimentar a vida pelo corpo, sentidos, sinapses, psique, imaginação.

embates entre seu estatuto jurídico e seus marcadores raciais; nos quais os libertos foram historicamente associados à condição de “pós-escravos” ou em relação a um defeito de cor que nunca os permitiria serem alocados na sociedade civil.

Nesta perspectiva, a ruptura legal com o cativo seria apenas simbólica, em detrimento da permanência da força da escravidão na vida prática cotidiana desses indivíduos, racializando-os. No entanto, se as práticas de liberdade existiam e distinguiam sujeitos de cor livres dos escravizados desde a Colônia, elas não podem ser simplesmente desconsideradas em suas implicações também práticas nas relações sociais. Assim, vale retomar a discussão iniciada no capítulo 1, desta vez, adicionando uma dimensão racial mais incisiva.

Se o aumento das possibilidades de liberdade civil possibilitou a reprodução do escravismo, pois os mestiços e livres de cor contribuíram com essa forma de propriedade a fim de transformarem-se em cidadãos — e Marquese afirma que a elite política utilizou deste recurso para fazer a manutenção do tráfico *negreiro*<sup>216</sup> —, como podemos articular a precariedade da liberdade *negra* na segunda metade do século XIX, para entender, por exemplo, as motivações que condenaram Eufrosina ao cativo mesmo dispondo de seis contos de réis para comprovar seu estatuto de livre? Ou seja, se nessa dinâmica a distinção na vida em liberdade, propiciada pelas altas taxas de manumissão, auxiliava na manutenção e legitimidade do modo de produção escravista, quando é que o jogo mudou?

---

<sup>216</sup> Sobre a forma homogeneizada de entender as lógicas de alforria, Flávio Gomes e Roquinaldo Ferreira foram bastante incisivos ao discutirem o artigo de Marquese. Os autores criticaram a percepção de que o fim do escravismo fora dado exclusivamente via Estado, na medida em que, pela explicação sistemática de Marquese, as resistências internas não teriam sido suficientes para criar um novo Quilombo de Palmares no século XIX. Não deixa de ser uma pergunta interessante a de Marquese, considerando que desembarcaram no Brasil mais de 1.200.000 africanos escravizados entre a independência e a década de 1860, conforme apontam os dados do *Slave Voyages*; e a origem da esmagadora maioria deles era igualmente centro-africana, somando mais de 900.000 pessoas. Além da estrutura política e transnacional negreira que sustentava a escravidão, as próprias culturas políticas africanas passaram por inúmeras mudanças durante os séculos de tráfico, i um aspecto crucial para a compreensão da duradoura experiência da diáspora e da forma como os sujeitos passaram a se relacionar com o Novo Mundo ao longo dos séculos de escravismo. Ver debate em: MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 74, p. 107–123, 2006; GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos”: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Braziliense*, v. 6, 2007.; MARQUESE, Rafael de Bivar. “O poder da escravidão”: um comentário aos “senhores sem escravos”. *Almanack Brasiliense*, n. 6, p. 17, 2007; GOMES, Flávio; FERREIRA, Roquinaldo. A miragem da miscigenação. *Novos estudos CEBRAP*, n. 80, p. 141–160, mar. 2008.

A segunda pergunta é: por que esperamos uma solidariedade racial entre os sujeitos escravizados, libertos e livres de cor para lutarem contra a escravidão no Novo Mundo?

Para elaborar possíveis respostas para esses questionamentos, irei analisar uma ação cível de alteração de estatuto jurídico referente ao registro racial na matrícula especial de escravizados, retomando a discussão sobre o valor econômico da liberdade e os processos de racialização na derrocada do Império; com algumas comparações com o caso norte-americano. Minha sugestão é que os constrangimentos vinculados à racialização dos sujeitos e sua consequente homogeneização fizeram com que eles mobilizassem suas identidades raciais *registradas* via institucionalidade para fins emancipatórios.

### **3.3.1. Especulações sobre o registro da cor na matrícula especial de Faustina**

A sentença da ação de liberdade de Faustina, tramitada no Rio de Janeiro a partir de 1875, exemplifica como os integrantes das instâncias judiciais poderiam atuar de formas distintas na interpretação de conflitos que tocavam em expectativas sobre lugares sociais, racialização e direitos civis universalistas, sempre que um advogado possuía meticulosidade para argumentações como esta. Tratava-se de um conflito referente à identidade de uma escravizada no documento de matrícula e de um arbitramento cada vez mais minucioso do valor da liberdade pelos registros.

O proprietário João Marques de Carvalho havia comprado Faustina de uma francesa chamada Marie Flamy de Leforete Lacroix e, desde 1873, a mantinha alugada por 35\$000 mensais. Isso significava que Faustina não residia com o senhor, vivia sobre si, e pagava a ele todos os meses os aluguéis necessários de seu valor em escravidão. Como ela também já havia entregue a João Marques a quantia de 223\$000, “dadas a soma de 1:300\$000, suficiente para sua alforria”<sup>217</sup>, Faustina apresentou-se em juízo de primeira instância para requerer a manutenção da posse de sua liberdade e conseguiu uma sentença favorável em 18 de dezembro de 1875<sup>218</sup>. O juiz de direito Antônio Barbosa Gomes Nogueira

---

<sup>217</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1878. Ed. 18. p. 51.

<sup>218</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1877. Ed.14. p. 204; *Gazeta Jurídica*. Ano 1878. Ed. 18. p.50.

ainda determinou que Marques fosse obrigado a indenizá-la pela quantia que havia recebido em aluguéis.

Além disso, Faustina alegava que o proprietário não possuía um "título legítimo para retê-la em escravidão" porque ela estava registrada na matrícula especial como preta, e não como parda, "que era sua cor"<sup>219</sup>. A escritura de venda que regulamentava a propriedade transferida de Lacroix para Carvalho também a descrevia como preta. O enredo é bastante curioso. Sua transcrição na imprensa jurídica recebeu comentários exaltados do redator, Carlos Perdigão, que afirmava que este era um caso "singularíssimo", ilustrando como muitos magistrados da corte se aventuravam "no grande mar das manutenções"<sup>220</sup>.

O artigo 8º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre) e o Decreto Nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, regulavam a matrícula especial dos escravos do Império<sup>221</sup>. A partir de então, tal *registro* — ou a falta deste registro — serviria de argumentação para que muitos não matriculados disputassem sua liberdade, mais especificamente, por conta do § 2º que dizia que "os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não [fossem] dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, [seriam] por este facto considerados libertos"<sup>222</sup>. Por outro lado, a matrícula não solicitava a idade dos escravizados, facilitando a omissão daqueles importados depois de 1831.

Beatriz Mamigonian aponta que, antes da implementação da Lei do Ventre Livre, o Estado já havia realizado tentativas de emitir editais de matrícula, visando à tributação e às transações comerciais. No entanto, essas iniciativas não asseguravam uma fiscalização eficaz sobre a propriedade escrava e seus métodos de aquisição, devido à persistência do contrabando transatlântico de africanos. Isso dificultava a implementação de um regime fiscal uniforme, atrapalhava os levantamentos censitários e complicava a redação do código civil<sup>223</sup>. Na prática, causava uma instabilidade jurídica inconveniente para o Estado, ao passo que protegia os senhores beneficiados.

<sup>219</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1878. Ed.18. p. 51.

<sup>220</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1878. Ed.18. p. 50.

<sup>221</sup> LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.

<sup>222</sup> MAMIGONIAN, Beatriz G. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, n. 2, p. 20–37, jul. 2011. p.31.

<sup>223</sup> MAMIGONIAN, Beatriz G., 2011, op. cit. p. 37.

Já a discussão sobre a matrícula especial de 1871 se inseriu em um quadro mais amplo de divergências sobre a forma de emancipação dos escravizados e a indenização aos senhores<sup>224</sup>. Mesmo permitindo aos escravizados modificar as relações de poder, por meio da autoridade do governo para interferir nas relações privadas de propriedade unilateralmente, ela consolidava o silêncio entre a classe senhorial latifundiária e o estado traficante ao emitir registros de propriedade sobre todos os cativos, incluindo aqueles cuja situação era ilegal <sup>225</sup>.

A proposta de emancipação gradual, delineada após 1871, transferiu definitivamente o arbítrio da concessão da liberdade do domínio senhorial para o poder da Justiça<sup>226</sup>. Isso impactou diretamente no aumento das práticas de manumissão e no equilíbrio de poderes, pela autorização definitiva da cidadania adquirida via pecúlio e libertação do ventre das mulheres escravizadas. Talvez também seja um marco para o aumento da valorização da raça como um critério distintivo nas ações judiciais e na sociedade civil. Com o Estado desempenhando um papel definitivo na concessão da liberdade, as posturas dos tribunais Superiores passaram a ser mais recrudescidas — a exemplo dos indeferimentos observados nos capítulos anteriores —, e os debates em torno da identidade racial dos sujeitos tornaram-se mais frequentes.

Retornando ao caso de Faustina, conforme alegava a sentença do juiz de direito, o regulamento nº 4835, de 1º de dezembro de 1871, oferecia assistência para casos nos quais o senhor não matriculasse seu escravo, indicando um procedimento legal para evitar a alforria forçada pela falta de matrícula no prazo estipulado: o senhor esquecido deveria ingressar com uma "ação ordinária, com citação e audiência do liberto e do seu curador, e não uma simples justificação"<sup>227</sup>. Ou seja, João Marques possuía o direito de propor uma ação de escravidão a fim de provar que Faustina era escrava, mas não de reverter a manutenção adquirida legalmente pela legislação de matrícula, tampouco quando embasada em uma justificação de erro pela recebedoria. Neste sentido, mesmo que alterada a cor pela ratificação feita por ele, “ficaria a mesma escrava Faustina de cor parda na

---

<sup>224</sup> *Ibidem*.

<sup>225</sup> *Ibidem*.

<sup>226</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

<sup>227</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1878. Ed. 18. p. 52.

matrícula e de cor preta na escritura, e conseqüentemente o réo sem título regular de sua propriedade”<sup>228</sup>.

Não concordando com a sentença da primeira instância, João Marques apelou para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, reiterando que o tabelião tinha cometido um erro ao descrevê-la na matrícula como preta. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, ao receber a apelação da parte do senhor, reformava a sentença, considerando Faustina carecedora da ação.

**1ª Não tem fundamento algum a pretensão do escravo à liberdade, por ter o senhor na matrícula especial, declarado ser a sua cor preta em vez de parda.**

2º Tanto mais, provando o senhor que não tinha outro escravo com o mesmo nome, idade, sexo e profissao; e provindo, sobretudo, esse engano do official publico que passou o titulo de compra e venda.

3º A ratificação, ainda depois de encerrada a matrícula especial, pode ser feita é determinada pelo chefe da estação fiscal, por onde corre, sempre que lhe seja apresentada a prova do equívoco cometido.<sup>229</sup> (Grifos meus)

O trecho ressalta tanto a força da escravidão, quanto as limitações da interpretação positivista dos fatos quando indivíduos como Faustina, buscavam, no texto judicial e nos registros escritos, o respaldo para sua legitimidade. A Justiça, que se apegava firmemente à verdade dos registros de propriedade, pela sentença dos magistrados do Tribunal da Relação, admitia a possibilidade de correção do "erro" cometido pelo tabelião. As divergência entre as instâncias mostra que os lugares da escravidão, vinculados aos marcadores raciais, estavam sendo disputados e delineados pelos sujeitos racializados e seus simpatizantes abolicionistas nas varas locais. Porém, quando chegavam aos tribunais superiores eram imobilizados pelos indeferimentos e negativas.

Segundo Carlos Perdigão, se não fosse a Relação do Rio de Janeiro, “o verdadeiro senhor estava, por sentença, obrigado a largar a presa e a indenizá-la dos aluguéis de 35\$000 mensais que individualmente recebera”. Que, se fosse assim, era mais fácil manter “qualquer escravo que dissesse que queria”<sup>230</sup>:

**“(...) E isso tudo só pela circunstância de se ter declarado cor preta e nao parda, o que, e qualquer outra parte deste mundo, daria lugar, não a prejudicar o direito de propriedade, mas, quando muito, a justificar o phenomeno, que se pode dar, da transformação, pela calosidade da pele, tornando o preto um caminho para o branco!”<sup>231</sup>**

<sup>228</sup> Gazeta Jurídica. Ed.18. 1878. p. 53.

<sup>229</sup> Gazeta Jurídica. ed.14. 1877 p. 204.

<sup>230</sup> *Gazeta Jurídica*. Ed.14. 1877 p. 204.

<sup>231</sup> *Ibidem*.

E ironizava:

Bem pode ser que cheguemos ainda a tal aperfeiçoamento de matrícula especial; que o dono do escravo seja obrigado a fazer inscrever ahi também a **declaração do grau de calórico específico ou elementar que existia no corpo dessa sua propriedade!**<sup>232</sup> (Grifos meus)

Conforme Carlos Perdigão, em outros lugares “civilizados” a cor parda não prejudicaria o direito de propriedade, mas justificaria a escravidão. Aqui observamos a intersecção de percepções locais sobre a diferença racial (identidade de Faustina sendo parda e não preta) com discursos proto-cientificistas sobre raça que justificariam o “fenômeno”. Nos EUA, como demonstraram De la Fuente e Gross, desde meados do século XIX, a ideia de raça vinculada à civilização foi o sustentáculo para a perpetuação da instituição num quadro político instável, em que livres de cor buscavam distinguir-se dos escravizados<sup>233</sup>.

Em todo o sul dos EUA, surgiram julgamentos de identidade racial quando uma pessoa escravizada processou a liberdade com base na alegação de ser branco ou quando um terceiro questionou a identidade racial de alguém (...) Aqueles que busca[vam] tais isenções apresentaram uma série de petições nos tribunais do condado para declarar sua identidade racial. Esses casos tornaram-se mais urgentes na década de 1850, quando pessoas de cor livres foram cercadas por todos os lados e as questões de identidade racial tornaram-se cada vez mais preocupantes. Muitos que viviam em um estado de ambigüidade racial agora eram forçados a ficar de um lado ou de outro da linha<sup>234</sup>.

A justificação do *phenomeno* proposta por Carlos Perdigão não enxergava um pressuposto para a liberdade apenas pelo erro no registro da cor de Faustina, pois em partes do mundo escravista, como é o exemplo do sul dos Estados Unidos, apenas os indivíduos considerados brancos desfrutavam da pressuposição de liberdade sem restrições. Lá, mesmo os libertos e escravizados de tez branca precisavam comprovar 3/4 de sangue<sup>235</sup>.

---

<sup>232</sup> *Ibidem*.

<sup>233</sup> FUENTE, Alejandro de la; GROSS, Ariela J. *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

<sup>234</sup> *Ibidem*. p. 202.

<sup>235</sup> “No início de 1833, cinquenta e um homens brancos assinaram uma petição à Assembléia Geral referente a cinco pessoas recém-libertadas que buscavam permissão para permanecer no condado de Stafford. Os petionários explicaram que os Whartons eram ‘todos brancos de pele e de fato; e embora sejam remotamente descendentes de um lado de uma pessoa de cor, mais de **três quartos de seu sangue** são derivados de ancestrais brancos”. Em: FUENTE, Alejandro de la; GROSS, Ariela J. *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 204.

O erro na matrícula permitia um espaço dentro Direito para se discutir a identidade dos sujeitos. Essa ação cível demonstra o estado de ambiguidade racial entre a forma como os eles eram categorizados e a maneira como eles próprios se posicionavam em relação à sua identidade. Ela confronta a percepção que os via de forma *una*, tensionando o “erro” da presunção naturalizada de Faustina ao cativo por parte das autoridades responsáveis pela produção dos registros oficiais de matrícula. Imaginemos o que os juízes norte-americanos diriam das expectativas de Faustina quanto a sua liberdade por ser parda e não preta. Ela buscava ser considerada livre não por sua cor lhe garantir uma posição social privilegiada — como era argumentado no caso de Eufrosina —, mas sim porque não havia sido registrada de acordo com sua identificação sócio-racial “real”. De forma retórica, o erro no registro de sua cor legalmente a excluía da condição de escravidão.

O caso apresenta um discurso que desloca o objetivo governamental inicial da matrícula de escravizados, de controle da propriedade e contabilização dos escravos registrados, para uma subversão da ideia de “realidade” racial compartilhada e inata, atada à condição servil. Pois na medida em que essa propriedade deveria ser regulada pelo registro de matrícula, todos aqueles não devidamente registrados em suas identidades reais eram, nesta lógica, teoricamente libertos. A presunção dos sujeitos de cor em querer adentrar a esfera pública e econômica, utilizando-se do poder dos registros para adquirir cidadania balançava as estruturas discursivas desse escravismo liberal, colocando em xeque a escravidão no pós-tráfico. Isso deixava os ânimos da redação da *Gazeta Jurídica* exaltados, assim como os da classe senhorial.

Na edição 18 de 1878 da *Gazeta Jurídica*, voltamos a acompanhar o desfecho do caso, desta vez, pelos relatórios da revista cível do Supremo Tribunal de Justiça<sup>236</sup>. O advogado de defesa afirmava que os aluguéis pagos por Faustina durante os últimos 3 anos serviam de indenização suficiente para se livrar da dívida de sua condição. O curador reclamava que mesmo na escritura de venda seria “inadmissível supor que houve[sse] também equívoco, pois antes de ser assinada [a escritura] deveria ter sido lida às partes, que não consenti[riam] nesse engano da cor pois tal erro prejudicaria ‘o direito do réu’”<sup>237</sup>. Do outro lado,

---

<sup>236</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1878. Ed. 18. p. 50.

<sup>237</sup> *Ibidem*, p. 55.

João Marques havia anexado as despesas que teria com Faustina quando doente, a matrícula de que possuía apenas uma escrava de nome Faustina e a ratificação da antiga escritura de venda. A defesa rebatia:

não tendo os 3 documentos juntos importância alguma, porque com **eles não prova o Réu a identidade da autora** (...) e que só procederiam os embargos, se o réu apresentasse, o que não seria capaz de fazer, matrícula especial da autora, feita pela vendedora Lacroix, com a cor parda e o nome de Faustina, ou título por onde ela mostrasse ter comprado a autora com o nome e cor mencionados<sup>238</sup>. (Grifos meus)

Pelo que parece, na primeira metade do século, a instrumentalização da liberdade para perpetuidade do cativo funcionava de forma menos burocratizada (pelos vínculos locais), vide o abastecimento de escravizados pelo mercado negreiro que não necessariamente fragilizava a liberdade já adquirida pelos livres de cor e reconhecida localmente. Neste momento, as ações de reescravização talvez tivessem *menos* a raça como fator decisivo para as sentenças. Mas confesso que o terreno para essas afirmações é movediço. Já quando a demanda por trabalhadores foi afetada pelo fim do tráfico, a questão da identidade racial dos sujeitos ficou mais sobressaltada, da forma como podemos observar no caso de Faustina. Ademais, tratava-se também de uma questão econômica legitimada desde a codificação do início do século, para ambos os lados, pela ideia de propriedade adquirida e da liberdade como um bem.

Os 35\$000 mensais que Faustina pagava era de muita validade a João Marques de Carvalho, pois este muito lutou na justiça para reformar a sentença da primeira instância, com apelação e embargos à mesma. A revista final do Supremo Tribunal de Justiça, para resolver o imbróglio entre a primeira instância e a Relação, considerou a justificativa de Faustina insuficiente para “a autora considerar-se livre”, e “exuberantemente” provado que era a mesma escrava de João Marques, erroneamente matriculada como preta. Assim reformaram a sentença, mandando que fosse a mulher entregue ao proprietário, depois de seis anos, em outubro de 1876<sup>239</sup>. Novamente, a *força da escravidão*.

O caso de Faustina envolvia, por um lado, a avaliação do valor de uma propriedade — entre dois interessados opostos — e, por outro, o registro da identidade dos indivíduos racializados nos editais de matrícula. Embora juristas

<sup>238</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1878. Ed. 18. p. 56.

<sup>239</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1877. Ed. 14. p. 205.

conservadores como Carlos Perdigão ou os magistrados da Suprema Corte não conseguissem reconhecer uma diferença “real”, a argumentação engenhosa do advogado de Faustina nos informa sobre as expectativas de distinções sócio-raciais entre pardos e pretos, reconhecidas e mobilizadas pelos mesmos, cientes das ambiguidades raciais e das sutis diferenças de tratamento baseadas no “grao calórico” de sua cor.

Segundo o relatório publicado do Supremo Tribunal de Justiça, diferente do que sugeria Carlos Perdigão, o caso de Faustina não era extraordinário. Pelo contrário, pode-se inferir que outros conflitos referentes à identidade de escravizados matriculados também estavam ocorrendo, pois

se o administrador da recebedoria tivesse dúvida em mandar fazer a ratificação da cor da autora, consultaria ao Governo e este procedería como tem procedido em casos idênticos, determinando que se procedesse a averiguação da identidade da pessoa, para sanar enganos cometidos na matrícula especial.<sup>240</sup> (Grifos meus)

Estudar a procedência desses outros “casos idênticos” poderia ser interessante para aprofundar as afirmações feitas. Acredito que mesmo que a estrutura escravista tendesse a homogeneizar os indivíduos como escravos em potencial, os sujeitos racializados mobilizavam essas ambiguidades e estabeleciam distinções de cor, a fim de contestar o registro de sua própria identidade. O que esse caso pode significar sobre as expectativas de Faustina sobre sua cor, sobre racialidade e sobre a condição de escravidão? Como destacou Letícia Canelas, “o uso cotidiano simplificava e distorcia o vocabulário [racial] a partir da realidade jurídica à qual ele estava regularmente associado e não determinava apenas as nuances de cor da epiderme e classificações de mestiçagem”<sup>241</sup>. Da parte de Faustina, o uso do vocabulário parecia estar direcionado para a identificação de epiderme, embora em um sentido muito mais econômico do que racial, pois já havia sido entregue para sua alforria, 1:300\$000, já havia sido entregue.

### **Epílogo: tornar-se negro e constrangimentos subjacentes**

<sup>240</sup> *Gazeta Jurídica*. Ano 1878. Ed. 18. p. 55.

<sup>241</sup> CANELAS, Letícia Gregório. “‘Livres de Cor’ na Martinica: Questões sobre Raça e Gênero no Caribe Francês (Séculos XVIII-XIX)”. *Revista de História*, São Paulo, n. 179, a03319, 2020. p. 9.

Se retornarmos a ideia de sobreposição entre *Antigo Regime* e constitucionalismo, podemos dizer que as características históricas do Direito Comum, como a importância do reconhecimento local e a prática das alforrias, foram atravessadas pelas novas legislações e pelo impacto econômico da nacionalização da escravidão. Isso adiciona um peso significativo ao registro da propriedade, e, conseqüentemente, ao registro da identidade racial. Os vínculos locais mediados pelos registros documentais tornaram-se ainda mais importantes para que ambos os lados demarcassem seus respectivos contratos.

O conhecimento das leis sobre o elemento servil, desde o aparecimento da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, é indispensável para todos que possuem escravos, para saber-se matricular e averbar seus filhos, para se dar-lhes a classificação, e para outros actos que o governo ordenar por meio de leis a favor de sua libertação; ao contrário, a sua ignorância pode dar lugar a prejuízos, a se pagar multas, e, o pior de tudo, a perder-se o domínio do escravo que, por não se cumprir uma disposição da lei, poderá de um instante para outro ser declarado livre<sup>242</sup>.

O trecho de 1883 do prefácio da obra *Repertório da Legislação Servil*, desenvolvida com o jurista Manoel Autran, revela a insegurança de Luiz Maria Vidal, “autor de várias obras jurídicas”, em relação a possíveis prejuízos que proprietários desinformados poderiam ter após a lei do Ventre Livre. Como se fosse um risco enunciado e facilmente exequível para os escravizados, “de um instante para o outro”, serem declarados livres caso os senhores não fossem atentos à matrícula<sup>243</sup>. Essa sensação de medo compartilhado no começo da década de 1880 não é um completo delírio, pois desde os anos anteriores os movimentos abolicionistas utilizavam-se de todas as brechas possíveis na legislação emancipacionista para disputar esses registros.

De forma geral, penso que a classe senhorial escravista passou a valorizar mais a racialidade na medida em que os agentes racializados apropriaram-se da ideologia liberal e passaram a utilizar-se da possibilidade de aquisição da cidadania via contrato econômico. Isso colocava o discurso positivista contra a parede, e talvez marque o momento em que o *jogo virou* na legitimidade da escravidão. Ao examinar as fontes e considerar o acumulado historiográfico das ações judiciais, vê-se que a questão da “identidade” nas matrículas e em outros documentos, assim como os conflitos em torno das distinções raciais, começaram

<sup>242</sup> VIDAL, Luiz Maria; AUTRAN, Manoel Godofredo de Alencastro. *Repertório da Legislação Servil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1883. p. X.

<sup>243</sup> *Ibidem*.

a se manifestar de forma significativa no final da década de 1870 e se intensificaram no início da década de 1880, quando o abolicionismo ganhava força nos tribunais.

A categorização racial, ao classificá-los de cima para baixo, poderia, inversamente, servir como um limite para o direito à propriedade, quando considerada de baixo para cima. O problema já vinha se manifestando em casos anteriores, pelas detenções baseadas em anúncios de fuga na imprensa de indivíduos livres capturados como escravos; ou pela polêmica dos africanos livres. A descrição de características fenotípicas, postura, gestos e outros detalhes era utilizada para identificar os fugitivos, mas muitas vezes isso gerava uma ambiguidade empregada tanto para deter qualquer pessoa, simplesmente com base na presunção racial, quanto para que escravizados passassem a se declarar e a se portar como livres<sup>244</sup>. Nestes casos, quando eram presos, precisavam comprovar sua identidade também via documentos e testemunhas, como fez o músico livre de cor, João Alves da Cunha, que se “entendeu parecer com o pardo Raymundo”<sup>245</sup>.

Em um artigo de 2018, intitulado “Tempos históricos plurais: Braudel, Koselleck e o problema da escravidão negra nas Américas”, Marquese e Silva Jr. destacam as especificidades da Segunda Escravidão oitocentista como uma ruptura em relação ao quadro geral da “escravidão moderna”. Vale acrescentar que tais mudanças não se limitavam apenas à instituição da escravidão, mas também permeavam a demografia da circulação de ideias e indivíduos no Atlântico e as culturas políticas dos africanos em diáspora.

A escravidão, completamente dependente da liberdade civil no Brasil oitocentista, possuía uma dimensão contratual específica que fora forjada pelas ambiguidades discursivas de um contexto efervescente de liberdades exaltadas e de expansão da ideia de propriedade. Conseguimos observar a resposta do Estado através das sentenças expostas nesta pesquisa: uma contramobilização forte e conservadora, personalizada no aumento do controle da mobilidade dos sujeitos pela interiorização da Justiça. Neste sentido, não há como não concordar

---

<sup>244</sup> Ver: CHALHOUB, Sidney. “Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil...” *História Social*, n. 19, segundo semestre de 2010.

<sup>245</sup> *Correio Mercantil, Instrutivo, Político, Universal* (RJ). Edição 135. 1861. p. 2.

com Marquese que essa força política escravista, de fato, barrou muitas possibilidades de *resistência*.

A produção de pertencimento, proporcionada pelas altas taxas de manumissão no Brasil, não pode ser lida exclusivamente como um resultado da economia do tráfico, mesmo sendo muito influenciada por ela. Como pontua Gilroy, esse tipo de abordagem reduz o racismo às “maquinações de vida estritamente econômica”<sup>246</sup>. Porque as pessoas não podem ser apenas números. O pertencimento e a diferença na constituição das sociabilidades diaspóricas presumem delimitações “étnicas” e políticas — anteriores e constantemente feitas e refeitas —, e um universo de subjetivação cuja dimensão sempre poderá ser relativizada, mas nunca ignorada totalmente. O que quero dizer com isso é que para além de negros racializados sofisticadamente pela maquinaria estatal e narrados por nós, tais indivíduos possuíam subjetividades referentes a sua própria identidade.

As críticas a serem feitas a respeito de modelos explicativos demasiadamente macroanalíticos são pertinentes, mas a dinâmica descrita não está de toda equivocada. Na minha leitura, talvez seja necessário reposicionar esta dinâmica em uma relação teórica com a história da racialização. Isto nos ajudaria a melhor compreender o debate entre macro e micro no que toca ao lugar das ações de alteração de estatuto jurídico no processo geral emancipacionista.

Enquanto no Brasil havia altos índices de alforria, acompanhando os números do tráfico atlântico, nos Estados Unidos, onde o tráfico era proibido desde 1778 e seu encerramento definitivo deu-se a partir de 1810, a origem africana *não poderia* ser desassociada do cativo, pois o sistema escravista passou a ser reproduzido via demografia com o aporte ideológico da ideia de raça<sup>247</sup>. Desde o início do século XIX, a elite branca norte-americana passou a atuar institucionalmente contra a disseminação da liberdade entre os livres de cor, criando legislações de restrição da autonomia pautadas em argumentações sobre

---

<sup>246</sup> GILROY, Paul. *Postcolonial Melancholia* (The Wellek Library Lectures). Nova York: Columbia University Press, 2006.

<sup>247</sup> FUENTE, Alejandro de la; GROSS, Ariela J. *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 130.

degeneração racial, fato bem exemplificado pelo trabalho de Alejandro de La Fuente e Ariela Gross<sup>248</sup>.

No Brasil, além da continuidade das práticas consuetudinárias bastante diversificadas do Antigo Regime, prolongadas até o fim do século XIX no que diz respeito à disseminação das alforrias, não existiram leis civis de restrição da mobilidade dos livres de cor, ao passo que o Estado e a Justiça imperiais mantinham em panos mornos a situação dos milhares de africanos livres ilegalmente escravizados. Aqui, a discriminação e a neutralização desses indivíduos podem ser observadas na exigência de passaportes e de provas textuais e simbólicas do contrato de liberdade, a exemplo dos processos estudados. Esse é o motivo da percepção histórica do Brasil como possuidor de uma cidadania mais inclusiva em comparação aos Estados Unidos. Talvez a solidariedade racial tenha se manifestado primeiro lá, frente ao quadro de recrudescimento da liberdade civil, e por isso conseguimos entender melhor a mentalidade por trás da *one drop rule*, que posteriormente seria associada ao Colorismo.

Portanto, a história da racialização deve estar inteiramente dentro de qualquer explicação sobre a dinâmica da escravidão. Consequentemente, é necessária uma reflexão sobre as nuances simbólicas e cognitivas desencadeadas pela perpetuidade do tráfico atlântico até meados do século XIX, no caso brasileiro. Primeiro, para não projetarmos expectativas revolucionárias ou emancipatórias em sujeitos que não necessariamente se viam como “iguais”. Segundo, porque a raça foi construída e moldada pelas relações de poder desiguais e violentas, pelos afetos, pela cultura visual e pelos textos de cada tempo e localidade; ela possui, além de uma dimensão cognitiva, uma dimensão discursiva<sup>249</sup> muito importante.

A exemplo dos crioulos, mulatos e pardos, “comprometidos com a instituição” no Brasil na primeira metade do século, tal participação pode ser explicada pela própria dimensão histórica da raça; pelo fato de que esses sujeitos não se consideravam necessariamente escravizados porque possuíam genealogia africana. Afinal, pela lógica da sociedade de estamentos adicionada à

---

<sup>248</sup> FUENTE, Alejandro de la; GROSS, Ariela J. *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 134.

<sup>249</sup> MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Sebastião Nascimento. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2019. p. 69.

noção de cidadania como propriedade adquirida, depois de livres, eles se consideravam cidadãos. Consideravam-se *insiders*. O passado escravo não era tão rememorado e idealizado quanto imaginamos.

O período da “nacionalização” da escravidão também foi o marco do aumento das práticas de constrangimento ilegal daqueles não mais tão “comprometidos” com a instituição, já que eram cada vez mais associados à escravidão. Nesta pesquisa, me perguntei muito sobre como e quando a raça passou a ser considerada na questão da reescravização, pois os pequenos proprietários que recorriam à justiça para conseguir uma escritura oficial sobre um indivíduo reescravizado não eram necessariamente os mesmos que traficavam milhares de indivíduos ilegalmente e mandavam para as Fazendas do interior.

Neste sentido, se, na cultura do Antigo Regime, as práticas de manumissão e revogação de alforria funcionavam como mediadoras da produção de pertencimento em relação à economia do tráfico atlântico, as mudanças no Direito Moderno brasileiro, embora tenham introduzido inovações penais relacionadas à liberdade individual, camuflaram a reescravização ilegal como um problema “privado”. Isso se deu pela forma como a reescravização era tratada juridicamente — como um processo de alteração de estatuto no âmbito civil — o que dificultou a criminalização da prática pelo artigo 179 do Código Criminal de 1830. Ademais, ao contestar a reescravização via *habeas corpus*, o ônus da prova recaía sobre o constrangido, que muitas vezes não possuía os documentos comprobatórios.

Esses aspectos protegiam os negreiros e tornavam o exercício da liberdade civil entre os sujeitos de cor extremamente demarcado por registros de propriedade, onde a cidadania era uma espécie de título de posse. Mesmo assim, as mudanças do liberalismo atlântico abriram brechas discursivas significativas para contramobilizações, a exemplo da insistência dos advogados abolicionistas em acionar o *habeas corpus* para queixas sobre cativo ilegal, aproximando o recurso criminal do direito civil e alargando sua jurisprudência. Nesse contexto, os marcadores raciais não moldavam as categorias jurídicas por si só; na verdade, informavam os comportamentos dos sujeitos que registravam e os que eram registrados pelos mecanismos do Direito, sempre trazendo informações complementares sobre como os indivíduos eram lidos pela sociedade que os forjava.

A violência e o constrangimento foram historicamente utilizados para estabelecer a hegemonia das hierarquias raciais, marcando de alguma forma a identidade negra moderna. Os crimes de reescravização ocorridos ao longo do século, por meio da detenção policial, exemplificam essa dinâmica, atingindo tanto os indivíduos de pele clara, como Eufrosina, quanto os crioulos, pardos e africanos. O aumento significativo do uso de *habeas corpus*, destacado por Koerner e observado nas ocorrências do SIAN, acompanha essa política de restrição da mobilidade civil, especialmente a partir da reforma de 1871, que causou um incremento nas prisões sem justa causa.

Sueli Carneiro<sup>250</sup>, ao elaborar a questão das prisões por vadiagem a partir do vocabulário foucaultiano, enfoca a situação de constrangimento e medo que esse mecanismo de controle racializado viria a produzir na subjetividade dos indivíduos lidos como negros, principalmente os homens. A autora enxerga a influência da Lei da Vadiagem no pós-abolição como um paralelo ao descaso com o genocídio de jovens negros periféricos durante o século XX, através de um “dispositivo de racialidade” construído historicamente sobre os libertos, que associava-os aos vadios. Entretanto, ao construir sua narrativa, a autora trata o liberto e o escravizado como iguais, assim como pressupõe que apenas com a abolição os “negros” foram libertados. A historiografia, além de indicar o contrário, salienta que a liberdade civil era demasiadamente importante para esses sujeitos, que não queriam ser tratados com os mesmos constrangimentos impostos aos escravizados. Por exemplo, a inclusão em milícias era vista como um meio de ascensão social para homens livres de cor. Enquanto nos EUA eles eram proibidos de portarem armas<sup>251</sup>, no Brasil formaram milícias como a Guarda Negra<sup>252</sup>.

O racismo feroz republicano deu o tom de como os intelectuais negros, a exemplo de Sueli Carneiro, iriam imaginar e elaborar seu passado, buscando na escravidão as origens de sua condição presente. Mas, ao contrário do que frequentemente se imagina, não há uma continuidade linear que conecte as

---

<sup>250</sup> CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2023.

<sup>251</sup> FUENTE, Alejandro de la; GROSS, Ariela J. *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

<sup>252</sup> Sobre Guarda Negra ver: ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. GATO, Matheus. *O massacre dos libertos: sobre raça e república no Brasil (1888-1889)*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

condutas do século XIX às atuais práticas de genocídio do povo negro. Eram tempos diferentes, nos quais justiça e a polícia ainda estavam se interiorizando; as lógicas de controle sociais eram outras, os olhares para corpo, assim como entendimento sobre a violência e o pertencimento civil, eram igualmente distintos.

O mesmo racismo tece a linha que nos aproxima dos sujeitos de cor oitocentistas, através da forma como os ex-escravocratas que forjaram a República geriram as políticas eugenistas — baseadas no racismo científico da primeira metade do século XX<sup>253</sup>—; pela ideologia do progresso, e pelo discurso intelectual que deu subsídio para a forma como olhamos e tratamos o elemento *negro* na História e no tempo presente. Ainda assim, não podemos desconsiderar os pontos de permanência que importação massiva de africanos escravizados até meados do século XIX gravou nas condutas sociais, a exemplo da associação naturalizada da corpo preto ao cativo e do processo de *négrification*<sup>254</sup> dos sujeitos de cor.

Wlamyra Albuquerque pontua que a racialização foi um projeto social excludente estruturado no contexto da desarticulação do escravismo brasileiro. Um projeto que associava negros à escravidão e proibia a entrada de africanos e homens de cor no país, a partir da lei de 1831<sup>255</sup>. Gostaria de reelaborar: tal projeto não apenas associava negros à escravidão, mas transformava indivíduos de cor livres e libertos em negros; uniformizando-os a partir de uma série de critérios construídos historicamente — como etnização da epiderme, genealogia, e, posteriormente, o discurso civilizatório da ciência. Por isso,

enquanto o racismo não tiver sido eliminado da vida e da imaginação do nosso tempo, será preciso continuar a lutar pelo advento de um mundo para além das raças. Mas para chegar a esse mundo cuja mesa todos são convidados a se sentar, ainda é preciso se ater a uma rigorosa crítica política e ética do racismo e das ideologias da diferença. A celebração da alteridade só tem sentido se ela se abrir para a questão crucial do nosso tempo, a questão da partilha, do comum e da abertura à exterioridade. É aí que se deposita o peso da História. Será preciso aprender a carregar e a repartir melhor esse fardo. Estamos condenados

---

<sup>253</sup> Ver: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Cidadania e retóricas negras de inclusão social*. Lua Nova, São Paulo, n. 85, p. 13-40, 2012. SAMPAIO, Gabriela dos Reis; ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. *De que lado você samba?: Raça, política e ciência na Bahia do pós-abolição* (Coleção História@ Ilustrada). Editora da Unicamp, 2021.

<sup>254</sup> DÉUS, Frantz Rousseau. Dénégrification do mundo e o devir-negro do mundo: Dois processos de extermínio? *Dilemas, Revista Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2024.

<sup>255</sup> *Ibidem*. p. 67.

a viver não apenas com o que produzimos, mas também com o que herdamos<sup>256</sup>.

Não conseguiremos apagar do Tempo os desdobramentos da escravidão moderna, justamente por causa das experiências compartilhadas de deslocamento em massa, violência, liberdade e acúmulo global de poder envolvidas neste processo histórico. Trata-se de um legado recente e que precisamos tratar com seriedade e ética. Se partimos da perspectiva de que a História é uma das formas de tradução sintética de processos temporais experimentados por milhões de agentes, cuja régua de legitimidade são os registros produzidos também a partir de traduções, categorizações e escolhas da linguagem — atravessados pelo poder e pelo desejo humano — entenderemos que não se trata de reflexos de verdades absolutas, mas de formas de instrumentalização dos registros para a construção de narrativas referentes aos problemas presentes e às disputas de poder que os envolvem.

Quando inserimos a História nos problemas, observamos a humanidade dos indivíduos, percebemos as milhares de intermediações da vida nas ações cotidianas, as ocasionalidades, as intencionalidades, os desejos que desmontam os esquemas estruturais mais complexos.... Apenas através das limitações de materializar uma ação no tempo pela linguagem textual é que percebemos a dificuldade absurda de compreender e respeitar vivências que não aquelas submetidas pelos filtros das categorias de representação tidas como universais. Pois o estrangeiro sempre foi uma questão com que a humanidade teve que lidar, e todo processo de tradução implica em uma perda.

A História e a memória trazem à mente imagens do passado, que, por sua vez, constroem a forma como lidamos com o nosso *self*, com a vida e com o mundo que nos atravessa<sup>257</sup>. Atualmente no Brasil, com a incorporação de debates a respeito da ancestralidade indígena na constituição racial dos pardos, há uma grande quantidade de sujeitos que se consideram pardos mas não se leem como negros, a exemplo do termo “parditude”<sup>258</sup>. Contudo, a maioria dos

---

<sup>256</sup> MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Sebastião Nascimento. 3. ed. São Paulo, SP: n-1 edições, 2019. pp. 305-306.

<sup>257</sup> Mbembe define a “memória tal como lembrança, nostalgia ou esquecimento” como sendo “constituída pelo entrelaçamento de imagens psíquicas” essas imagens no discurso negro seriam experiências primordiais situadas num passado impossível de se imaginar, intestemunhável. MBEMBE, Achille, 2019 op. cit, p. 185.

<sup>258</sup> Ver: <https://www.instagram.com/parditude/>. Acesso em: 15 de julho de 2024.

pardos tem proximidades sociais e culturais com os pretos e são considerados negros pelo IBGE. As nuances do processo de identificação racial percebidas e disputadas pelos sujeitos não se limitam à contemporaneidade, mas foram construídas historicamente, e a pesquisa em questão oferece ferramentas para o estudo do fenômeno, principalmente no caso dos *pardos*.

Amarrando a análise, acredito que minha principal contribuição foi no sentido de entender que o mesmo Direito liberal que regulava o contrato cidadão-propriedade atualizou também as possibilidades dos livres de cor de adquirirem liberdade via capital. Era entre a população de cor livre que o exercício da liberdade precisava ser racialmente demarcado, justamente para criar diferenças simbólicas e jurídicas em relação aos que eram escravizados. A posse da liberdade prometia uma espécie de reconhecimento social que assegurava certa descontinuidade da tradição colonial — de diferença irrenunciável entre senhores e escravos — ao passo que as forças escravistas tendiam a reelaborar as “diferenças” na questão racial. Assim, mesmo salientando o tempo todo a importância da liberdade civil para os sujeitos, esta pesquisa também ilustrou a fragilidade de seu exercício pleno, justamente pela forma deficiente com que a Justiça tratou dos crimes de reescravização no Brasil durante a Segunda Escravidão.

O estudo revela que o *habeas corpus* foi estendido para além da ilegalidade prisional descrita nos códigos, contribuindo com as questões anunciadas no trabalho de Andrei Koerner<sup>259</sup>. Ao analisar os processos e suas sentenças, principalmente notando as divergências entre varas locais, Relações e Supremo, parece evidente que os magistrados mais conservadores queriam limitar o HC ao processo criminal, para eliminar de sua alçada as questões relacionadas ao estatuto jurídico dos sujeitos reescravizados. No entanto, quando o *habeas corpus* era utilizado para associar o cativo a um constrangimento ilegal, revelava os problemas de doutrina decorrentes da ausência de um Código Civil e da instabilidade jurídica de um Estado traficante.

Ademais, ao discutir a raça de uma maneira tão evidente, acredito que esta pesquisa ajude a contribuir para essa lacuna no estudo das fontes judiciais pela História Social. Pelo menos, me ajudou a entender as lógicas de reescravização

---

<sup>259</sup> KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

dentro de um quadro mais amplo, considerando tanto o contexto de aumento da regulação da propriedade escrava, quanto a longa duração da história da liberdade negra no Novo Mundo.

Para mim, esses sujeitos que disputaram a jurisprudência do recurso de *habeas corpus* eram indivíduos limítrofes, cujas identidades muitas vezes possuíam a mesma itinerância do que a possibilidade de serem capturados como cativos. Suas vidas eram fronteiriças; eles precisavam ser atentos e trabalhar muito a fim de adquirirem seu capital — e o adquiriam. A liberdade era um esforço contínuo, comunitário e vigilante de delimitação narrativa de uma identidade, algo sobre constantemente ter que lembrar às autoridades públicas e a si mesmo de quem eram (ou de quem não eram). E, por isso, o cativo era interpretado como algo constrangedor.

A história da diáspora africana no Atlântico escancara de forma muito elegante as fragilidades do discurso ocidental hegemônico — que pôs o africano no papel de um diferendo indissociável da condição de sub-humanidade —, ao tensionar suas contradições textuais e demonstrar o quanto as culturas políticas emergentes no Novo Mundo foram constituídas por homens e mulheres de cor. Minha sugestão para o estudo da dinâmica posta em debate nesta dissertação é a seguinte: em vez de seguir o caminho interpretativo tradicional que traça um percurso de produção de pertencimento ao Novo Mundo através do esquema escravo ➔ liberto (pós-escravo) ➔ subcidadão; sugiro um modelo alternativo que conte essa história pela lógica da concessão ➔ contrato ➔ raça. Esse segundo modelo insere os sujeitos de cor como agentes da História Moderna, como mobilizadores das condições estruturais que os forjaram, enquanto o primeiro modelo assume a raça como premissa essencial que iguala escravizados e livres de cor, sem historicizar a transformação dos sujeitos em negros.

## REFERÊNCIAS

Códigos dos processos manuscritos do Acervo do Judiciário do Arquivo Nacional

Eufrosina:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.RCI.352. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2030040&v\\_aba=](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2030040&v_aba=). Acesso em: 15 de julho de 2024.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.25. Disponível: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2025185&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2025185&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

José Vicente e filhos libertos:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.44. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/Consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2025363&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/Consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2025363&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.172. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/Consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2026901&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/Consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2026901&v_aba=1). Acesso em 15 de julho de 2024.

José Crioulo:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.12. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2025381&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2025381&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Joana:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.9. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2025378&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2025378&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Antonio Joaquim Antunes:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.510. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2025185&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2025185&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Fidélis:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.18. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2025387&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2025387&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Teresa:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Relação do Rio de Janeiro. BR RJANRIO 84.0.HCO.14. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2025383&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2025383&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Raul Augusto Ceará:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.164. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2026893&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2026893&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Domingos Alves de Oliveira:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.165. Disponível em : [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2026894&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2026894&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Helena:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.26. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2025187&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2025187&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Galdino Jose Soares

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.4. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2025142&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2025142&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

José Antônio de Oliveira

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.10. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2025155&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2025155&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Carlos e Joaquim:

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.548. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2028195&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2028195&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

José Moçambique

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.538. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2028185&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2028185&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Marcolino

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.391. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2027124&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2027124&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Joaquim

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.325. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2027055&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2027055&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Sebastião Rufino

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.392. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2027125&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2027125&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Narciso

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.487. Disponível digitalizado em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2028134&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2028134&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024.

Felício Francisco de Almeida

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Fundo: Supremo Tribunal de Justiça. BR RJANRIO BU.0.HCO.382. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa\\_Livre\\_Painel\\_Resultado.asp?v\\_CodReferencia\\_id=2027114&v\\_aba=1](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2027114&v_aba=1). Acesso em: 15 de julho de 2024

Imprensa

Gazeta Jurídica: *Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação* (RJ) Typ. da Gazeta Jurídica. (1873-1887).

Gazeta Jurídica. Edição 1, pasta 1 (1873), p. 362-339f. [Jeronyma].

Gazeta Jurídica. Edição 1, pasta 2 (1873), p. 341-344f [Jeronyma].

Gazeta Jurídica. Edição 1, pasta 1 (1873), p. 420-397f [Florençia]

Gazeta Jurídica. Edição 1, pasta 3 (1873), p. 173-164f [Florençia].

Gazeta Jurídica. Edição 1, pasta 3 (1873), p. 347 [Maria e sua filha Delfina].

Gazeta Jurídica. Edição 1 de 1873 (2º pasta) [Serafim].

Gazeta Jurídica. Edição 66 (1874), p. 114-115f [Mathilde].

Gazeta Jurídica. Edição 5 (1874), p. 260-257f [Francisca, Maria e Florinda].

Gazeta Jurídica. Edição 14 (1877), p. 37-27f [Josepha].

Gazeta Jurídica. Edição 14 (1877), p. 213-204f [Faustina]

Gazeta Jurídica. Edição 18 (1878), p. 45-50f [Faustina].

Gazeta Jurídica. Edição 19 (1878), p. 47-50f [Bárbara].

Gazeta Jurídica. Edição 21 de 1878, p. 37 [Mathias].

Gazeta Jurídica. Edição 26 (1879), p. 357 [Antônio].

Gazeta Jurídica. Edição 22 (1879), p. 530-511f [Florentina].

Gazeta Jurídica. Edição 23 (1879), p. 57-53 [Ida].

Gazeta Jurídica. Edição 23 (1879), p. 85-81f [Maria José].

Gazeta Jurídica. Edição 27 (1880), p. 433-436f [Luiza].  
 Gazeta Jurídica. Edição 32 (1881), p. 289-292f [Ludivina].  
 Gazeta Jurídica.. Edição 34 (1886), p. 477-475f [Eva].  
 Jornal do Commercio (RJ). Edição 121. Ano 187. p.7 [anúncio de fuga Eufrosina].  
 Jornal do Commercio (RJ). Edição 122. Ano 1872. p.5 [anúncio de fuga Eufrosina].  
 Jornal do Commercio (RJ). Edição 362. Ano 1875. p.5 [anúncio de fuga Margarida].  
 Jornal do Commercio (RJ). Edição 329. Ano 1882. p.8 [anúncio de fuga Gregoris].  
 Jornal do Commercio (RJ). Edição 309. Ano 1884. p.5 [anúncio de fuga Honorata].  
 A Liberdade: Jornal defensor dos direitos do povo (RJ). Ano 1879, Edição 1, p. 2 [matéria “Ainda a Liberdade de Comércio”].  
 Correio Mercantil, Instrutivo, Político, Universal (RJ). Ano 1858. Edição 1. p. 3. [anúncio de fuga João Alves].  
 Correio Mercantil, Instrutivo, Político, Universal (RJ). Ano 1861. Edição 135. p. 2 [HC de João Alves].  
 Gazeta de Notícias (RJ). Ano 1876. Edição 324.p.2. [Projeto de Posturas por Thomaz Coelho].

#### Legislação

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 25 DE MARÇO DE 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22 de Janeiro de 2024.

CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

LEI N. 2033 DE 20 DE SETEMBRO DE 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm). Acesso em: 15 de Fevereiro de 2024.

LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 15 de julho de 2024.

#### Dicionários

ANTONIO DE MORAIS. Bluteau, Rafael. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. 1. ed. Lisboa, Simão Tadeu Ferreira, MDCCLXXXIX [1789]. 2v.: v. 1: xxii, 752 p; v. 2: 541.

BLUTEAU, RAFAEL. *Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botânico...: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. Joaõ V*. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesus : Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, 1712-1728. 8 v; 2 Suplementos.

SILVA, Antonio de Moraes. Bluteau, Rafael. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio*

*de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. 1. ed. Lisboa, Simão Tadeu Ferreira, MDCCLXXXIX [1789]. 2v.: v. 1: xxii, 752 p.; v. 2: 541 p.

PINTO, Luís Maria da Silva. *Diccionario da lingua brasileira*. Ouro Preto, Typographia de Silva, 1832.

Obras de ref.

AUTRAN, Manoel Godofredo d'Alencastro. *Do Habeas-Corpus e Seo Recurso*. Rio de Janeiro, RJ: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1879.

ALENCAR, José de. *Questão de Habeas-Corpus*. Rio de Janeiro: Typ. Perseverança, 1868. 62 p., [1] f.; 22 cm.

MALHEIROS, AMP. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1866, vol.1.

VIDAL, Luiz Maria; AUTRAN, Manoel Godofredo de Alencastro. *Repertório da Legislação Servil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1883. p.

Outros

Censo demográfico do Brasil de 1872 (IBGE):<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes>. Acesso em: 8 de abril de 2024.

Senado Federal. (2022). 1º censo do Brasil feito há 150 anos contou 1,5 milhão de escravizados. Senado Notícias. Recuperado de <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/1o-censo-do-brasil-feito-ha-150-anos-contou-1-5-milhao-de-escravizados#:~:text=O%20Censo%20de%201872%20encontrou,Brasil%20todo%20conta%2015%20milh%C3%B5es>. Acesso em: 8 de abril de 2024.

Slave Voyages: <http://www.slavevoyages.org>. Acesso:08/04/2024.

Annaes do Parlamento Brasileiro (RJ) - 1826 a 1888.

## **Bibliografia**

ADELMAN, Jeremy. Liberalism and Constitutionalism in Latin America in the 19th century. *History Compass*, 12/6, 2014, pp. 508-516.

ALBUQUERQUE, Márcio Vitor Meyer de. *Evolução histórica do habeas corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza, 2007.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALMEIDA, Marcos Abreu Leitão de. O historiador no 'reino das palavras': a língua como arquivo, a palavra como fonte. *Cadernos de Pesquisa do CDHIS*, v. 25, n. 2 (2012);

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A *Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as Novas Tendências Penais na Primeira República*. São Paulo: NEV USP, 2015

AQUINO, Julia. *Um recurso para a liberdade: o uso do habeas corpus por escravizados, libertos e livres no Brasil do século XIX*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2021.

AZOULAY, Ariella. Historia potencial: pensar a través de la violencia. In: AZOULAY, Ariella. *Historia potencial y otros ensayos*. Cidade do México: Conaculta, 2014.

AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas; Editora da Unicamp, 2010.

BALABAN Marcelo; SAMPAIO, Gabriela dos Reis; LIMA, Ivana Stolze (Orgs). *Marcadores da diferença: raça e racismo na história do Brasil*. Salvador: Edufba, 2019.

BRUBAKER, Rogers. Ethnicity, Race, and Nationalism. *Annual Review of Sociology*, v. 35, n. 1, 2009.

BRUBAKER, Rogers, LOVEMAN, Mara e STAMATOV, Peter. Ethnicity as cognition. *Theory and Society*, v. 33, n. 1, p. 31-64, 2004.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius commune: uma introdução à história do direito comum do Medieval à Idade Moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

CAMARGO, Mônica Ovinski. O Habeas Corpus no Brasil Império: liberalismo e escravidão. *Revista Seqüência*, n. 49, 2004.

CANELAS, Letícia Gregório. "Livres de Cor" na Martinica: Questões sobre Raça e Gênero no Caribe Francês (Séculos XVIII-XIX). *Revista de História* (São Paulo), n. 179, a03319, 2020.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2023

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. São Paulo: Veneta, 2020.

COWLING, Camillia. *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: Momentos Decisivos*. 4ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

COSTA, Gilciano Menezes. *A escravidão em Itaboraí: uma vivência às margens do rio Macacú (1833-1875)*. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

CERQUEIRA, Gabriel Souza. *Reforma judiciária e administração da justiça no segundo reinado (1841-1871)*. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil... *História Social*, n. 19, segundo semestre de 2010.

\_\_\_\_\_. *Machado de Assis historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

\_\_\_\_\_. *A Força da Escravidão*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. *Revista Direito GV*, 16(3), e1969, 2020. <https://doi.org/10.1590/2317-617220196>

DÉUS, Frantz Rousseau. Dénégrification do mundo e o devir-negro do mundo: Dois processos de extermínio? *Dilemas, Revista Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2024.

DIAS PAES, Mariana Armond. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)* Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. What Is Global Legal History and How Can It Be Done? In: *The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

DOMINGUES, José. Códices medievais de ius commune em Portugal: status quaestionis. *Anuario de Estudios Medievales*, v. 46, n. 2, p. 725-750, jul./dez, 2016. ISSN 0066-5061.

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. O código criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação. 2015. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais. 2015.

FERRARO, Marcelo Rosanova. O direito à liberdade e a dialética das raças nas Américas. *Almanack*, [S. l.], n. 27, p. er00421, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463327er00421>. Acesso em: 4 de abril de 2024.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado. *Revista de História* (São Paulo), v. 34, n. 2, p. 165–180, jul. 2015.

FUENTE, Alejandro de la; GROSS, Ariela J. *Becoming Free, Becoming Black: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

GATO, Matheus. *O massacre dos libertos: sobre raça e república no Brasil (1888-1889)*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

GILROY, Paul. *Atlântico Negro*. São Paulo: Editora 34, 2001.

GILROY, Paul. *Postcolonial Melancholia (The Wellek Library Lectures)*. Nova York: Columbia University Press, 2006.

GLASSMAN, Jonathon. Toward a Comparative History of Racial Thought in Africa: Historicism, Barbarism, Autochthony. *Comparative Studies in Society and History*, v. 63, n. 1, p. 72–98, 2021.

GLASSMAN, Jonathon. Ethnicity and Race in African Thought, in: WORGER, William; AMBLER, Charles; ACHEBE, Nwando (Orgs.). *The Wiley-Blackwell Companion to Modern African History*. Hoboken: John Wiley & Sons, 2018.

GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos”: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Braziliense*, v. 6, 2007.

GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Orgs.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009.

GODOI, Rodrigo Camargo de. *Um editor no Império: Francisco de Paula Brito. 1809-1861*. São Paulo: EDUSP, 2016.

GOMES, Flávio; FERREIRA, Roquinaldo. A miragem da miscigenação. *Novos estudos CEBRAP*, n. 80, pp. 141-60, mar. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000100010>

GOMES, Patrícia Regina Mendes Mattos Correa.; *Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista*. 2014.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cidadania e retóricas negras de inclusão social. *Lua Nova*, São Paulo, n. 85, p. 13-40, 2012.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARTMAN, Saidiya. *Perder a mãe: uma jornada pela rota atlântica da escravidão*. Tradução José Luiz Pereira da Costa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

HESPANHA, António Manuel, Form and Content in Early Modern Legal Books. Bridging the Gap Between Material Bibliography and the History of Legal Thought. *Rechtsgeschichte*, p. 20, n. 13, 2008.

HOLANDA, Marcos de. *O habeas corpus ao alcance de todos*. Fortaleza: ABC, 2004

KOSELLECK, Reinhart. *História de Conceitos*. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2020.

KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

LAGO, Laone. *Rui Barbosa e o habeas corpus: o nascimento de uma doutrina*. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 2005.

LARA, Silvia; MENDONÇA, Joseli (Orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MAMIGONIAN, Beatriz G.; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.

MARQUES, Wilton José. Machado De Assis e o correio mercantil: a história de um mistério biográfico). *Machado de Assis em Linha*. 2018, v. 11, n. 24. Acesso em: 2 Maio 2022.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 74, p. 107–123, 2006. DOI: 10.1590/S0101-33002006000100007.

\_\_\_\_\_. "O poder da escravidão": um comentário aos "senhores sem escravos". *Almanack Brasiliense*, n. 6, p. 17, 2007.

MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Orgs.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MARQUESE, Rafael de Bivar; SILVA Jr, Waldomiro Lourenço da. Tempos históricos plurais: Braudel, Koselleck e o problema da escravidão negra nas Américas. *História da Historiografia*, v. 11, n. 28, p. 44-81, set-dez, ano 2018. DOI: 10.15848/hh.v0i28.1363.

MASSAU, Guilherme Camargo. A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português. *Revista Ágora*, Vitória, n. 7, 2008.

MASTROGREGORI, Massimo. Historiografia e tradição das lembranças. In: MALERBA, Jurandir (Org.). *A História Escrita: Teoria e história da historiografia*. São Paulo: Contexto, 2006.

MATA, Iacy Maia. *Conspirações da Raça de Cor*. Campinas: Editora da Unicamp, 2016

MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Sebastião Nascimento. 3. ed. São Paulo, SP: n-1 edições, 2019.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

MILLS, Charles Wade. *O contrato racial*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas corpus*. 3. ed. Rio de Janeiro: Konfino, 1955

MORRISON, Toni. *Amada*. Trad. José Rubens Siqueira, São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MUDIMBE, Valentin Yves. *A invenção de África: Gnose, filosofia e a ordem do conhecimento*. Mangualde/Luanda: Edições Pedagogo/Edições Mulemba, 2013.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. "Dispensamos o suplicante in defectu coloris": em torno da cor nos processos de habilitação sacerdotal no bispado do Rio de Janeiro (1702-1745). *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 45, p. 775-796, set./dez. 2020.

PANDOLFI, Fernanda Cláudia. Discriminação racial e cidadania no Brasil do século XIX. (1829-1833). *Revista de História*, São Paulo, n.179, a 00419.

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826- 1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo regime português (Mariana e Lisboa 1720 -1819)*. 2013. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2013.

PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Orgs.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009

PINTO, Ana Flávia Magalhães. *Escritos de liberdade: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2018.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. *Escravos e Rebeldes nos tribunais do Império - uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. p. 83.

PEREIRA, Allan Kardec. Escritas insubmissas: disciplinando a História com Hortense Spillers e Saidiya Hartman. *História da Historiografia*, Ouro Preto, v. 14, n. 36, p. 481–508, 2021. DOI: 10.15848/hh.v14i36.1719

PROSPERI, Adriano. *Dar a alma: história de um infanticídio*. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

REGINALDO, Lucilene. *Os rosários dos angolas: irmandades de africanos e crioulos na Bahia setecentista*. São Paulo: Alameda, 2011

RODRIGUES, Aldair. African body marks, stereotypes and racialization in eighteenth-century Brazil. *Slavery & Abolition*, n. 42, v. 2, 2020. DOI: 10.1080/0144039X.2020.1814055.

RODRIGUES, Aldair; Lima, Ivana Stolze; Farias, Juliana Barreto. (Orgs.). *A diáspora Mina: africanos entre o Golfo do Benim e o Brasil*. Rio de Janeiro: NAU, 2020.

SAMPAIO, Gabriela dos Reis; ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. *De que lado você samba?: Raça, política e ciência na Bahia do pós-abolição (Coleção História@ Ilustrada)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA SANTOS, Taina. *Mulheres negras, mercado de trabalho, racismo e sexismo (Campinas, 1876 - 1892)*. 2023. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas,

2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/16246>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

SLENES, Robert. *Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

THORNTON, John Kelly. *A África e os africanos na Formação do Mundo Atlântico, 1400-1800*. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2004.

TOMICH, Dale. *Pelo prisma da escravidão*. Trabalho, Capital e Economia Mundial. São Paulo: Edusp, 2011.

VIANA, Larissa. *O Idioma da Mestiçagem*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

WEISENBURGER, Steven. *Modern Medea: A Family Story of Slavery and Child Murder from the Old South*, New York: Hill and Wang, 1998.

WHITE, Hayden. O texto histórico como artefato literário. In: *Trópicos do discurso: ensaios sobre a crítica da cultura*. São Paulo: Edusp, 2014.